



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6389

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026557-13.2015.403.6100** - E&F GONCALVES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.E&F GONÇALVES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a anulação da baixa de ofício do CNPJ da empresa, até decisão definitiva. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o termo de constatação, anexado às fls. 15/16, no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil não foi localizada a empresa. Embora a alteração de endereço da sociedade tenha sido formalizada perante a Junta Comercial de São Paulo (fls. 29/33), não consta na documentação que instruiu a inicial documento hábil a comprovar que houve a atualização dos dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil.De acordo com o artigo 22 da IN nº 1.470/2014, a entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.Assim, a empresa foi considerada inexistente, o que culminou na baixa de ofício de seu CNPJ, nos termos do artigo 80, 1º, inciso I, da Lei nº. 9.430/96. Assim, não há relevância na fundamentação da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Int. Cite-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0000358-17.2016.403.6100** - SDG SISTEMAS DE DECISAO GERENCIAL S C LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisãoSDG SISTEMAS DE DECISÃO GERENCIAL S/C LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19515.007196/2008-57.É O RELATÓRIO. DECIDO.No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4820

#### MONITORIA

**0011371-52.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096567 - MONICA HEINE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016383-81.2011.403.6100** - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Considerando o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do E. TRF da 3ª Região, que teve por escopo a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/2016, determino a redesignação da audiência (fl. 180), para o próximo dia 10 de março de 2016, às 14 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas da parte autora, nos termos dos despachos de fls. 180 e 198. Fls. 200/201: informe a corré ROBSON R. BASILIO MATERIAIS PARA COSTRUÇÃO - ME, seu endereço para intimação, no prazo de dez dias, uma vez que as tentativas de intimação nos endereços constantes dos autos restaram infrutíferas. Com a informação, expeça-se o mandado de intimação. Expeça-se o necessário, com urgência. Publique-se.

**0011927-20.2013.403.6100** - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do E. TRF da 3ª Região, que teve por escopo a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/2016, determino a redesignação da audiência (fl. 65), para o próximo dia 02 de março de 2016, às 14 horas. Intime-se o preposto da ré, nos termos da decisão de fls. 64/65, para prestar depoimento pessoal. Publique-se.

**0016451-26.2014.403.6100** - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do E. TRF da 3ª Região, que teve por escopo a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/2016, determino a redesignação da audiência (fl. 210/211), para o próximo dia 08 de março de 2016, às 14 horas. Intime-se a testemunha da parte ré, nos termos do despacho de fls. 210/211, bem como a testemunha da parte autora, conforme determinado à fl. 252. Expeça-se o necessário. Publique-se.

**0003353-37.2015.403.6100** - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do E. TRF da 3ª Região, que teve por escopo a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/2016, determino a redesignação da audiência (fl. 135), para o próximo dia 1º de março de 2016, às 14 horas. A testemunha da autora, Francisco de Paula dos Santos (única testemunha), comparecerá à solenidade independentemente de intimação. Publique-se. Dê-se vista à parte ré para ciência.

**0006125-70.2015.403.6100** - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do E. TRF da 3ª Região, que teve por escopo a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/2016, determino a redesignação da audiência (fl. 104), para o próximo dia 09 de março de 2016, às 14 horas. Intime-se a testemunha da parte ré, nos termos do despacho de fl. 104. Aguarde-se a indicação correta do endereço do autor, a fim de que seja intimado para prestar depoimento pessoal, conforme determinado à fl. 111. Expeça-se o necessário. Publique-se.

**0012357-98.2015.403.6100** - SEMIRAMIS CECILIA TATUN CONSTANTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do E. TRF da 3ª Região, que teve por escopo a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/2016, determino a redesignação da audiência (fl. 80), para o próximo dia 03 de março de 2016, às 14 horas. Intimem-se as partes, nos termos do despacho de fls. 80. As testemunhas da parte autora comparecerão à solenidade independentemente de intimação, tal qual afirmado à fl. 79, e deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da data acima designada, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se o necessário. Publique-se.

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9182**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E. TRF/3ª Região, às fls. 1.498, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.499, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0)** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDAZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 198, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, procedendo ao desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento de Ofício Precatório sob nº 20150142273 (fl. 196). Int.

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7)** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista do e-mail do E. TRF/3ª Região, às fls. 565, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 566, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o Executado, ainda, acerca da petição de fls. 567/571. Intimem-se.

**0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4)** - PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E. TRF/3ª Região, às fls. 9.194, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 9.195/9.196, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2)** - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E. TRF/3ª Região, às fls. 313, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 314, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7)** - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Vistos, em despacho.Fls. 406, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, procedendo ao desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento de Ofício Precatório sob nº 20150140772 (fl. 402). Int.

**0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 573, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 574/575, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1)** - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 1.157/1.158, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia (complementação de parcela), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.159, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.160/1.161, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### Expediente Nº 9210

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012694-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ARNALDO ROSENTHAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X JOAO EDUARDO PINHAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015425-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Alega que a parte exequente efetuou seus cálculos com a utilização de juros de mora de 1% ao mês da data da citação ao invés da SELIC e sobre os honorários, que incluiu indevidamente juros de mora de 1% a.m. da data da citação.Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 13.315,18 (treze mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2013.Junto documentos (fls. 10/14).Recebidos os embargos para discussão, intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 16/19. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 69.Por sua vez, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial referente ao IR a restituir e honorários (fls. 80/85).A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados, alegando que o valor dos honorários advocatícios foi indevidamente corrigido, utilizando-se o IPCA-E de 07/2009 a 07/2014 ao invés da TR (fls. 91/97).Em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado às fls. 100.É a síntese do necessário. DECIDO.A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar a isenção do autor ao pagamento de imposto de renda, condenando a União a implantar a reforma do autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, 1º, da Lei 6.880/80, com redação dada pela Lei nº 7.580 de 23/12/1986), com o correspondente pagamento dos soldos atrasados desde a data da reforma, bem como a devolver o imposto de renda, indevidamente cobrado, valores estes a serem corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/10, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento CJF nº 134/2010 (fls. 383/386). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para: limitar a repetição do indébito do imposto de renda ao período da reforma do apelado até a presente data, observada a prescrição quinquenal, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos (fls. 512/515).Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação.Anoto que a discussão dos embargos está restrita aos valores relativos à devolução do Imposto de Renda, tributo administrado pela embargante.Por isso, o valor da causa nestes embargos é a diferença entre o valor pretendido (R\$ 18.144,53 - fls. 523/524 dos autos principais) e o valor que a embargante reputa devido (R\$ 13.315,18), resultando a diferença de R\$ 4.829,35 (quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), e não de R\$ 104.339,26 (cento e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), como apontado na inicial dos embargos (fls. 03, verso).Como dito, o autor, ora embargado, apresentou o valor de R\$ 18.144,53, atualizados para maio de 2013.Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 100, ratificando os cálculos de fls. 73/76, que se encontra em julgado e com a Resolução CJF nº 267/2013 (critério IPCA-E), atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em consonância informando que a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal indica a aplicabilidade do IPCA-E. Informou, ainda, que caso entenda o antigo manual, o cálculo apresentado pela embargante às fls. 91/97 está correto pelo critério TR, podendo ser acolhido.O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, fica mantido parcialmente o regime especial criado pela emenda pelo período de cinco anos, contados a partir de janeiro de 2016. Quanto à correção monetária, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, para considerar válido o índice básico da cademeta de poupança (TR) para a correção dos precatórios, até 25/03/2015, e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, quais sejam, R\$ 13.743,32 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) para julho de 2014. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.829,35), cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 98 dos autos principais). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapeense-se e arquite-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8)** - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA YANASE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA CAZETTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINACCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO CINACCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUEL HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SIMOES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CHIARADIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BERNARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE JESUS CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença proferida, uma vez que não se pronunciou acerca do agravo de Instrumento n.º 0037191-45.2009.4.03.0000, que foi interposto pelos embargantes que ainda não foi definitivamente julgado. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado, emprestando efeitos infringentes ao recurso interposto. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísu, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Não há qualquer omissão ou contradição na sentença proferida, uma vez que o mencionado Agravo foi julgado, como demonstram as cópias de fls. 1069/1071, sendo negado o seguimento ao recurso. A existência de embargos de declaração opostos naqueles autos, que não possuem efeito suspensivo, não representa nenhum óbice, à extinção da execução, devendo os embargantes lançar mão do recurso processual cabível à espécie. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0738568-73.1991.403.6100 (91.0738568-4) - ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL (SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008683-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008683-2) - SEBASTIAO BEZERRA X SUELI DAMACENO DA SILVA (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAMACENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023718-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023718-8) - ALVARO PRESTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALVARO PRESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR (SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 304. Conheço dos embargos de declaração de fls. 307/309, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão,

ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇ.ÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**Expediente N° 9258**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000575-60.2016.403.6100** - LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTTI(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Primeiramente, emende o autor a petição inicial:1-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2-corrigindo o polo passivo;3- recolhendo as custas processuais de acordo com a Lei nº 9.289/96, cujo valor mínimo é de 10 UFIR, que equivale a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela .

**5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10513**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008908-11.2010.403.6100** - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1140/1141 - Ciência às partes da designação de audiência de oitiva no Juízo Deprecado.Publique-se a r. decisão de fl. 1136 para as partes.Após, expeça-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 1138/1139 para oitiva em 23 de fevereiro de 2016, às 14h30m.Int.Fl. 1129/1130 e 1131/1132 - Providencie a União Federal (AGU), no prazo de quinze dias, os endereços atualizados das testemunhas arroladas às fls. 719 WILLIAM SILVA PINHEIRO DE AMORIM e FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS. Cumpridas as determinações supra, e trazendo a União Federal (AGU) novos endereços válidos, expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas WILLIAM SILVA PINHEIRO DE AMORIM e FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS.Fls. 1133/1135 - Indefiro. Conforme r. decisão de fls. 1110/1111, contra a qual a parte autora não interpôs recurso, o ponto controvertido da presente ação é se houve excesso (ou não) por parte dos Policiais Federais envolvidos no cumprimento do mandado expedido pelo Superior Tribunal de Justiça.Os bens apreendidos, o tempo de fechamento do Escritório de Advocacia, o prejuízo material sofrido pelo autor não está sendo objeto de controvérsia nos presentes autos, visto que os Policiais estavam em cumprimento de um mandado expedido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se as partes.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076961-74.1992.403.6100 (92.0076961-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CARLOS PERRETO X CELIA REGINA PEDICINO

Aceito a conclusão nesta data. Registro que a parte ré foi notificada pelo 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da renúncia do advogado ao mandato outorgado, conforme se verifica às fls. 165/168. Este Juízo tentou intimá-lo pessoalmente para regularização de sua representação processual, porém sem sucesso (fls. 217). Como é dever da parte e seus procuradores manter o Juízo atualizado de seus endereços para intimação, aplicam-se ao caso os efeitos do art. 322 do CPC, dispensando-se a intimação da parte dos atos processuais até que haja regularização processual. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra SIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADO LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 2.319,07, atualizados em 31.03.1999, referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 863/93, faturas n.ºs 4504714115, 4505717070, 4506719734, 4507722100 e 4508724700.Verifica-se, conforme decisão monocrática trasladada às fls. 219-220, que o feito foi anulado desde a citação de fl. 94, ocorrida em 18.04.2008, na pessoa de Luiz Antonio Veja Negrão, haja vista que este havia se retirado do quadro social em 16.04.1997 (fls. 129-137).À fl. 230, consta certificada a citação da ré, em 07.03.2013, na pessoa de Sebastião Fialho Teixeira.Conforme ficha cadastral da ré na JUCESP, observa-se que seus atuais sócios são Paulo Cesar dos Santos e Sebastião Fialho Teixeira, admitidos em 15.10.1999; contudo, apenas o primeiro consta como sócio administrador assinando pela empresa.Assim, a fim de evitar nova nulidade processual, reconsidero o despacho de fl. 258 e determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da alteração social e demais atos sociais que comprovem que Sebastião Fialho Teixeira, embora não constando como sócio administrador, possuía poderes para representar judicialmente a sociedade ré.Não apresentada a documentação ou caso se verifique que o referido sócio não detinha tais poderes, anulo a citação realizada à fl. 230 e determino à autora que, no prazo supra, apresente novo relato simplificado da ficha cadastral da ré, com a informação de seu atual quadro societário, bem como informe o atual endereço do sócio administrador para diligência citatória, inclusive podendo ser ratificado o endereço já fornecido à fl. 250, se ainda persistir como sócio administrador o sr. Paulo Cesar dos

Santos. Caso a ré não seja localizada no endereço fornecido ou caso a autora não conheça o atual paradeiro da ré e de seu sócio administrador, determino, desde já, que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino, desde logo, a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, restando dispensada as publicações em jornal local previstas no inciso III, ante a prerrogativa de isenção das custas da Fazenda Pública, da qual goza a ECT a teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Cumpra-se e intime-se com urgência, tratando-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

**0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Fl. 330: considerando o informado pela parte ré, dou por regular a sua citação. Fl. 331: defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0013233-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013233-4)** - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 108/110). Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0005920-17.2010.403.6100** - RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0020582-83.2010.403.6100** - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 454/465. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. I. C.

**0022781-44.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPF ENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento pelas empresas-rés, CTPF ENGENHARIA LTDA. e RIACHUELO S/A, das despesas realizadas com o pagamento da pensão por morte, por acidente de trabalho. Teve início a fase de instrução, com a oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pela ré, CTPF ENGENHARIA LTDA. (fl. 668 verso). Registro que apenas a testemunha Antonio Rodrigues dos Santos não foi ouvida, pois não localizada (fls. 820) para comparecimento à Audiência de Oitiva na Comarca de Taboão da Serra (fl. 820), conforme certificado à fl. 821 e no Termo de Audiência de fl. 826. Neste diapasão, a empresa-ré, CTPF ENGENHARIA LTDA. reiterou à fl. 829 pedido formulado à fl. 797, para utilização da cópia do depoimento de Antonio Rodrigues dos Santos, relativo ao acidente objeto desta lide, prestado na 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra as Relações de Trabalho, Organização Sindical e Acidentes do Trabalho - DPPC, como prova emprestada (fls. 798/799). Instado a se manifestar, o autor, INSS, refutou, alegando ser inaceitável a utilização de prova testemunhal colhida em outro procedimento no qual não teve participação, pois não foi exercido de forma adequada o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Passo a decidir. Admite-se a utilização de inquérito policial como prova emprestada, desde que seja assegurado o contraditório. O contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que assegurada às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e contestá-la adequadamente. Assim sendo, indefiro o pedido da parte ré, CTPF ENGENHARIA LTDA. de fls. 797 e 829, por descabido. Por outro lado, acolho o pedido formulado pelo autor INSS, de fls. 831/836, pois em consonância com o julgado. Esclareça o réu, CTPF ENGENHARIA LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da testemunha, Antonio Rodrigues dos Santos, ou se irá apresentar novo endereço, sob pena de desistência tácita. Quanto ao pedido de fl. 858/859, informe o corréu, RIACHUELO S/A qual peça pretende desentranhar, uma vez que existem duas petições (fls. 837/845 e 849/857) com pedido semelhante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento das determinações supras, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da apresentação das alegações finais pelas partes. I. C.

**0009562-27.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

Aceito a conclusão, nesta data. Com fulcro no art. 294 do Código de Processo Civil, acolho o aditamento promovido pela parte autora (fls. 1903/1904), devendo ser solicitada ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual, para Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o rito ordinário. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

**0016834-72.2012.403.6100** - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Visto. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da determinação de folha 97, sob pena de extinção do feito. I.

**0018172-81.2012.403.6100** - RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em primeiro lugar, aprovo os quesitos apresentados pelas partes autora (fls. 838/840) e ré, PFN (fls. 843/843 verso), bem como a indicação do assistente técnico às fls. 844/845. Fls. 848/850: Com o início a fase de saneamento apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 47.863,85 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Instadas a se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais, ambas as partes (fls. 852/856 e 870/870 verso) discordaram por considerá-lo elevado, clamando pelo afastamento dos custos relativos ao escritório. Passo a decidir. Verifico na análise do feito que, de fato, o valor pleiteado mostra-se excessivo, colidindo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. É certo que o trabalho pericial envolve a análise de documentos contábeis e vistorias na empresa, o que demanda trabalho de mediana complexidade. Por outro lado, observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$ 230,00 (duzentos e trinta Reais). Diante do exposto, arbitro os honorários definitivos em 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), referentes a 40 (quarenta) horas trabalhadas. Determino que a parte autora deposite a quantia de R\$ 9.200,00, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Providencie a secretaria a intimação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, por meio do seu endereço eletrônico, a saber: bulgarelli@bulgarelli.adv.br., para entrega do laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Vista à parte autora sobre o informado pela ré, União Federal (PFN) à fl. 870 verso. Prazo: 10 (dez) dias. I. C. DECISÃO PROFERIDA À FL. 903: Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de débitos fiscais relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao PI, sob alegação de que foram inscritas em dívida ativa, embora tenham sido objeto de compensação. A autora, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos tributários em discussão, realizou depósitos judiciais, comprovados às fls. 698/705, com a subsequente notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária-SP. A Fazenda Nacional, à fl. 719, noticiou a suficiência dos depósitos e a devida alteração nos sistemas da Receita Federal quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos. Às fls. 769/795, a União Federal (PFN) apresentou contestação e documentos, seguidos de réplica às fls. 799/811. Foi deferida a realização de prova pericial contábil, ainda não realizada, pois ainda para discussão quanto aos honorários do expert. A autora, às fls. 880/901, informa que, apesar dos depósitos realizados e da confirmação de sua suficiência pela ré, deparou-se com obstáculos para renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, em decorrência dos débitos fiscais objeto dos processos administrativos nºs 10880.913038/201281 e 10880.913036/2012-92, cuja exigibilidade estaria suspensa. Além disso, ressalta o receio de ser incluída no CADIN, em decorrência de tais débitos, fato que lhe traria muitos prejuízos. Requer a intimação da ré a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária-SP para promoção das devidas alterações em sua situação cadastral e o cancelamento de quaisquer atos para inscrevê-la nos registros do CADIN. É o relatório. Decido. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária-SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie o necessário quanto à alteração da situação fiscal da autora, quanto aos procedimentos nºs 10880.913038/201281 e 10880.913036/2012-92, desde que suficientemente garantidos pelos depósitos já realizados e comprovados pela autora, para constar a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Todavia, se houver quaisquer pendências que impeçam o cumprimento da determinação supra, as justificativas deverão ser apresentadas em igual prazo. Por fim, considerando a atual denominação da autora, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para as devidas retificações, fazendo constar: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S/A. Int. Cumpra-se.

**0021269-89.2012.403.6100** - NANICCHELO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Recebo os recursos de apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 161/168: Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões. Assim, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 1,03 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Baixo o feito em diligência. Verifico dos documentos acostados autos que:- o contrato de solicitação de emissão de cartão de crédito caixa, de fls. 10/12, data de 05/02/2009;- o Dossiê Judicial acostado às fls. 15/16 informa o número 4007.7001.2668.7813 como sendo o número do cartão bandeira visa de propriedade da ré, e o bloqueio dos cartões finais 1373 e 5621;- dos extratos detalhados de utilização de cartão de crédito de fls. 17/38, noto que: i) de 08/2007 a 06/2010, os extratos referem-se à utilização dos cartões finais 3416 e 1914 (fls. 17/31); ii) de 08/2010 a 09/2010, os extratos referem-se à utilização dos cartões finais 3416, 1914, 1373 e 1886 (fl. 32); iii) em 10/2010, a fatura refere-se à utilização dos cartões finais 1373 e 4886 (fl. 33); iv) em 12/2010, as faturas referem-se à utilização dos cartões finais 1373, 4886, 8097, 5621 (fl. 34); v) e às fls. 35, verifica-se que os extratos referem-se à utilização dos cartões finais 1373, 4886, 097, 5621, 7813 e 1864 no período de 12/2010.- o demonstrativo de débito de fls. 39/40 refere-se ao cartão final 7813. Na contestação as fls. 56/78, a ré alega fraude na emissão dos cartões finais 8097, 1373 e 5621 e junta extratos de utilização do cartão de crédito (fls. 83/84, 94/95, 96/97), onde se pode verificar a existência de gastos nos referidos cartões. Os documentos de fls. 86/93 dão conta de preenchimento de formulário de contestação dos valores lançados nos cartões alegadamente emitidos em situação de fraude. No documento de fl. 84, verifica-se a anotação do número de protocolo de atendimento nº 2010352432580001. Em sua manifestação de fls. 117/130, a autora informa que a cobrança judicial refere-se aos valores utilizados no cartão de crédito nº 4007.7001.1349.1864 (fl. 122). Assim, e considerando que os extratos de fls. 17/38 dão conta de que os valores cobrados no presente feito incluem os valores utilizados nos cartões impugnados, bem como que não é possível averiguar se houve decisão administrativa ou o estorno dos referidos valores, intime-se a autora a esclarecer se de fato consta registro de contestação dos valores gastos nos cartões de crédito finais 8097, 1373 e 5621 e qual providência foi tomada com relação a referidas contestações. Prazo: 10 (dez) dias.

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 119/2015 (fls. 295/308). Digam as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 120/2015 e, oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

0015457-32.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ANDRE CALDAS PEREIRA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UNIÃO FEDERAL contra ANDRÉ CALDAS PEREIRA, visando à condenação do réu na restituição dos soldos indevidamente recebidos a partir de sua reintegração às fileiras do Exército ou, subsidiariamente, a partir do exame físico realizado no concurso para ingresso na Polícia Militar de São Paulo. Em sua contestação o réu aduziu a natureza alimentar dos soldos percebidos, bem como que a decisão judicial que determinou a reincorporação foi fundamentada em documentação médica que comprovava a incapacidade laborativa temporária. Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o réu obteve provimento jurisdicional precário, na Ação Anulatória de Licenciamento nº 0057944-28.2010.401.3400, que determinou sua reintegração às fileiras do Exército como adido para fim de recebimento de tratamento médico e do respectivo soldo (fls. 248-249). Posteriormente, em razão de sua aprovação em concurso público, o ora réu requereu a desistência daquela demanda judicial, renunciando aos direitos em que se fundava a ação (437), o que foi homologado, por sentença, tendo sido extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 443-444). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 516), o réu juntou documentos e requereu o fornecimento pela autora dos registros de expediente cumprido enquanto incorporado na condição de adido (fls. 517-532), o que foi indeferido à fl. 540. Em que pesem os argumentos lançados por ambas as partes em relação à existência ou não de capacidade laborativa temporária à época do ajuizamento da ação nº 0057944-28.2010.401.3400, há que se distinguir o objeto da presente demanda para o fim de apreciação da pertinência da produção das provas requeridas pelas partes. Tendo em vista que o réu alegou ter exercido atividades após sua reintegração, cumprindo expediente regularmente, tenho que a prova pretendida, qual seja a documentação relativa ao ponto eletrônico do militar, é imprescindível para averiguação da existência ou não de enriquecimento indevido do réu, a justificar a devolução dos soldos pagos, conforme pedido da União nesta demanda. Quanto ao ponto, registro que nos autos do processo nº 0057944-28.2010.401.3400 já havia sido informado que o réu estava cumprindo expediente normal na unidade a que foi vinculado (fls. 262-266), inclusive tendo a União manifestado que a reincorporação na condição de adido não impedia que o militar participasse das atividades de expediente normal, ainda que exercendo atividades compatíveis com as restrições constantes nas avaliações médicas (fls. 285-295). Assim, inclusive para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fl. 540, e determino à autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação cabível quanto aos registros de entrada e saída do réu, após sua reincorporação como adido, bem como informe precisamente sobre o cumprimento de expediente pelo militar durante a vigência da decisão proferida no processo nº 0057944-28.2010.401.3400 e até o definitivo desligamento do militar das fileiras do Exército. Int.

0015593-29.2013.403.6100 - ENGENHAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ante o informado às fls. 662/663, aguarde-se decisão definitiva emitida pela Quarta Turma do E.T.R.F.-3ª Região referente ao agravo de instrumento nº 0012757-16.2014.4.03.0000. Merece guarda o pedido apresentado pela parte ré, União Federal (PFN), na cota de fl. 661, visto que nos autos existem elementos bastantes a ensejar o julgamento no estado do processo. Por esta razão, indefiro a petição da parte autora de fls. 651/658, pois irrelevante nesta fase processual a expedição de ofício à Receita Federal. No mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0020978-55.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 238/248. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. I. C.

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Deferida a realização de perícia contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais - fls. 155/156). A autora não discordou do valor, mas requereu dilação de prazo para realizar o depósito, sob alegação de que fora designada audiência de conciliação, a pedido da ré, na Central de Conciliação da Justiça Federal. A CEF, entretanto, opôs-se ao valor orçado (fl. 166), por considerá-lo elevado, chamando pela sua redução, nos patamares estabelecidos pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor estimado pelo perito judicial mostra-se razoável face à complexidade técnica do trabalho a ser realizado. Além disso, as tabelas da Resolução 558/2007 estão voltadas àqueles inscritos a atuar em processos cuja parte for beneficiária da justiça gratuita. Pelo exposto, arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Tendo em vista que não há audiência designada, segundo informação da CEFON, configurando equívoco dos autores, concedo-lhes o prazo suplementar de 10 (dez) para realizar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0021941-63.2013.403.6100 - TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA LOPES BASTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à corrê Nilza Aparecida Lopes Bastos, para contrarrazões, no prazo legal, haja vista que a União Federal já apresentou as suas às fls. 192/196. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0004465-52.2013.403.6119 - LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS E SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0055012-35.2013.403.6301 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0000073-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para que complemente o valor referente as custas de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, art. 14, II, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Observe-se que a autora, quando da distribuição da ação, nada recolheu, conforme o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da isenção das custas processuais. I.

0005150-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pleito do autor para oitiva do Conselho Metropolitano de Uberaba, haja vista que a finalidade da prova é o esclarecimento sobre o acidente e quem o presenciou foi a pessoa física. Portanto, a oitiva do Conselho é inútil. Ressalto, contudo, que não haverá prejuízo à parte, tendo em vista que a testemunha arrolada é justamente o representante do Conselho Metropolitano de Uberaba. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 174/2015 já encaminhada para a Comarca de Monte Carmelo/MG.I.C.

**0005482-49.2014.403.6100** - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos, Folhas 221/227: vista a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0007825-18.2014.403.6100** - SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 285/287: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal. I.

**0009915-96.2014.403.6100** - WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 260-verso, determino a inclusão dos patronos indicados à fl. 162, bem como a republicação dos despachos de fls. 242, 250 e 260, apenas para a correção Caixa Seguradora S/A. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 242: Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em guia DARF, perante a CEF, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. LCDESPACHO DE FL. 250: Vistos, Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo, com a inclusão da correção Caixa Seguradora S/A. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 145/234. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 260: Vistos. Registro que a petição do autor às folhas 253/257 foi encaminhada ao setor de protocolo via fax similar e protocolada em 26/03/2015. Nos termos do artigo 113 do Provimento CORE nº 64/2005 a via original deveria ser apresentada em cinco dias ou que não aconteceu nos autos, conforme certificado pela secretária. Assim, desentranhe-se a peça, arquivando-a em pasta própria, caso o patrono não proceda a retirada em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0012373-86.2014.403.6100** - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Baixo o feito em diligência. A fim de aclarar a situação fática dos autos, intime-se a ré a esclarecer: a partir de que data se deu o bloqueio e o encerramento da conta bancária em questão; se havia numerário depositado na referida conta e qual destino foi dado ao montante; se a autora foi informada acerca do encerramento de sua conta e em que data, comprovando documentalmente; se foi aberta outra conta bancária para a autora, com disponibilização de cartão magnético para movimentação; Prazo: 10 (dez) dias.

**0012796-46.2014.403.6100** - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL X MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MARY X VARAM KEUTENEDJIAN NETO X ADRIANA VARAM KEUTENEDJIAN ZIMMERMANN X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN X HENRIQUE GASPARIAN KEUTENEDJIAN - MENOR X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013766-46.2014.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0014664-59.2014.403.6100** - JESSICA QUEIROZ BOLZAN(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 86/91: ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017507-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-86.2014.403.6100) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a ré já apresentou as suas às fls. 396/425. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019383-84.2014.403.6100** - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0019628-95.2014.403.6100** - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 86/91). Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020376-30.2014.403.6100** - ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0020617-04.2014.403.6100** - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FATIMA APARECIDA WARDANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em tutela antecipada, autorização para se abster de efetuar o pagamento dos valores cobrados pela ré até sentença final ou, autorização para pagamento em juízo de valor incontroverso em montante equivalente à última parcela paga pela autora. Sustenta haver quitado financiamento imobiliário contratado com a ré e, no entanto, estar sofrendo cobrança de valor residual. Alega que tal cobrança é indevida e pede a revisão contratual. Pede a concessão da gratuidade judiciária. Instada (fls. 390 e 416) a autora emendou a inicial acostando aos autos documentos (fls. 391/415 e 417/444). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de pedido de revisão contratual e reconhecimento de abusividade na cobrança de parcelas de amortização de contrato de financiamento imobiliário. A autora sustenta haver quitado o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e estar sofrendo cobrança indevida de saldo residual. Embora a autora afirme a existência de cobrança de parcela referente a saldo residual de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, não constam dos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações. Os documentos a que a autora se refere, como correspondência emitida pela ré informando a existência de saldo residual e boletos para pagamento de parcela em valor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não foram acostados aos autos, razão pela qual impossível verificar, em uma análise perfunctória típica das tutelas de urgência, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.



**0020908-04.2014.403.6100** - ALVARO ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVARO ANTONIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a revisão das cláusulas contratuais de acordo de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes em 16/06/2008, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse autorizado o pagamento das parcelas vincendas de acordo com planilha apresentada; que fosse determinado à ré que se abstinhasse de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e que se abstinhasse de tomar qualquer medida executiva.Sustentou legalidade no método de amortização da dívida; ausência de amortização no saldo devedor final das parcelas quitadas; a ocorrência de anatocismo; a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ocorrência de onerosidade excessiva; necessidade de repetição do indébito de todos valores cobrados a maior; ilegalidade da cobrança de taxa de administração; ilegalidade da imposição de contratação de seguro habitacional; inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela em razão da ausência de documentos suficientes à comprovação dos fatos e direito alegados, não restando demonstrada a verossimilhança das alegações as fls. 173/174.Embargos de declaração opostos pela ré as fls. 178/180. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 182/216) alegando preliminarmente inépcia da inicial em razão da ausência de discriminação dos valores incontroversos, em desobediência ao determinado no art. 285-B do Código de Processo Civil, bem como em razão da impossibilidade jurídica do pedido já que afronta ao princípio pacta sunt servanda. No mérito, sustenta a regularidade do contrato.Decisão rejeitando os embargos de declaração por ausência dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil às fls. 272/273. Instada, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 272). Apresentação de réplica pelo autor (fls. 276/287), ratificando todos os termos da inicial.Pedido do autor de inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil (fls. 288/289). Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, negando seguimento ao recurso (fls. 291/303). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. A inobservância do disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil não está enumerada entre as causas que acarretam o indeferimento da petição inicial, dispostos no supra mencionado art. 295 do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que o autor colacionou aos autos planilha com os valores que entende incontroversos (fls. 163/164), bem como indicou na peça vestibular respectivos valores (fl. 03).O pedido é juridicamente impossível quando é vedado por lei, isto é, deve haver vedação legal no ordenamento jurídico para que o Poder Judiciário analise e julgue tal pedido. Configurada tal situação, haverá impossibilidade jurídica do pedido, o que não é o caso dos autos, pois não há vedação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais.Superadas, assim, as preliminares arguidas.Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, no que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.A questão controversa no presente feito diz com a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais de acordo de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob o argumento de serem estas abusivas e/ou nulas, implicando em diferença no montante devido pelo autor; bem como com a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.As questões levantadas pelo autor na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e constitucionalidade do procedimento executório. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo. Não verifico prejuízo à parte, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem conclusos para sentença. I.C.

**0021167-96.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Folhas 96/101: Recebo o agravo retido interposto pela ré.Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Após, venham conclusos para sentença.I.C.

**0021705-77.2014.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AES ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE)

Vistos,Folhas 264/290: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Após, tomem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0022997-97.2014.403.6100** - JOSE LUIZ ALBUQUERQUE ALVES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos,Tendo em vista a notícia da dissolução da corrê Construtora Kadesh Ltda. (certidão de fl. 382), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 575: Ante a concordância das corrês (fls. 577 e 579), defiro, devendo o feito permanecer sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, deverão as partes se manifestar, noticiando a realização de acordo, ou requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.I. C.

**0023172-91.2014.403.6100** - DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tomem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0024599-26.2014.403.6100** - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 192/248: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003863-50.2015.403.6100** - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou as suas contrarrazões às fls. 303/308, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0004815-29.2015.403.6100** - ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP345425 - EVERSON RICOTTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos. Fls. 203/277 e fls. 282/340: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004853-41.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls.395/400 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

**0005869-30.2015.403.6100** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls.384/394 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

**0006116-11.2015.403.6100** - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou contrarrazões às fls.406/414. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I.C.

**0006117-93.2015.403.6100** - A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 367/378). Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0006666-06.2015.403.6100** - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Aceito nesta data a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 306/314). Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006670-43.2015.403.6100** - PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição do autor de fls.221/222 como aditamento à inicial.Determino o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, para inclusão do INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP - CNPJ nº 10.882.594/0001-65 no pólo passivo da demanda.Para tanto, providencie a parte autora mais uma cópia da inicial e dos aditamentos, para instruir os mandados de citação. Prazo: 10(dez) dias.Após, citem-se os réus, como requerido.I.C.

**0006946-74.2015.403.6100** - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0010433-52.2015.403.6100** - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos,Folhas 155/162 e 171/178: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0010438-74.2015.403.6100** - LEUZE ELECTRONIC LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls.117/126 no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.I.C.

**0010488-03.2015.403.6100** - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0011411-29.2015.403.6100** - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0011613-06.2015.403.6100** - MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0012263-53.2015.403.6100** - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0012330-18.2015.403.6100** - JOSE ARION LINAREZ SANCHEZ(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CITIBANK S A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO ITAU S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão de fls. 80/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Considerando os argumentos expendidos pelo corréu Banco Citibank S/A às fls. 134/134v, determino ao autor que realize depósitos mensais, no valor de R\$ 418,36 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), vinculados a este feito, na Agência 0265 (PAB Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal, à partir do 10º dia após a intimação desta determinação pelo Diário Eletrônico da Justiça, sob pena de revogação da tutela concedida parcialmente.I.

**0012892-27.2015.403.6100** - LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013826-82.2015.403.6100** - FABIO IDALINO FORTES X CINTHYA AIELLO FORTES(SP365615B - ANGELO PESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0013906-46.2015.403.6100** - JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013953-20.2015.403.6100** - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 132/133v: ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto as preliminares arguidas. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014853-03.2015.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0015362-31.2015.403.6100** - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA.(SP342133A - ROMEU TUMA JUNIOR E SP204606 - CASSIA LORENÇO BARTEL) X UNIAO FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tomem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0015951-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MAGALI MENDES DA ROCHA

Fls.36/38: Ante o informado pela parte ré, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, nso termos do art.267, VII, do C.P.C.I.C.

**0016796-55.2015.403.6100** - ERICK MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X VALENTINA MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI(SP181965A - GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Fls.105/111: A obrigação dos entes federados, no que diz respeito à saúde, é solidária, podendo a parte demandar contra qualquer um deles, nos termos do artigo 275 do Código Civil. Assim, indefiro o pedido para inclusão do Município e Estado de São Paulo no polo passivo do feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016838-07.2015.403.6100** - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 169/170 e 177/179: A parte autora retificou o valor da causa para o montante de R\$ 191.538,00 e efetuou o pagamento da diferença das custas no código correto, no importe de R\$ 907,28 (fl.160). À fl.177 pleiteou a restituição do valor recolhido erroneamente em favor da sociedade de advogados Martins e Serrano Cavassani Sociedade de Advogados - CNPJ nº 12.109.387/0001-06 - Agência 0170 - conta corrente nº 03574-5, mas ausente o nome do Banco. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos do art.2º, § 1º, itens I até IV da Ordem de Serviço DFORSP n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, deverá a parte autora providenciar a remessa dos documentos a Seção de Arrecadação, por correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), quais sejam: cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição e os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido, no caso do disposto no 2º deste artigo. Registro que as cópias deverão ser extraídas dos autos.Anoto neste caso que o favorecido, a sociedade de advogados, Martins e Serrano Cavassani Sociedade de Advogados - CNPJ nº 12.109.387/0001-06 é pessoa diversa do contribuinte( vide fl.170), e conforme o disposto no § 2º da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, a ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor do credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido. Dessa forma, defiro o pedido de fl.177, para determinar a restituição do valor das custas recolhido incorretamente no código nº 18826-3(vide fl.170) em favor do escritório de advocacia, MARTINS E SERRANO CAVASSANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 12.109.387/0001-06. Por fim, cite-se a ré, União Federal(PFN), como requerido. I.C.

**0016928-15.2015.403.6100** - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS(SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto as preliminares arguidas. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017053-80.2015.403.6100** - EMPRESA DE TRANSMISSAO DO ESPIRITO SANTO S.A. - ETES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tomem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0017741-42.2015.403.6100** - EDSON ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora à fl.97 apenas juntou planilha de cálculo às fls.98/104 sem apontar o valor da causa, bem como, não comprovou o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra.Dessa forma, concedo prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no terceiro parágrafo de fl.95, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto a documentação de fls.66/88, juntada erroneamente pela parte autora, conforme informado à fl.97, determino o seu desentranhamento para devolução ao patrono da mesma, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos.I.C.

**0017744-94.2015.403.6100** - ABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora à fl.73 apenas juntou planilha de cálculo às fls.74/80 sem apontar o valor da causa, bem como, não comprovou o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra.Dessa forma, concedo prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no terceiro parágrafo de fl.71., sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.82:Em complemento ao despacho de fl.81 determino:Quanto a documentação de fls.53/64, juntada erroneamente pela parte autora, conforme informado à fl.73, determino o seu desentranhamento para devolução ao patrono da mesma, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.Após, tomem os autos conclusos.I.C.

**0018704-50.2015.403.6100** - THIAGO DURAO PANDINI(ES020855 - THIAGO DURAO PANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 167.Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tomem conclusos para novas deliberações.I.C.

**0019109-86.2015.403.6100** - ALDRIM LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 234/274: mantenho a decisão de fls. 144/146º por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 159/231 e fls. 278/311, especialmente quanto as preliminares arguidas. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 346:Vistos,Intimem-se as rés para que se manifestem a respeito da petição de fls. 314/315, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 313.I. C.

**0020127-45.2015.403.6100** - MARCELLE DIAS PIRES(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto as preliminares arguidas. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020430-59.2015.403.6100** - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 233: mantenho a decisão de folhas 129/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 254/255: manifeste-se a parte ré. Prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. I.C.

**0022317-78.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA contra AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a inscrição do suposto débito no CADIN referente à multa aplicada, a inscrição na Dívida Ativa da União, bem como a negatização do nome da requerente em qualquer órgão público ou privado até decisão final. Pretende, a final, seja declarada a inexistência do débito bem como a nulidade do auto de infração que resultou na penalidade sub iudice. Informa haver sido autuada por infração ao art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da RN 124/2006. A autuação se refere a não garantia do procedimento de Endoscopia Digestiva, solicitada em outubro/2010, por beneficiária contratante do plano de saúde. Alega que o atendimento foi realizado da forma correta, que o serviço foi disponibilizado à contratante, com agendamento para a data de 14/04/2011, tendo a beneficiária optado por realizar o procedimento em data posterior. Sustenta a não ocorrência de infração e a nulidade da autuação e da multa impostas. Intimada, a autora procedeu à regularização do recolhimento das custas processuais as fls. 154/155.É o relatório.

Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. O autor foi autuado e condenado à pena de multa por infração ao art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da RN 124/2006, em processo administrativo instaurado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS. Do que se verifica dos documentos em anexo, no processo administrativo nº 25780.002941/2011-30, instaurado pela ré em face da autora, foram observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, não se verificando flagrante nulidade ou qualquer outra situação hábil a ensejar qualquer medida de urgência. O que pretende o autor é a revisão da decisão proferida. No entanto não trouxe aos autos elementos suficientes que levem a inferir a verossimilhança de suas alegações. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que, em análise perfunctória, não entendo elidida. Verifico que a multa aplicada não extrapola os limites legais, conforme o disposto na legislação já supra mencionada. Ademais, não verifico a existência de periculum in mora uma vez que, conforme se verifica dos documentos de fls. 137/131, a decisão a que manteve a condenação ao pagamento de multa data de 28/08/2014, foi publicada no Diário Oficial da União em 08/09/2014, o ofício expedido para notificação da autora data de 23/10/2014, e o vencimento da multa data de 31/10/2014, portanto, há mais de um ano do ajuizamento do presente feito. Saliento que, em aplicação analógica do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito no valor integral do débito é medida eficaz à suspensão da exigibilidade do débito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando a proximidade do recesso judicial no período compreendido entre 20 de janeiro de 2015 até 06 de janeiro de 2016, autorizo, desde já, caso necessário, a remessa dos autos ao SEDI. Intimem-se. Cite-se.

**0022720-47.2015.403.6100** - ALDOMAR IND. E COM. DE PEÇAS AERONAUTICAS LTDA - EPP(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALDOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. - EPP contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 4636/15. Sustentou que desenvolve atividades de transformação de chapas de acrílico em produtos diversos, sem qualquer processo químico ou industrial de médio ou grande porte, e exerce atividade de prensagem de terminais em cabos de comando e peças em acrílico em geral para aviação, razão pela qual não estaria sujeita à fiscalização do Conselho. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O critério de vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de engenheiro, regulamentada na Lei nº 5.194/66, compreende as atividades na área de engenharia, basicamente relacionadas ao planejamento, projeto, vistoria, avaliação, perícia, fiscalização, direção, execução de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais, bem como o desenvolvimento da produção técnico-especializada industrial e agropecuária (artigo 7º). Conforme documentos de fls. 11-12, indicam que o objeto social da autora é a manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, tendo como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, a fabricação de produtos treliçados de metal, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material (fl. 10). Não obstante, em 02.10.2015, autora foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 13), em razão de não ter providenciado seu registro no CREA embora realize atividades privativas do profissional engenheiro, quais sejam as atividades de indústria de termo de moldagem de para-brisas e janelas para avião, bem como de montagem de cabos de comando de voo, conforme apurado em fiscalização realizada em 13.08.2015. Assim, considerando a ocorrência de fiscalização in loco que constatou que a autora desenvolve, de fato, atividade privativa de engenheiro, sem o devido registro no Conselho, não há como afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base exclusivamente em ficha cadastral na JUCESP e comprovante de inscrição no CNPJ. Trata-se de matéria técnica, a ser tratada com observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Em análise sumária, não reconheço a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Autorizo, desde já e a critério da autora, a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito. Caso informado o depósito, determino a imediata intimação da ré para verificação da suficiência do valor depositado e para anotação da suspensão da exigibilidade. Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112). Considerando a proximidade do recesso judicial no período compreendido entre 20 de janeiro de 2015 até 06 de janeiro de 2016, autorizo, desde já, caso necessário, a remessa dos autos ao SEDI. Intimem-se. Cite-se.

**0023047-89.2015.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THÁIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos, Folhas 197/214: anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0024181-54.2015.403.6100** - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEOTEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré apontados nas faturas nºs 440321, no valor de R\$ 488,11 (quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos); 5012008484 no valor de R\$ 1.627,39 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos); e fatura nº 5001007666, no valor de R\$ 804,32 (oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos). Pede antecipadamente provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de apontar o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protesto, sob pena de multa diária; bem como autorização para depósito dos valores controversos. Informa ter sofrido a cobrança de referidos valores por parte da ré, no entanto apresenta comprovante de pagamento das faturas nºs 5012008484 e 5001007666, nos valores R\$ 1.627,39 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e R\$ 804,32 (oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos); e impugna os valores cobrados na fatura nº 440321, no valor de R\$ 488,11 (quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos) ao argumento de que não há comprovação da prestação do serviço cobrado. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a autora recebeu cobrança de valores discriminados nas planilhas de fls. 64, 65 e 66. Com relação aos valores apontados nas planilhas de fls. 64 e 65, a autora apresenta comprovantes de pagamento, acostados aos autos as fls. 71/73 e 75/76, com as datas dos pagamentos contemporâneos às datas de vencimento das faturas, quais sejam: 14/01/2013 e 14/02/2013, respectivamente. Verifico, ainda, que os serviços discriminados nas referidas planilhas de fls. 64 e 65 são os mesmos constantes nas faturas de fls. 71/73 e 75/76, restando, portanto, demonstrado o adimplemento das obrigações. No que toca à planilha de fl. 66, cuja fatura de serviços segue a fl. 69, a autora alega desconhecimento dos serviços supostamente prestados pela ré. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a evidenciar a prestação ou não dos serviços ora cobrados. Desta feita, não há possibilidade de pronunciamento jurisdicional num ou outro sentido, da existência ou da inexistência do débito discriminado na fatura de serviços nº 440321, antes de ouvida a ré e oportunizada a esta a demonstração da existência do débito em questão, razão pela qual não verifico, pelo o que consta dos autos, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, no que toca à fatura de serviços nº 440321. Autorizo, no entanto, o depósito judicial dos valores controversos, desde que devidamente corrigidos monetariamente, concedendo o prazo de 10 (dias) para sua comprovação nos autos. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, no que toca aos seguintes débitos: fatura nº 5012008484, no valor de R\$ 1.627,39 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) - fls. 71/72; fatura nº 5001007666, no valor de R\$ 804,32 (oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos) - fl. 75, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes no que toca aos referidos débitos. No que toca ao débito discriminado na fatura nº 440321, verificando-se o depósito judicial do valor cobrado, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Silente a autora, resta desde já indeferido o pedido e determinado o prosseguimento do feito com a citação e intimação da ré para contestação. Intimem-se. Cite-se.

**0025457-23.2015.403.6100** - ANTONIO PETICOV(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X LUSTE PROJETOS EDITORIAIS E CULTURAIS LTDA - EPP X MINISTERIO DA CULTURA - MINC

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor regularize o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, tornem conclusos. I. C.

**0011840-72.2015.403.6301** - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Fls. 101/112: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto as preliminares arguidas. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019896-86.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-51.1997.403.6100 (97.0021312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 58/60). Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**MONITORIA**

**0023417-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES COSTA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021176-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021176-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EMILIA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**CARTA ROGATORIA**

**0015861-49.2014.403.6100** - JUIZADO COMERCIAL 1 DA CIDADE DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X TIMEPOINT S.R.L X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA promova o pagamento da complementação de honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00.Em caso negativo, intime-se o perito para se manifestar quanto o que de direito, em especial quanto ao interesse ne expedição de certidão para eventual execução dos honorários.Apresentado o pagamento, ou em nada sendo requerido, cumpra-se nos termos do despacho de fl. 147.Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCINATO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002791-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSIANE ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**MONITORIA**

**0004518-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETE RODRIGUES COSTA

Tendo em vista o endereço informado na certidão de fl.112, expeça-se precatória à São Roque/SP, para citação da ré à Rua das Hortências, 88, Bairro do Carmo.Cumpra-se.

**0011301-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos.Fl. 152: nos termos dos artigos 475-B e 614, II do Código de Processo Civil, intime-se a Exequente para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo discriminado e devidamente atualizada do valor executado.Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

**0023042-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE MOREIRA MACEDO

Conforme constam nos autos, foi determinado à fl.49 o desentranhamento da precatória 14/2015 para que fosse dado o devido cumprimento, em especial considerando-se a aparente necessidade de citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC.Entretando, o retorno da precatória não indica o cumprimento de qualquer diligência adicional, pelo que determino, novamente, o desentranhamento da precatória acostada às fls.51/61, com o devido aditamento, reiterando-se na íntegra o despacho de fl.49.Cumpra-se.

**0024510-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANIO DA SILVA PERANDRE

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Provencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

**0006993-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACY DA PONTA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Provencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

**0025405-27.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULT LASER DISTRIBUIDORA DE CDS LTDA

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MULT LASER DISTRIBUIDORA DE CDS LTDA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A Ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não seja localizada a Ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020396-21.2014.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, intime-se a Ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003671-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Insurge a embargante contra a decisão de fl. 54 que determinou a compensação dos honorários sucumbenciais cobrados em desfavor do embargado, no valor de R\$ 113,14 (fl. 52) com os créditos deste na ação principal. Ocorre que não lhe assiste qualquer razão, uma, porque o sistema processual prima pelo respeito à celeridade e eficiência processuais, de tal sorte que o prosseguimento de créditos de partes opostas comprometeria toda a lógica processual, em especial considerando-se a eventual possibilidade de que a parte com créditos superiores tenha que efetuar o pagamento mesmo com créditos a receber. Ademais, o próprio artigo 21 do CPC prevê a possibilidade de compensação de créditos, não havendo, ainda, qualquer regramento em especial em relação à Fazenda Pública, bem como não há o que se prospere a exigência de pagamento por meio de requisição de pequeno valor, uma vez que a compensação não constitui ordem de pagamento, mas sim atenuação no valor do débito, o que poderá ser resolvido por mera organização administrativa por parte da embargante. Translate-se cópia da presente decisão à ação principal, consignando-se o crédito da embargante no valor de R\$ 113,14 posicionado para julho de 2014, para compensação em caso de eventual prosseguimento da execução. Após, archive-se. Cumpra-se. Int.

**0015818-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO(PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Concedo prazo adicional e improrrogável à embargada, de 30 dias, para que cumpra o disposto no despacho de fl. 152, sob sujeição de se considerarem verdadeiros os fatos alegados. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Silente, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005607-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-23.2011.403.6100) PAULO BERNARDELLI X ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 70/74) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, ressaltando-se, outrossim, que já há foram apresentadas pela parte contrária as contrarrazões (fls. 91/96). Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 100/103), também no duplo efeito. Vista à embargante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0002525-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-39.2011.403.6100) RENATO GAMELEIRA GOMES(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI(SP015381 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE E SP127201 - HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA)

Tendo em vista o prazo decorrido entre a manifestação de fl. 421 e a presente data, fica a requerente intimada para comprovar, no prazo improrrogável de 10 dias, o registro da penhora, devendo, para tanto, apresentar matrícula atualizada dos imóveis, bem como, ainda, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. No mesmo prazo, ainda, deverá se manifestar quanto à petição do credor hipotecário do imóvel matrícula 17.222 do Cartório de Ubatuba-SP (fls. 397/398) e ainda apresentar demonstrativo atualizado do débito. Com a comprovação do registro da penhora, expeça-se mandado de intimação e avaliação dos bens, considerando-se, para tanto, o endereço do imóvel, bem como o endereço em que os réus foram citados, a saber, conforme certidões de fls. 60, 88 e 213. Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

**0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos. Fl. 405: procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventual (is) veículo (s) automotor (es) cadastrado (s) em nome do executado SERGIO ANTONIO DA SILVA (CPF nº 153.117.768-97) para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito ao regular andamento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aonde deverão aguardar o decurso do prazo prescricional da execução. Cumpra-se. Int.

**0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Vistos. Fl. 276: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carregadas aos autos as 02 (duas) últimas declarações do IRPF em nome de (i) FREITAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME (CNPJ nº 07.033.628/0001-32); (ii) JOSÉ APARECIDO FREITAS (CPF nº 061.354.508-75) e (iii) ELISABETE DE PAULA FREITAS (CPF nº 112.261.658-93). Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, aonde aguardarão o decurso do prazo prescricional da execução. Cumpra-se. Int.

**0024690-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Considerando-se que todos os endereços encontrados nessa seção judiciária resultaram infrutíferas, expeça-se precatória para tentativa de localização dos réus. Caso negativas as diligências, tenho que os réus se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse caso, providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do

CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

**0014565-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS TAVARES

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação do requerido, porém, sem sucesso.Entretanto, conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da autora, na inicial, CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.Cite-se o executado para pagamento da dívida em 03 (três) dias, nos termos do art. 652 do CPC, consignando ainda a fixação de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Ademais, cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Todavia, considerando-se que todas as diligências disponíveis a este juízo na tentativa de localização do réu foram infrutíferas, tenho que este se encontra em local incerto e não sabido, de modo que se deverá proceder à CITAÇÃO EDITALÍCIA, nos termos do art. 231 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Provencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int. Em complemento ao despacho anterior:Solite-se junto ao SEDI as alterações necessárias quanto à modificação da classe processual.Cumpra-se.

**0019170-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X MARIA CLOTILDE MALLETT X NOBERTO MATIAS BACILI

QUANTO AOS RÉUS JÁ CITADOS, ESPAÇO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP e NOBERTO MATIAS BACILIA.Determino, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) ESPAÇO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP (CNPJ 07.013.117/0001-59) e NOBERTO MATIAS BACILI (CPF 116.207.738-72), até o valor de R\$ R\$ 39.201,24, atualizado até 31/10/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito.No mesmo prazo fica ainda a exequente intimada a manifestar se persiste o interesse na hasta pública dos bens penhorados à fl.102, conforme requerido à fl. 124; medida que se faz necessária tendo em vista o lapso temporal entre a solicitação e a presente data.QUANTO À REQUERIDA MARIA CLOTILDE MALLETT:Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização da ré MARIA CLOTILDE MALLETT resultaram infrutíferas, tenho que ela se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino sua CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Provencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação da ré, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

**0003781-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON GONCALVES SILVA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Provencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int. Em complemento ao despacho anterior:Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação do requerido, porém, sem sucesso.Entretanto, conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da autora, na inicial, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.Solite-se junto ao SEDI as alterações necessárias quanto à modificação da classe processual.Após, cite-se o executado para pagamento da dívida em 03 (três) dias, nos termos do art. 652 do CPC, consignando ainda a fixação de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Ademais, cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Todavia, considerando-se que todas as diligências disponíveis a este juízo na tentativa de localização do réu foram infrutíferas, tenho que este se encontra em local incerto e não sabido, de modo que se deverá proceder à CITAÇÃO EDITALÍCIA, nos termos do despacho anterior.

**0003804-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. X MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ X EDUARDO DA CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. A certidão de fl.140 indica que o sr. Oficial de Justiça não conseguiu encontrar os requeridos em casa, no endereço indicado, mas traz indícios de que os requeridos residem sim naquele endereço.Assim, determino o desentranhamento e aditamento da precatória de fls.226/240, devolvendo-a à comarca de Jundiá, a fim de que se proceda a citação dos réus MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ e EDUARDO DA CRUZ, no endereço declinado à inicial, consignado-se ainda ao sr. Oficial de Justiça a autorização para efetuar as diligências em horário excepcional, nos termos do art. 172, 2º, ou, ainda, considerar, se for o caso, a possibilidade de citação por hora certa.No mesmo mandando, ainda, determino a citação da pessoa jurídica CF TERCEIRIZAÇÕES E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA na pessoa de sua representante legal, a corréu Marcia Valeria Lopes.Cumpra-se. Int.Em complemento: Considerando-se a existência de Vara Federal em Jundiá/SP, torno sem efeito o despacho de fl.281, quanto ao aditamento da carta precatória, e determino a expedição de nova precatória, destinada à Justiça Federal.No mais, cumpra-se nos termos do despacho anterior.Int.

**0005357-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSEANE PEDROSA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 80: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as 02 (duas) últimas declarações do IRPF em nome de ROSEANE PEDROSA DOS SANTOS (CPF nº 265.169.488-60).Caso necessário, proceda-se à anotação de segredo de justiça na capa dos autos.Positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, aonde aguardarão o decurso do prazo prescricional da execução.Cumpra-se. Int.

**0007786-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/DE VEICULOS DEALER LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X MARCO AURELIO MENESES PIMENTA X ANGELICA NUNES SOARES X THAIS VASCONCELOS CAVINATO

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor de CM Comercio de Veículos, Cristiano Carlos, também representante da primeira executada, Marco Aurelio Meneses, Angelica Soares e Thais Vasconcelos.Determinada a citação dos réus, nos endereços declinados na inicial, não foi possível o cumprimento da diligência, salvo da ré Thais Vasconcelos, a qual foi citada por hora certa (fl.77), e, por se tratar de citação ficta, foi nomeada a DPU para a curadoria especial.Ademais, à fl.82 compareceu a primeira ré, suprimido, desse modo, a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC.Cumpr.ressaltar ainda que o réu Cristiano Carlos também se apresenta voluntariamente aos autos, na petição de fls.110/111, porém, sem instrumento procuratório válido, uma vez que signa a procuração como representante da pessoa jurídica, não outorgando poderes para a representação própria.Foi realizada penhora BACENJUD, como arresto prévio (fls.103/105), no qual foi

bloqueado R\$ 1.089,74 da ré Thais Vasconcelos, sendo determinada a transferência desses valores a conta judicial (despacho de fl.267).No mesmo despacho, ainda, foi determinada a intimação das rés para eventual impugnação, consignando-se o início do prazo a partir da publicação oficial.Por fim, a DPU requer intimação pessoal, tendo em vista o exercício da curatela especial.O breve relatório se fez necessário.Inicialmente, cumpra-se a secretária o despacho de fl.267 quanto à transferência dos valores. Em prosseguimento, torno sem efeito o despacho de fl.267 quanto ao início do prazo da executada, pois, estando a ré cujos valores foram constritos representada pela defensoria, necessária sua intimação pessoal, nos termos do art. 44, I da LC 80/94 (Organização da DPU).Por outro lado, e para evitar confusão processual, suspendo, por ora, o andamento construtivo, inclusive quanto à liberação de alvará, para prosseguir à citação dos réus remanescentes.Assim, intime-se o réu CRISTIANO CARLOS AMANCIO (CPF 253.446.638-03), por publicação ao patrono indicado à fl.112, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, conforme aos autos procuração direta do réu a seu patrono.Quanto aos réus MARCO AURELIO MENESES PIMENTA (CPF 038.898.018-46) e ANGELICA NUNES SOARES (CPF 061.788.816-73), determino consulta aos sistemas WebService, Bacenjud e SIEL/TRE, para a localização de endereços cadastrados.Diligencie-se em todos os endereços encontrados, e, caso não encontrado endereço novo ou tenham resultado negativas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação da possibilidade de citação editalícia.Cumpra. Intime-se.Transcorrido o prazo para manifestação do réu Cristiano, vista à DPU unicamente para conhecimento da presente decisão.

**0013797-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARQUES DE SANTANA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Considerando-se que todos os endereços já diligenciados foram infrutíferos, determino, por derradeiro, consulta do sistema SIEL, conforme dados constantes no contrato à fl.11. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme despachos anteriores.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providecia a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int. Em complemento ao despacho anterior:Ante a certidão anterior, torno sem efeito o despacho retro, no que diz respeito à pesquisa SIEL.Para prosseguimento, ainda, trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação do requerido, porém, sem sucesso.Entretanto, conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da autora, na inicial CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.Solicite-se junto ao SEDI as alterações necessárias quanto à modificação da classe processual.Após, cite-se o executado para pagamento da dívida em 03 (três) dias, nos termos do art. 652 do CPC, consignando ainda a fixação de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Ademais, cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Todavia, considerando-se que todas as diligências disponíveis a este juízo na tentativa de localização do réu foram infrutíferas, tenho que este se encontra em local incerto e não sabido, de modo que se deverá proceder à CITAÇÃO EDITALÍCIA, nos termos do despacho anterior.

**0019800-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM(SP314376 - LUCIANE DAUMAS NUNES E SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Visto. Fls. 62/65: A parte executada não comprovou que o valor bloqueado à fl. 39, no montante de R\$ 866,26 (Oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) refere-se à conta-poupança. Requereu, ainda, prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para comprovação ou que o juízo expeça ofício ao banco para comprovar que o valor refere-se a sua conta-poupança indevidamente bloqueada. Pois bem, determino a transferência do valor bloqueado supracitado para uma conta à disposição do juízo na ag. 0265 da CEF. Tendo em vista o lapso desde a petição da executada, intime-se para que apresente os documentos que comprovem ser o valor bloqueado oriundo de sua conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a escrituração do decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0023499-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TANIA PRISCILA PASQUALETO DA SILVA

Vistos.Fl. 63: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as 02 (duas) últimas declarações do IRPF em nome de TANIA PRISCILA PASQUALETO DA SILVA (CPF nº 252.417.338-09).Caso necessário, proceda-se à anotação de segredo de justiça na capa dos autos.Positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, aonde aguardarão o decurso do prazo prescricional da execução.Cumpra-se. Int.

**0009274-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

Vistos.Ciência à Exequente sobre as certidões de fls. 106, 108 e 110, noticiando o cumprimento positivo das cartas precatórias de citação dos executados.Requeira a Exequente o que entender como de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o decurso do prazo prescricional.Int. Cumpra-se.

**0002989-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOI FORTE COMERCIAL DE CARNES E ROTISSERIE LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X EDMAR SALES DE SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação dos réus, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providecia a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

**0004386-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

Vistos.Fl. 33-34: a Executada compareceu espontaneamente ao processo em sede de audiência de conciliação, ocasião em que firmou com a Exequente acordo de parcelamento do débito. Com efeito, determinou-se a suspensão do feito, com o sobrestamento dos autos em Secretaria, convencionando-se que, em caso de inadimplemento, caberia à parte prejudicada o prosseguimento da execução. Nesse cenário, noticiado o descumprimento pela Executada, determino, nos termos e na ordem estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil, que:1.) requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada MIRIAM LUIZ DIAS (CPF/MF nº 011.511.588-95), até o valor de R\$ 1.824,97 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até o mês de setembro de 2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.2.) Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventual(is) veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da Executada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.3.) Após, dê-se vista ao Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza, autorizo desde logo o seu levantamento, devendo o Exequente informar sobre a satisfação do seu crédito. Caso haja, ainda, interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física.Cumpra-se. Int.

**0006612-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RANGEL ARAUJO DA SILVA

Conforme ficha cadastral de fl.28, a empresa Midas Comercio de Alimentos Ltda é representada por seu sócio diretor Rangel Araujo da Silva, correu devidamente citado nos autos, como indica certidão de fl.62.Assim, expeça-se novo mandado de citação da pessoa jurídica, a ser citada em nome de seu representante legal, Rangel Araujo da Silva, no endereço indicado à fl.62..Pa.2,03 Cumpra-se. Int.

**0024728-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA X LUIZ ANTONIO FERRAZA X MAOZINHA PARTICIPACOES LTDA



1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

**0024863-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

**0024865-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOUTIQUE DAS PEDRAS E COMERCIO LTDA - ME X CLEBER TADEU DE FREITAS X PRISCILA RUOTOLO DE FREITAS

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

**0025421-78.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MPCOMM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se as executadas de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017856-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Aceito a conclusão nesta data.Para a expedição de penhora ou atos decorrentes em relação a veículo localizado pelo sistema RENAJUD é imprescindível a indicação, pela parte interessada, da localização física do bem.Ademais, trata-se de réu revel, e a última diligência efetuada em seu endereço, conforme certidão de fl.55, data de 2011, de modo de não há indícios de manutenção da residência, tampouco de que o veículo se encontraria naquele endereço, para justificar a dispensa da informação de localização.Assim, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 dias, o endereço no qual o veículo pode ser encontrado para cumprimento das diligências.Cumprida a determinação, expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido à fl.151.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Cumpra-se. Int.

**0011590-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Para a expedição de penhora ou atos decorrentes em relação a veículo localizado pelo sistema RENAJUD é imprescindível a indicação, pela parte interessada, da localização física do bem.Ademais, trata-se de réu revel, e a última diligência efetuada em seu endereço, conforme certidão de fl.68, data de 2012, de modo de não há indícios de manutenção da residência, tampouco de que o veículo se encontraria naquele endereço, para justificar a dispensa da informação de localização.Assim, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 dias, o endereço no qual o veículo pode ser encontrado para cumprimento das diligências.Cumprida a determinação, expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido à fl.136.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Ademais, tento em vista que nada fora requerido quanto à documentação obtida pelo INFOJUD, protegida pelo sigilo fiscal, determino seu desentranhamento e fragmentação.Cumpra-se. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0018611-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO DONIZETI DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, vista ao réu, pelo prazo de 05 dias, quanto à manifestação de fls.40/42.

### 7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7443**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032201-98.1996.403.6100 (96.0032201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-95.1996.403.6100 (96.0013034-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarmamento dos autos.Requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro o requerido pela autora a fls. 458 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0028257-83.1999.403.6100 (1999.61.00.028257-9)** - ARTECH CONSULTORES SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP077981 - JOAO BATISTA COLLETTI NETO) X DATA TRADE S/C LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarmamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2)** - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Silente, arquivem-se.Int.

**0006823-18.2011.403.6100** - GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado.Silente, retomem ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013230-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a intimação do despacho de fls. 126, defiro à parte embargada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9)** - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.326/1.333: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejocoma a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 743/744 e 746/753.Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os referidos autores se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 24/12/2009. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 1.322, oficiando-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas-SP.Cumpra-se e publique-se.

**0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1)** - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/698: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório.O levantamento de tais valores fica condicionado ao cumprimento do disposto na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 693/696).Int.

**0016305-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016305-2)** - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Considerando que a parte autora já forneceu cópia do Termo de Liberação de Hipoteca e documentos de fls. 439/450, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, certificando-se.Após, intime-se a parte autora para que proceda sua retirada mediante recibo nos autos.Após, prossiga-se nos moldes determinados no terceiro parágrafo de fls. 451, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.Cumpra-se, intime-se e, ao final, abra-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da parte ré).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6)** - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 708/709 - Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0011911-09.2008.403.0000 (fls. 693/705).Int-se.

**0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4)** - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos e a manifestação do Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 384/388 e 430. Vale lembrar que o Contador é auxiliar do Juiz e os atos por ele praticados gozam de fé pública, conforme se extrai do artigo 139 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 397, devendo a Ré comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0)** - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS E SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/236: Ciência à parte autora do depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do Autor.Indique o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado a título de honorários advocatícios.Após, expeça-se a guia. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

**0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0)** - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE GOUVEIA COLEHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/263: Diante do informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que comprove a este Juízo o recolhimento do imposto de renda quando do levantamento do alvará nº 115/2015. Com o comprovante, reitere-se os termos do ofício expedido a fls. 256. Cumpra-se, após publique-se.

#### Expediente Nº 7446

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0703437-37.1991.403.6100 (91.0703437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687463-57.1991.403.6100 (91.0687463-0)) CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Para a expedição de alvará de levantamento do saldo das contas de n. 0265.635.745-8 e 0265.635.13461-1, cumpra a parte autora o determinado a fls. 460, indicando nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Com a juntada da via liquidada, ou no silêncio da parte, arquivem-se. Int.

**0021596-35.1992.403.6100 (92.0021596-3)** - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN X THAIZ FERNEZLIAN - MENOR (ROBERT BEDROS FERNEZLIAN)(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI S/C LTDA(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP020397 - AYLTON CORSI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se. Int.

**0029902-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029902-9)** - SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016174-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004663-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 24/26 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo escritório embargado, em face do despacho de fls. 08, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o fundamento de que os presentes embargos à execução versam apenas sobre parte dos valores executados, logo a execução não poderia ter sido suspensa na sua integralidade. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer contradição a ser sanada. Com efeito, nota-se que os presentes embargos à execução versam a respeito de parcela do débito executado (R\$17.295,87) e o despacho que suspendeu a execução, proferido a fls. 08 destes autos, consequentemente se refere a essa parcela controvertida do débito. Observe-se que em nenhum momento este Juízo se posicionou no sentido de obstar o prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos, prosseguimento este que será objeto de deliberação nos autos principais. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer omissão a ser sanada, mantendo-se, in totum, o despacho de fls. 08 dos autos. Por fim, considerando que a execução ora embargada refere-se aos valores devidos a título de honorários de sucumbência e foi movida pelo escritório que patrocinou a ação principal (vide fls. 424 dos autos principais), remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo dos presentes embargos à execução, fazendo constar VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS no lugar de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista que a impugnação aos embargos à execução restou apresentada a fls. 14/23. Cumpra-se, abra-se vista dos autos à Embargante e, ao final, publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0649477-16.1984.403.6100 (00.0649477-3)** - LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)

Fls. 482/483 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias postulado pela parte autora. Abra-se vista dos autos à União Federal, conforme informação de secretaria de fls. 480, e com o retorno, publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

**0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)** - MEYER KNOBEL(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELSO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEIRES MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X MEYER KNOBEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1215/1216 - Tendo em vista o quanto informado pela parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o campo do CPF de VERA LÚCIA GÓES DA CUNHA, fazendo constar o número correto indicado a fls. 1216 (CPF nº 136.445.898-52). Elaborem-se as minutas de ofício requisitório, nos termos das decisões trasladadas a fls. 1201/1213 dos autos, observando-se no que toca aos honorários de sucumbência fixados nesta ação, os dados da advogada declinados a fls. 1215. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJP/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Sem prejuízo, no que tange a verba sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução, defiro a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1)** - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE WILSON JORDAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE WILSON JORDAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7)** - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a transmissão do ofício precatório referente ao valor principal. Considerando que o contrato de prestação de serviços acostado a fls. 377/379 foi firmado por Graça Galvão Consultoria e Assessoria Tributária S/C LTDA, esclareça o i. subscritor de Fls. 530 o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome de Martins Macedo, Kerr Advogados Associados, comprovando seus direitos sobre o montante pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos à conclusão. Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial, retificado a fls. 521. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4)** - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 836/882: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### Expediente N° 7447

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7)** - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ante a inércia da parte autora, com relação ao despacho de fls. 560, arquivem-se os autos. Int.

**0088707-36.1992.403.6100 (92.0088707-4)** - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019541-43.1994.403.6100 (94.0019541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-37.1994.403.6100 (94.0007688-6)) FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024872-98.1997.403.6100 (97.0024872-0)** - ESTER DE LIMA SOUTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005078-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005078-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP325714 - MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA E MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0024649-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024649-2)** - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSVALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/282: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0010653-21.2013.403.6100** - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0005348-22.2014.403.6100** - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 154/156, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0015535-89.2014.403.6100** - VINICIUS QUINTA CORREA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 80/82: Ciência à parte autora. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se voluntariamente, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036754-33.1992.403.6100 (92.0036754-2)** - RUBENS FOLCHINI X LEIDES APARECIDA BORIN SILVEIRA X EUCLYDES MOTTA X LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS(SP039985 - LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUBENS FOLCHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 250. Nada a deliberar, uma vez que o objeto da penhora recai tão somente sobre os créditos do coautor RUBENS FOLCHINI, estando os créditos dos demais coautores liberados para saque, em conta própria, à ordem dos beneficiários, como se depreende dos extratos de pagamento acostados a fls. 209/212. Aguarde-se informações a serem prestadas pelo Juízo do Setor de Execuções

Fiscais da Comarca de Fernandópolis, SP, e após, prossiga nos termos do despacho de fls. 244.Int.

**0000122-32.1997.403.6100 (97.0000122-9)** - MADALENA PENKAL X NELSON MANTOVANI X ROGERIO MARQUES X SERGIO DROPPA X SIMONE FARINA DE SOUZA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MADALENA PENKAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 203.Silente, arquivem-se.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0716059-51.1991.403.6100 (91.0716059-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699239-54.1991.403.6100 (91.0699239-0)) OSCAR FAKHOURY X EPOF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X OSCAR FAKHOURY

Fls. 224: Assiste razão a parte autora.Aguarde-se a transferência do montante constrito. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 224.Por fim, arquivem-se.Int.

**0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8)** - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Fls. 1.078/1.084: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 1.045/1.047.Após, intime-se a Ré.Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação à execução ofertada.Int.

**0015750-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 813/821, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifestem-se a exeqente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8375**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0054549-47.1995.403.6100 (95.0054549-7)** - TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ante a extinção do mandato em razão da falência da autora (fls. 223/231 e 333), o encerramento da falência e a expedição de mandado para intimação dos sócios para constituir novo procurador (fls. 236, 242/245, 250 e 335), nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado DIMAS ALBERTO ALCANTARA.2. Considerando os fatos acima item acima e presente a notificação do síndico acerca da extinção do mandato (fls. 223/231 e 247), os prazos correrão para a autora pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimido), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0018251-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018251-8)** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ante a renúncia ao mandato noticiada pelo advogado da autora (fls. 385/389), nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado EDISON FREITAS DE SIQUEIRA.2. Presente a renúncia da autora e a notificação desta acerca dessa renúncia (fls. 385/389), os prazos correrão para ela pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimido), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9)** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores das parcelas recolhidas no âmbito do Parcelamento Especial - PAES que não foram apropriadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento da dívida definitivamente consolidada.Proferida sentença às fls. 377/379, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos no Parcelamento Especial - PAES no montante apurado pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou compensatórios.As fls. 415/424 foi negado seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela União Federal e dado provimento ao reexame necessário. Opostos Embargos de Declaração pela União Federal (fls. 430/432), estes foram parcialmente acolhidos, para o fim de negar seguimento ao agravo retido, ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, mantendo-se a decisão de primeiro grau (fls. 443/444 e fl. 447).Pela petição de fls. 458/462, a autora informou que protocolizou pedido de habilitação de crédito, objetivando a compensação dos débitos via PERDCOMP, a teor do art. 74, da Lei 9.430/96. À fl. 463 a autora noticiou a opção pela compensação tributária administrativa, renunciando à execução judicial. Requereu a juntada dos documentos de fls. 464/489. Instada a se manifestar, a União Federal declarou sua ciência quanto ao pedido de renúncia da execução judicial formulado pela autora, sem nada requerer (fl. 500).É o relatório. Decido.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 463 a autora formulou pedido de desistência, renunciando expressamente ao direito de prosseguir com a execução judicial, em razão da opção pela compensação tributária administrativa, nos moldes do artigo 81, Iº, III, da Instrução Normativa 1.300/12, e artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Instada a se manifestar, a União Federal declarou-se ciente do pedido de renúncia da cobrança judicial formulado pela parte autora.Assim, reconheço a renúncia à cobrança judicial do crédito e julgo extinta a execução na forma do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca reconhecida na sentença de fls. 377/379, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As custas processuais foram integralmente pagas pela autora, consoante certidão de fl. 141 e sentença de fls. 377/379.Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor postulada à fl. 463.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0003697-86.2013.403.6100** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Cumpra-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que desconstituíu a sentença proferida nos autos (fls. 1348/1351).3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: i) aditar a petição inicial a fim de incluir, no polo passivo, todos os destinatários das contribuições de terceiros objeto desta demanda, os quais devem integrar a demanda na qualidade de litisconsortes passivos necessários; eii) apresentar cópias da petição inicial e da petição de emenda, tantas quanto bastem para instruir as contrafez para citação dos litisconsortes necessários.Publique-se. Intime-se.

000028-20.2016.403.6100 - FRANCISCO LUIS ALVES DE CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 112/131: fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela Universidade de São Paulo (USP). Publique-se com urgência. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILLIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILLIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 2848/2849: não conheço do pedido. Em relação à exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA, a questão dos honorários advocatícios já foi decidida nas decisões de fls. 2830 e 2844.2. Fls. 2850/2859: quanto às exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA, nos termos da decisão de fl. 2740, deve-se aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0010971-39.2011.403.0000, que está suspenso por decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Fls. 2861/2864 e 2870/2878: cumpra-se a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0007500-91.2006.403.6110, decretou a penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA.4. Comunique a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora, solicitando informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado a ser transferido, registre a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada.Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MOREITTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 442/446), concedo à UNIÃO, com base no princípio da ampla defesa, prazo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 22/91

5 dias para que se manifeste sobre os embargos.2. Fica a UNIÃO cientificada da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20100101267 (fl. 450), com prazo de 5 dias para requerimentos. 3. O pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente (fl. 451) será apreciado após o cumprimento do item 2 desta decisão. Publique-se. Intime-se.

**0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 526/528), concedo à UNIÃO, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 5 dias para que se manifeste sobre os embargos. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029443-39.2002.403.6100 (2002.61.00.029443-1)** - MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0)** - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME

1. Fls. 1871/1901: defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos por HEITOR ONOFRE GAMA (CPF nº 901.667.878-68), administrador da firma individual executada HEITOR ONOFRE GAMA - ME. Em se tratando a executada de firma individual, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos. 2. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica. Deste modo, é plenamente possível que ocorra a penhora on line, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros do titular da empresa individual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517069, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, julgado em 13.02.2014, DJe 26.02.2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que indeferiu a penhora sobre bens móveis do sócio da empresa individual executada. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a firma individual não se equipara à sociedade, razão pela qual não se pode atribuir ao comerciante individual personalidade distinta daquela que se reconhece à pessoa física, devendo, em vista disso, o titular responder com seu patrimônio pelas dívidas e obrigações assumidas, ilimitadamente. Precedentes da 2ª Turma (AC 479849/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJe 17.06.2010; AC 20088400080112, Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª T., DJE: 02.06.2011). 3. Os bens pessoais do respectivo empresário respondem pelos débitos da firma individual, independentemente de redirecionamento ou de prova dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. (Processo: 00011054920114058310, AC 535637/PE, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), 2ª T., DJE 01.03.2012). Agravo de instrumento provido. (TRF da 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 137383, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, julgado em 03.07.2014, DJe 10.07.2014, pág. 272). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0021357-64.2011.403.6100** - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 903: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento das determinações contidas nas decisões de fls. 787, item 2, e 897, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**0010450-59.2013.403.6100** - DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 105: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor penhorado (fl. 100) para a conta do exequente no Banco do Brasil, agência 0385-9, conta corrente 401245-3.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. Publique-se.

#### Expediente N° 8379

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9)** - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 294: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória nos termos dos artigos 475-J, parte final, e 614, II, do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço indicado na fl. 295. O representante legal da executada deverá indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0014851-09.2010.403.6100** - JOAO ROBERTO PETRILLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Fiquem as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008423-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008423-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Fiquem as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3)** - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 312.2. Ante a certidão de fl. 315, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fica a UNIÃO intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, o deferimento do seu pedido de penhora no rosto destes autos formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0001474-47.2013.8.26.0229, em trâmite no Foro Distrital de Hortolândia/SP (fls. 262/263). Publique-se. Intime-se.

**0093237-83.1920.403.6100 (92.0093237-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 651/652: não conheço do pedido do exequente ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA de remessa dos autos à contadoria. Cabe ao exequente apresentar memória atualizada do saldo remanescente que se pretende executar. É do credor o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.2. Fl. 656: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório nº 20130092876, com prazo de 5 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0035299-28.1995.403.6100 (95.0035299-0)** - FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2)** - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 553: mantenho a decisão agravada (fl. 550) pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Aguarde-se em Secretária o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0023576-75.2015.4.03.0000 (fls. 554/558), que ainda não foi apreciado, conforme revela a consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Junte a Secretária o extrato de andamento processual dos autos nº 0023576-75.2015.4.03.0000. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Defiro a suspensão da execução dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0043840-45.1998.403.6100 (98.0043840-8)** - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X GILBERTO DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GORERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIRCE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

1. Fls. 804/805: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSS os honorários advocatícios, no valor de R\$ 64,78 para cada autor, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 804/818: fica a autora LOIRCE MORAES SANTOS intimada para se manifestar sobre a informação de que recebeu valores em ação de mesmo objeto (nº 0095864.47.1999.403.0399), no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se. INSS.

**0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3)** - TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

1. Ante a informação de fl. 892, expeça a Secretária alvará de levantamento dos depósitos descritos nas fls. 755 e 849 em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 891, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 814).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.3. Expeça a Secretária ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 dias, recomponha o valor depositado na conta 0265.635.713089-1 para a operação 005, com os acréscimos legais desde a sua transferência para a operação 635. Observe que o valor depositado na indigitada conta se refere a parcelas de pagamento do precatório expedido nos autos, transferidos para Vara Fiscal que, após o levantamento da penhora por ela determinada, os restituiu à ordem deste juízo. Deve, portanto, tal valor ser remunerado como o seria na conta original.4. Oportunamente, após a juntada do comprovante do cumprimento da determinação acima pela CEF e a intimação das partes no tocante, será analisado eventual pedido de levantamento do saldo da conta recomposta, sem prejuízo da transferência do valor penhorado pela 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG (fl. 888). Publique-se esta e as decisões de fls. 882, 888 e 891. Intime-se. FL.882:Junte-se. Cumpra a Secretária, observando a ordem cronológica e a complexidade do feito. FL.888:1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos extratos informando o pagamento do valor complementar e da 7ª parcela do precatório, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fl. 852: solicite ao juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG informações e dados bancários necessários para a transferência do valor penhorado.3. A autora, CONSTRUTORA TRATEX S/A, foi incorporada por LAGOA SANTA PARTICIPAÇÕES S/A. O nome empresarial desta, atualmente, é TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 01.125.266/0001-23 (fls. 871/874). Esta deverá constar da autuação como autora.4. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir CONSTRUTORA TRATEX S/A e incluir TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 01.125.266/0001-23.5. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento. A parte exequente não cumpriu integralmente a determinação de fl. 776 e o item 6 da decisão de fl. 841. A petição de fls. 867/868 não esclareceu em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará. Ademais, não houve a indicação do número do RG do advogado, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. FL.891:J.CLS. Defiro, se em termos.

**0008209-15.2013.403.6100** - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEKEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL

1. O nome dos exequentes ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e ELEKEIROZ S.A no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ correspondem respectivamente, ao constante da autuação. Junte a Secretária aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF e CNPJ.2. Expeça a Secretária ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descrito acima.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0011579-02.2013.403.6100** - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretária aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Expeça a Secretária ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da exequente. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9)** - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)



1. Fls. 1132/1136: ficam os exequentes MAGALI FABRI DEMENEGUE (sucessora de DELCIO DEMENEGUE), FRANCISCO EUGENIO DA SILVA, FRANCISCO FERNANDES e SEBASTIÃO DUQUE DE SOUZA intimados para se manifestar, em 5 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 1137/1138: ficam os exequentes cientificados da petição e guia de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 5 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0019349-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NASCIMENTO MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARIDA MARIA MOREIRA

1. Proceda a Secretária à juntada aos autos do extrato da conta nº 0265.005.00315769-8, acostado na contracapa dos autos, que se refere aos valores bloqueados e transferidos por meio do sistema informatizado BACENJUD.2. Expeça a Secretária ofício à Caixa Econômica Federal para restituição dos saldos totais depositados nas contas nº 0265.005.00315768-0 e 0265.005.00315769-8 para as contas bancárias de titularidade dos executados, conforme os dados por eles apresentados nas fls. 119/122. Instrua-se com cópias dos documentos de fls. 105/107 e 120/122.3. Com a juntada do comprovante do cumprimento da determinação acima, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se esta e a decisão de fl. 116.FL.116:1. Fls. 112 e 114: uma vez que a exequente noticiou a composição extrajudicial com os executados e requer o levantamento da penhora, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretária no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fica levantada a penhora levada a efeito por meio do Bacenjud.4. Tendo em vista que os executados não são representados por advogado nesta demanda e considerando o levantamento da penhora, expeça a Secretária carta com AR, no endereço em que citados (fl. 83), intimando os executados para comparecer à Secretária deste juízo e informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para o levantamento dos valores bloqueados em suas contas bancárias por meio do Bacenjud.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### Expediente Nº 8384

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020210-67.1992.403.6100 (92.0020210-1)** - ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 473: desarchive e restitua a Secretária os autos do agravo de instrumento nº 0084882-60.2006.4.03.0000 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis, trasladando-se cópia da petição de fl. 473 e desta decisão para esses autos.2. Após, remeta a Secretária estes autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados.Publique-se. Intime-se.

**0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1556/1558 e 1560/1562: indefiro o pedido da autora de designação de audiência de conciliação, ante a manifestação da UNIÃO indicando a inviabilidade da conciliação (fls. 1591/1600).2. Fls. 1591/1600: por ora, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

1. Fl. 488: ante a concordância da União (fl. 481), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes das contas 0265.635.00000954-0, 0265.635.00010802-5, 0265.635.00008473-8 e 0265.635.00010934-0, nos termos do item 2 da decisão de fl. 461.2. Expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício da requerente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 479, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12 e substabelecimento de fl. 227).3. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1)** - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício precatório nº 20120000123 (fl. 584), com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Ante a certidão de fl. 585, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica a União intimada para se manifestar sobre a petição da exequente (fl. 581), no prazo de 5 dias.4. Junte a Secretária aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0012200-34.2011.4.03.0000, que demonstra ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.Publique-se. Intime-se.

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2)** - MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento dos ofícios precatórios nºs 20130000179 (fl. 788) e 20130000178 (fl. 791).2. Ante a certidão de fl. 792, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Junte a Secretária aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.4.03.0000, que demonstra ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2)** - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 500.2. Ante a certidão de fl. 502, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao exequente GIL SHMELZSHTEIN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

**0038600-12.1997.403.6100 (97.0038600-7)** - MILTON FERREIRA ORNELAS X ALBERTO CABARITI X NILVA BREGGION X ANDREA MARTINS DE VASCONCELOS BOCADO X RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X IVAN DE SOUZA LIMA X KARINA MORI X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MILTON FERREIRA ORNELAS X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 591.2. Ante a certidão de fl. 593, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

**0023686-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023686-7)** - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que houve o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 0010592-74.2006.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 3. Fls. 286/287: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 4. Fls. 288/292: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da exequente de levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Intime-se.

**0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6)** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 755/756, e de intimação desta decisão. 2. Fl. 783: suspendo o levantamento pela exequente do depósito efetuados nestes autos (fl. 337). A União comprovou haver requerido ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, em autos de Execução Fiscal, a penhora no rosto destes autos (fls. 785/786 e 820/821) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo dessa vara sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. 3. Fica a União intimada para se manifestar sobre a petição e documentos da exequente (fls. 791/819), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019176-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019176-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004877-0)) FRANCISCO EUGENIO DO AMARAL NETO X CRISTIANE NORMINO DO AMARAL(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0027139-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027139-4)** - EDSON TADEU POLLI X REGIVANIA DA SILVA POLLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ficam as partes científicadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fl. 236/237 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 238) dos autos n. 0015768-97.2007.403.0000. 3. Desapense e arquive a Secretaria os autos n. 0015768-97.2007.403.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0025753-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025753-2)** - JOSE ANTONIO DE SENA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0007363-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X NATALLIA GOMES DE ALMEIDA X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TATIANA LUCIA BAPTISTA X CLAYTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

1. Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, por falta de interesse processual, de expedição de mandado de reintegração de posse, que já foi expedido e cumprido, por força de decisão em que antecipados os efeitos da tutela. 2. Arquivem-se os autos. 3. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes científicadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005761-98.2015.403.6100** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

PA 1,7 1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes científicadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0017394-09.2015.403.6100** - KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001436-17.2014.403.6100** - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 1. Ficam as partes científicadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fl. 133 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 134 verso) do agravo de instrumento nº 0007368-50.2014.403.0000. 3. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5)** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 467: fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, decisão, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0)** - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 872: atenda-se, com urgência, por meio de correio eletrônico. 2. Informe a Secretaria se há saldo remanescente dos depósitos em benefício da exequente e certifique se há transferências pendentes de cumprimento ante as perhoras realizadas no rosto dos autos e, conseqüentemente, se há algum óbice ao levantamento, pela exequente, de eventual saldo remanescente dos depósitos, cujos extratos atualizados deverão ser juntados aos autos pela Secretaria. 3. Manifestem-se as partes, em 5 dias. 4. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes científicadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0020451-65.1997.403.6100 (97.0020451-0)** - ALEIDE MARIA DOS SANTOS X DENISE TAVARES DA SILVA X EURIDICE RIBEIRO DE MOURA X ITAMAR DE BRITO X

MARCELO TADEU DE CARVALHO X ROBSON BARROS BUENO X RUBENS MARIO PLINIO CARRERI X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X VALERIA CALAMANDREI X WALMIR DIAS SPINDOLA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALEIDE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EURIDICE RIBEIRO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBSON BARROS BUENO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARIO PLINIO CARRERI X UNIAO FEDERAL X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALERIA CALAMANDREI X UNIAO FEDERAL X WALMIR DIAS SPINDOLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fl. 452: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8)** - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO EDUARDO MAIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA SATIE IDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALVES LEME X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARINA SAYURI TAKAHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL(SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

1. Fl. 357: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0)** - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 533/534: fica a Caixa Econômica Federal intimada da petição apresentada pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

#### Expediente Nº 8398

#### CARTA PRECATORIA

**0020080-71.2015.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X BIRA & BIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR051756 - DIRCELIA GONCALVES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 96: ficam as partes cientificadas da designação, pelo setor responsável da Justiça Federal em São Paulo, do dia 29 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha DÁRIO AUGUSTO LINS NETO, arrolada pela autora (fls. 31/33). 2. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível, a reserva do auditório localizado no térreo deste Fórum para a realização da videoconferência acima agendada. 3. Expeça a Secretaria(i) mandado de intimação da testemunha, a ser cumprido em regime de plantão ante a proximidade da data da audiência, para comparecer a esta, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 16 horas e 30 minutos do dia 29.02.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela; e)ij) ofício requisitando o servidor DÁRIO AUGUSTO LINS NETO ao superior hierárquico, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 412 do Código de Processo Civil. 4. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no auditório localizado térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 16 horas e 30 minutos do dia 29.02.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes. 5. Abra a Secretaria vista dos autos à AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), para ciência desta decisão. 6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal em Curitiba/PR, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 5019207-09.2014.4.04.7000, sobre a designação da videoconferência. Publique-se com urgência.

### 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

Juiz Federal Titular

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.**

Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 16479

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0026537-22.2015.403.6100** - CONSULTAX CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP(SP354345 - ANDREA BUZONE SCULTORI DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

### 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juiza Federal

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9204**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8)** - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora/exequente é devedora da União Federal (honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução), o ofício requisitório a seu favor deverá ser expedido com a observação de que o depósito correspondente ficará à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar a conversão em renda da parte que cabe à executada. Intimem-se as partes desta decisão e, após, se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório na forma acima estabelecida. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as devidas custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0)** - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 680/682 - Manifeste-se o corréu BANCO SAFRA S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Sem prejuízo, considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6436**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060543-85.1997.403.6100 (97.0060543-4)** - CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X ZENITH DE ABREU ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Disponibilize a UNIÃO à parte autora, por meio de mídia digital (CD - arquivo formato PDF), no prazo de 30(trinta) dias, as fichas financeiras dos autores e eventual termo de transação que possam ter firmado sobre o objeto desta ação. Satisfeita a determinação, dê-se ciência aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0018085-43.2003.403.6100 (2003.61.00.018085-5)** - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 550.Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7)** - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1071 e 1072: Defiro o prazo de 30 dias para manifestação das partes. Eventual vista dos autos fora de Secretaria por 5 dias.Decorridos os prazos sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024718-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024718-9)** - AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X TAM - TRANSPORTE AEREO(SP207040 - GABRIELA JÚDICA RAMOS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

A Exequente INFRAERO requer seja revogado os benefícios da assistência judiciária e o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado. Alega que o AUTOR é Advogado inscrito na OAB exercendo sua profissão conforme extrato de processos junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Alega ainda que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2007.Conforme dispõe a Lei n. 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Nos termos do art. 8º da citada Lei, manifeste-se a autora sobre as alegações da Exequente.Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045483-04.1999.403.6100 (1999.61.00.045483-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PRETO ADVOGADOS(SP309484 - MARCELA PITON DIAS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)

1. Fl.238: Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório, bem como da manifestação da União Federal (PFN) de fl.240.2. Fl.240: Saliento que a o valor da requisição de fl.238 ainda não se encontra depositado, e que a transmissão do ofício requisitório ao TRF-3 só é feita após a ciência das partes.3. Diante da manifestação da União de que o beneficiário da referida requisição possui débitos e após decurso para manifestação da parte autora, voltem conclusos para transmissão com a observação pagamento à ordem do Juízo. Int.

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023093-15.2014.403.6100Sentença(tipo A)A União opôs embargos à execução com diversos argumentos, dentre eles, preliminar de imprescindibilidade da liquidação por artigos. Fundamentou sua tese no REsp n. 959.338/SP submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Subsidiariamente apresentou defesa quanto ao mérito. A embargada ofereceu impugnação com preliminares de falta de peças essenciais; inépcia; litigância de má fé e preclusão. Defendeu a desnecessidade da liquidação por artigos e o aproveitamento dos atos processuais. Falou sobre o mérito.Foi proferida decisão de fl. 219, na qual constou que a liquidação por artigos dar-se-ia nestes autos. Intimada a se manifestar, a União arguiu questão de ordem para seja desde logo apreciada a alegação suscitada nos Embargos à Execução atinente ao alcance da coisa julgada que, no entender da Fazenda Nacional, desautoriza a execução do título judicial antes de ser realizada a compensação administrativa dos créditos-prêmio do IPI (fl. 226).Resposta da embargada nas fls. 233-244. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme constou na decisão anterior, em análise aos autos, constata-se que o processo principal foi ajuizado em 1984, ou seja, há 30 anos.O trânsito em julgado deu-se em novembro de 2009 (fl. 681). Iniciou-se a fase de execução e a União defende que a embargada deveria compensar administrativamente o seu crédito.Constou no acórdão (fl. 408 dos autos principais):Esse creditamento poderá à evidência ser realizado nos livros da empresa autora, ou na impossibilidade, pelo seu pagamento em dinheiro, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei no 491/69, c/c artigo 3º, do Decreto nº 64.833/69.Assim, o benefício reconhecido como devido, deve ser resolvido pela compensação, isto é, o crédito-prêmio será deduzido do valor do IPI incidente sobre as operações da autora no mercado interno, a teor do que dispõe o SI O do artigo 1º do DL no 491/69 e artigo 3º, 1º do Decreto no 64.833/69 e, havendo excedente de crédito, este poderá ser compensado com o pagamento de outros impostos federais (2º do artigo 1º do DL no 491/69), ou aproveitados nos termos do que preceitua a letra b, do S20 do artigo 30 e S30 do Decreto n o 64.833/69 (transferência para outro estabelecimento da mesma empresa ou emissão do NCFE (Nota Crédito Fiscal de Exportação).Depois de compensado, remanescendo ainda excedente do estímulo fiscal referido, o artigo 3º do Decreto n o 64.833/69, que regulamenta o Decreto-lei n. 491/69, autorizou o recebimento em dinheiro desse excedente.Como se lê, Esse creditamento poderá à evidência ser realizado nos livros da empresa autora, ou na impossibilidade, pelo seu pagamento em dinheiro (...).Ao contrário do que defendeu a embargada, não se trata de uma faculdade. O crédito prêmio de IPI tem especificidades que obrigam que o aproveitamento se dê por compensação e, somente diante de comprovada impossibilidade de compensação é que se admite o recebimento por precatório. No REsp 844711/DF (Embargos de Divergência em Recurso Especial), o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que não é opção da parte a forma pela qual deseja receber seus créditos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI 491/69. FORMA DE APROVEITAMENTO.1. Embargos de divergência pelos quais a contribuinte busca a solução do alegado dissenso jurisprudencial interno acerca da possibilidade de os créditos-prêmio do IPI garantidos pelo Decreto-lei 491/69 e reconhecidos judicialmente, serem ressarcidos em espécie, pela via do precatório, ou se podem ser aproveitados tão somente por meio da compensação.2. O Decreto-lei 491/61, que instituiu o crédito-prêmio do IPI ora em discussão, determina que, após a sua apuração, poderá ser compensado com outros tributos federais ou aproveitado nas formas indicadas no regulamento (artigo 1º, 2º). O Regulamento previsto no Decreto 64.833/69, por seu turno, preconiza, em seu artigo 3º, 3º, que poderá ser admitida a emissão de documento denominado Nota de Crédito Fiscal a Exportação, para representar o crédito prêmio de IPI apurado, o qual poderá ser utilizado para o pagamento de outros tributos federais ou para recebimento em espécie a título de restituição, desde que haja comprovação de excedente de crédito, nos termos e condições do 1º, do art. 7º, e inciso II do art. 31 e seu parágrafo único, da Lei 4.502, de 1964.3. Efetivamente, há previsão legal de recebimento do crédito prêmio do IPI em espécie, mas apenas nas hipóteses ali elencadas, ou seja, no caso de impossibilidade de utilização do crédito para compensação e, ainda, mediante a emissão de Nota de Crédito Fiscal de Exportação pelo Ministério da Fazenda. Assim, não há previsão de que o eventual recebimento em espécie dos créditos apurados possa ser feito de outra forma a configurar prejuízo ressarcível pela via judicial (precatório), até porque, da leitura do iter procedimental acima, vislumbra-se que devem ser verificadas administrativamente as condições para que se permita eventual ressarcimento do crédito prêmio apurado em espécie.4. Consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 577502/RS, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei 491/69 é um benefício fiscal setorial (exportações), que deve ser usufruído de acordo com os estritos termos da lei que o reconhece, não sendo cabível ao contribuinte a realização da opção da forma pela qual deseja receber seus créditos. Ademais, em se tratando de incentivo, é de se afastar a idéia de ressarcimento, o qual, em princípio, pressupõe um pagamento indevido.5. Embargos de divergência não providos.(REsp 844.711/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012) (sem negrito no original).Embora este Juízo tenha por princípio aproveitar ao máximo todo o processado e, sempre que possível, seguir sem retroceder; especialmente nos processos antigos; neste caso, isto não é possível. Tentar-se-ia fazer a liquidação por artigos dentro dos próprios embargos à execução por medida de economia processual, mas não dá para fazer o procedimento de compensação do crédito-prêmio de IPI no processo de embargos à execução. Conclui-se, portanto, que a embargada precisa fazer a compensação administrativa e, se e quando, comprovada a impossibilidade, receber em dinheiro a restituição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que o processo foi abortado logo no início, o que dispensou trabalho extraordinário dos advogados. Como não se sabe o valor do crédito-prêmio, fixo os honorários advocatícios em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar extinta a execução por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar a embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4)** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

O ofício-resposta vem acompanhado de uma quantidade aproximada de 500 folhas com cópia de extratos bancários.A CEF não nega que constatado o lapso na remuneração de juros naquele curto período, procedeu esta depositária judicial à correção que se impunha.Não há controvérsia sobre o fato; apenas sobre a questão de direito.Decido 1. Junte-se apenas o ofício. 2. Intime-se a requerente para, se quiser, vir receber os documentos (extratos). Se não houver interesse, as folhas deverão ser encaminhadas para descarte.3. Dê-se ciência à requerente da manifestação da CEF.4. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)** - ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl.324-325: Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios, bem como da manifestação da União Federal (PFN) de fls.327-341.3. Fls.327-341: Diante da manifestação da União de que o beneficiário da requisição de fl.324 (ENGEVIAS) possui débitos inscritos em dívida ativa e após decurso para manifestação da parte autora, voltem conclusos para transmissão (fl.324) com a observação pagamento à ordem do Juízo. Int.

**0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4)** - LUPATECH S/A(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL

1. Verifico sanada a irregularidade (fl.332-ítem 3).2. Em vista da manifestação da União de fls. 337-370, suspendo a decisão de fl.332, (ítem 4), até ulterior decisão. 3. Dê-se nova vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.4. FL371: Ciência às partes do pagamento complementar ( Diferença TR/IPCAe ) do ofício requisitório n.20090000685 - Requisição no TRF-3 n. 20090107510.5. Ciência à autora de fls. 337-370. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0229890-15.1980.403.6100 (00.0229890-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE PEDRO MARIANO X VANICE GONCALVES MARIANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X JOSE PEDRO MARIANO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ALFREDO ZUCCA NETO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Intime-se a parte autora para proceder a retirada do Mandado de Registro de Servidão expedido à fl. 797, bem como cópias autenticadas apresentadas com a petição juntada à fl. 802.Prazo: 15 dias.Observe-se que, conforme consta à fl. 797 verso, as cópias autenticadas para fins do registro referem-se apenas às fls. 02-07, 09-10, 530-533, 549, 614 e 793. Int.

### 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5325**

**DESAPROPRIACAO**

**0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 656/657: manifeste-se a expropriante.

**0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fls. 350/351: indefiro, ratificando o despacho de fl. 349.Indefiro, ainda, a intimação do expropriado ante a notícia do falecimento do mesmo.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1)** - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as autoras o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0002537-56.1995.403.6100 (95.0002537-0)** - A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 373/377: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9)** - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1764/1765. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

**0049749-05.1997.403.6100 (97.0049749-6)** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP19379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)** - LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEIA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3)** - HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ao SEDI para retificação do nome da autora HIDRATTEL IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA por HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/MF 48.119.838/0001-25, fls. 556 e, cadastramento no polo ativo de NAVARRO ADVOGADOS, CNPJ/MF n.º 04.095.385/0001-79, fls. 557.Com o retorno, elabore-se a minuta para requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes do teor da minuta, nos termos do artigo 10, da Resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestações em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, transmita-se a requisição ao E.TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento do valor requisitado.Int.

**0031146-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031146-8)** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SC010371 - FABIO GIROLLA E SC007598 - TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)** - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Considerando a certidão retro, determino nova intimação do Banco Nossa Caixa para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Determino à secretaria que expeça mandado para baixa de hipoteca conforme determinado na sentença de fls. 529/535. Posteriormente, apreciarei o pedido de levantamento de valores.Int.

**0024544-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024544-4)** - LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0030181-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030181-6)** - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0022158-14.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1356/1376: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0023101-94.2011.403.6100** - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013938-22.2013.403.6100** - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da anulação da sentença.Após, venham conclusos para prolação de nova sentença.I.

**0014755-86.2013.403.6100** - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimento (fls. 462/467) em 10 (dez) dias.Int.

**0022987-87.2013.403.6100** - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 636: defiro à União Federal (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial em 10 (dez) dias.I.

**0009825-88.2014.403.6100** - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 264/265: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0011852-44.2014.403.6100** - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que se discutia a incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sobre valores estranhos ao conceito de valor aduaneiro. O feito foi julgado procedente, sendo a União condenada a suportar a restituição dos valores recolhidos a partir de 30 de junho de 2009, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Iniciada a execução, a parte autora verificou a possibilidade de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior pela via administrativa, bem como a possibilidade do advogado realizar a execução da verba honorária em seu próprio nome. Intimada, a União não manifestou oposição. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto ao valor principal. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, quanto à verba honorária, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012228-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 877/881. Procedem os embargos de declaração apresentados pela ANATEL.Com efeito, a eficácia da decisão que antecipa os efeitos da tutela se exaure com a prolação da sentença, a qual, ou a torna definitiva ou a revoga.No caso dos autos, em que a decisão antecipatória restou expressamente revogada, não há que se falar em extensão dos seus efeitos.O efeito suspensivo atribuído à apelação da autora, na hipótese dos autos, se presta unicamente a impedir que a sentença possa ser executada pela parte vencedora, nada além disso; não tem ele, de fato, o condão de renovar aquela decisão provisória, antecedente à sentença, que sequer chegou, portanto, a integrá-la.Assim, dou provimento aos embargos da ANATEL, para deixar assentado que, ao contrário do quanto disposto no despacho de fls. 875, a decisão que concedeu a tutela antecipadamente perdeu sua vigência quando da prolação da sentença.Recebo, ainda, a apelação apresentada pela ANATEL (fls. 892/907), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazoá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013853-02.2014.403.6100** - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 320, promovendo o depósito dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova.I.

**0015517-68.2014.403.6100** - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/222: manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.I.

**0025349-28.2014.403.6100** - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 170/173: a parte autora requer a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando aos autos comprovante de negativização de seu nome junto ao SCR - Informações de Crédito - BACEN, bem como do SCPC e SERASA.Inicialmente ressalto que a tutela inicialmente foi indeferida nos autos e a parte autora não juntou aos autos documentos ou fatos novos que determinem a reanálise do pedido.Entendo, porém, necessário para o prosseguimento do feito a intimação da CEF para que junte aos autos os documentos utilizados para a expedição do cartão discutido no feito, bem como as faturas relativas aos débitos em questão, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0005126-20.2015.403.6100** - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0010098-33.2015.403.6100** - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do valor da causa que passará a constar R\$ 10.518,65 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).Mantenho o benefício da justiça gratuita.Defiro a realização da prova pericial e nomeio para o encargo o perito engenheiro de Segurança do Trabalho MARCO ANTONIO BASILE, inscrito no MTb sob o nº 8.020, com escritório na Av. Piassangauba, nº 2464, São Paulo/SP, CEP.: 04060-003), independente de compromisso. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, em cinco (5) dias. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para intimação do perito para início dos trabalhos. Int.

**0012318-04.2015.403.6100** - ROBERTO FLORES SOUZA(SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0012620-33.2015.403.6100** - ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0012758-97.2015.403.6100** - SOLANGE MIYUKI MATSUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0016262-14.2015.403.6100** - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0017292-84.2015.403.6100** - VALDIR PEREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0017808-07.2015.403.6100** - IRAILDES MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação ordinária, proposta por IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. A autora alega ser portadora de Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas. Requer a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para custear seu tratamento, justificando que sua vida e sua saúde encontram-se em risco. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, noticiando sua demissão, através da apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 201/203). Em virtude dos fatos, alega ter dado entrada na CEF para saque do valor depositado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

**0017931-05.2015.403.6100** - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0018106-96.2015.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 2344: manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. Int.

**0019397-34.2015.403.6100** - LOTERICA SHOPPING CENTER LAPA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora LOTÉRICA SHOPPING CENTER LAPA LTDA. - ME ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL a fim de seja declarado nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1998 e os contratos celebrados a partir de 1999. Intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 (fl. 153), a autora requereu o prosseguimento (fls. 154/155). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinando os autos, verifico que a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a publicação em 23.10.2015 da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5º A e 5º B na Lei nº 12.869/13, que assim dispôs: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Como se percebe da simples leitura dos dispositivos legais, com a edição da Lei nº 13.177/15 as outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15.10.2013 foram consideradas válidas. Além disso, restou prevista a aplicação da renovação automática às demais permissões lotéricas celebradas até a data da publicação daquele diploma legal. A mera alegação de que até o presente momento não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré CAIXA a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015 e que é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal não se constitui argumento razoável a justificar a continuidade do feito, ante a publicação de diploma legal que reconhece a validade das outorgas de permissão lotéricas. Sendo assim, entendo que no presente momento inexistente interesse processual da autora a justificar o prosseguimento do feito, vez que com a edição da Lei nº 13.177/15, esvaziou-se o pedido contido nestes autos. Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

**0019828-68.2015.403.6100** - LOTERICA RIO GRANDE LTDA - EPP(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A autora LOTÉRICA RIO GRANDE LTDA - EPP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL a fim de seja declarado nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1998 e os contratos celebrados a partir de 1999. Intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 (fl. 135), a autora requereu o prosseguimento (fls. 136/137). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinando os autos, verifico que a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a publicação em 23.10.2015 da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5º A e 5º B na Lei nº 12.869/13, que assim dispôs: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Como se percebe da simples leitura dos dispositivos legais, com a edição da Lei nº 13.177/15 as outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15.10.2013 foram consideradas válidas. Além disso, restou prevista a aplicação da renovação automática às demais permissões lotéricas celebradas até a data da publicação daquele diploma legal. A mera alegação de que até o presente momento não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré CAIXA a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015 e que é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal não se constitui argumento razoável a justificar a continuidade do feito, ante a publicação de diploma legal que reconhece a validade das outorgas de permissão lotéricas. Sendo assim, entendo que no presente momento inexistente interesse processual da autora a justificar o prosseguimento do feito, vez que com a edição da Lei nº 13.177/15, esvaziou-se o pedido contido nestes autos. Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

**0019831-23.2015.403.6100** - LOTERICA SAUDE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A autora LOTÉRICA SAÚDE LTDA. - ME ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL a fim de seja declarado nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1998 e os contratos celebrados a partir de 1999. Intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 (fl. 138), a autora requereu o prosseguimento (fls. 139/140). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinando os autos, verifico que a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a publicação em 23.10.2015 da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5º A e 5º B na Lei nº 12.869/13, que assim dispôs: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Como se percebe da simples leitura dos dispositivos legais, com a edição da Lei nº 13.177/15 as outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até



15.10.2013 foram consideradas válidas. Além disso, restou prevista a aplicação da renovação automática às demais permissões lotéricas celebradas até a data da publicação daquele diploma legal. A mera alegação de que até o presente momento não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré CAIXA a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015 e que é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade na da referida lei federal não se constitui argumento razoável a justificar a continuidade do feito, ante a publicação de diploma legal que reconhece a validade das outorgas de permissões lotéricas. Sendo assim, entendo que no presente momento existe interesse processual da autora a justificar o prosseguimento do feito, vez que com a edição da Lei nº 13.177/15, esvaziou-se o pedido contido nestes autos. Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivada-se.

**0019975-94.2015.403.6100** - SWSP CHOPERIA LTDA.(MG100171 - SIRLEY BARBOSA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0021240-34.2015.403.6100** - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fl. 150: defiro o desentranhamento das custas juntadas às fls. 146/147. Após, intime-se a parte autora para retirá-las. I.

**0025385-36.2015.403.6100** - SEBASTIAO MACHADO(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor SEBASTIÃO MACHADO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento dos débitos das parcelas do empréstimo contratado, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SPC, no que diz respeito ao contrato bancário de conta corrente. Requer, ainda, a condenação do banco requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente. Relata, em síntese, que é aposentado e recebe seu benefício através do Banco Bradesco. Alega que em 3 de agosto de 2015, recebeu um comunicado do INSS informando sobre suposta solicitação de transferência de seu benefício para a Caixa Econômica Federal. Entretanto, afirma que em momento algum solicitou a transferência do recebimento. Ao se dirigir à agência bancária indicada no comunicado, alega ter sido informado da existência de uma conta em seu nome, com um empréstimo no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e um saque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Salienta que seu documento de identidade foi falsificado. Informa ter registrado boletim de ocorrência (fls. 32/33). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/39. É o relatório. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em cem salários mínimos, o que corresponde a R\$ 78.800,00, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 47.279,00 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Em vista da demora que se observa com a redistribuição dos feitos ao JEF, esta magistrada tem entendido pela necessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, no caso dos autos, não há qualquer comprovação nos autos no sentido da efetiva inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser realizada após a redistribuição. Intime-se.

**0025454-68.2015.403.6100** - ADRIANE CRISTINA SPEGIORIN MIGUEL(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0025454-68.2015.403.6100A autora ADRIANE CRISTINA SPEGIORIN MIGUEL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes em quaisquer bancos de dados cadastrais do país, bem como ilidir qualquer negativação que venha a se referir a débitos dos contratos 0800000000000002 e 000000000000230502. Requer, ainda, o pagamento de verba indenizatória por perdas e danos morais no valor de R\$ 49.302,50 (quarenta e nove mil trezentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 5 vezes o valor do débito. A autora alega ter recebido algumas mensagens da Caixa em seu celular, mas por não possuir qualquer vínculo com a mesma, concluiu se tratar de erro ou até mesmo de algum golpe. Afirma que, dias depois, recebeu uma ligação de uma empresa de cobranças, informando a existência de um débito em seu nome, perante a Caixa, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Afirma que em 2004 solicitou, em uma agência da Caixa em Osasco, um estudo para liberação de financiamento imobiliário, mas que havia desistido da compra do imóvel, não efetivando nenhum tipo de contratação. Alega ter entrado em contato com a agência, obtendo a informação de que o débito era referente a um empréstimo de financiamento imobiliário e que o CPF vinculado ao contrato de financiamento gerador do débito era de outra pessoa. Em 27 de julho de 2015, afirma ter procurado a SERASA, descobrindo que seu nome já se encontrava no rol de maus pagadores, referente a um empréstimo em conta corrente incluído pela ré (contrato n.º 0800000000000002), no valor de R\$ 4.930,25 (quatro mil novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos). Em 29 de setembro de 2015, alega ter recebido correspondência do SPCP, informando a existência de débito junto à ré no valor de R\$ 4.930,25 (quatro mil novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), referente a um contrato de relação de consumo (documento de origem 000000000000230502). Salienta que, apesar das coincidências de valor, os números dos documentos e a natureza da dívida eram outros, sendo cobrada por dois contratos diferentes, totalizando uma dívida no valor R\$ 9.860,50 (nove mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/21. É o relatório. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de

Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, E-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em cem salários mínimos, o que corresponde a R\$ 49.302,50, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 4.930,25, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 47.279,00 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Em vista da demora que se observa com a redistribuição dos feitos ao JEF, esta magistrada tem entendido pela necessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não são hábeis a comprovar a alegada ocorrência de fraude, sendo imprescindível a oitiva da parte adversa, diante da necessidade de análise do teor dos contratos firmados que originaram a dívida ghereada. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025337-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025337-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-81.1994.403.6100 (94.0014585-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Ao SEDI para cadastramento no polo ativo de APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57.864.936/0001-88 e, retificação do nome da autora GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA por GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.347.167/0001-18, conforme fls. 146/147. Com o retorno, elabore-se a minuta para requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor da minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, transmita-se a requisição ao E.TRF da 3.ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento do valor requisitado. Int.

**0013750-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0014326-51.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-61.2015.403.6100) CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante se opõe à pretensão executória da Caixa Econômica Federal, postulando a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, por não possuir bens penhoráveis. Alega a existência de abuso de direito e de poder econômico por parte da embargada. Requer, ainda, a realização de perícia contábil que apure a cobrança e a capitalização ilegal de juros, oitiva de testemunhas e inversão do ônus da prova. A CEF apresenta impugnação (fls. 31/34), alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos e, no mérito, a não incidência das normas consumeristas, bem como a inexistência de abuso de direito. Salienta que não há necessidade de prova realização de prova técnica. Instados acerca da produção de provas, o embargante requereu a realização de prova testemunhal e de depoimento pessoal (fls. 37/38), enquanto a embargada se manifestou pela desnecessidade da produção de outras provas (fls. 39/40). Intimado a justificar a finalidade e a pertinência das provas requeridas, o embargante alega que o veículo penhorado é utilizado para o exercício de sua profissão e de seu filho, sendo, portanto, impenhorável, conforme pretende demonstrar através da prova testemunhal (fls. 42/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. O artigo 738 do Código de Processo Civil estabelece que Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No caso concreto, o mandado de citação foi juntado aos autos em 13 de abril de 2015 (fls. 104/105 da execução), mas os presentes embargos foram opostos em 24 de julho de 2015 (fl. 2), quando já extrapolado o prazo de 15 dias previstos no citado dispositivo legal. Face ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, inciso I, do Cód. de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem beneficiários da gratuidade processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0017898-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos etc. A União Federal interpôs os presentes embargos a execução, alegando que há excesso de execução na conta apresentada pela parte embargada, em virtude da utilização do IPCA-E em lugar da TR. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 10/29), defendendo a aplicação do IPCA-E em lugar da TR, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Verifico que os honorários executados foram estabelecidos em valor fixo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e tal valor deve ser atualizado a partir de sua fixação na sentença. A União apresentou discordância nos presentes embargos pelo uso, a seu ver incorreto, do IPCA-E no lugar da TR, como índice de correção monetária. Nos termos da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs n. 4357 e 4425, deve-se aplicar a TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25.03.2015 e após o IPCA-E. Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...). (grifei) Os cálculos embargados foram apresentados em 17/07/2015 e trazem atualização do valor a ser executado até abril de 2015 pelo IPCA-E. De fato, o cálculo deveria ter utilizado a TR até 23/03/2015, o que não ocorreu. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela embargante às fls. 03/06 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 22.074,35 (vinte e dois mil e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizado até abril de 2015. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0017939-94.2006.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020894-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042307-85.1997.403.6100 (97.0042307-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Considerando a certidão retro republique-se o despacho de fls. 190.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 190: Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001221-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001221-3)** - MAURICIO DOS ANJOS(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0022035-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022035-1)** - REAL COMERCIAL LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0024956-06.2014.403.6100** - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011627-87.2015.403.6100** - CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO FILHO(SP295463 - TARIK FERRARI NEGRONTE) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO FILHO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO a fim de que seja assegurada ao impetrante a realização de novo exame de qualificação. Relata, em apertada síntese, que é discente de pós-graduação (mestrado) em Direito Penal junto à PUC-SP, matriculado no referido curso em 12/06/2012, tendo as atividades letivas iniciadas em 03/08/2012. Alega que submeteu-se ao exame de qualificação de seu projeto de dissertação em 29/04/2015, mas foi reprovado por seus examinadores. Aduz que requereu novo exame de qualificação em 06/05/2015 e que teve seu pedido indeferido em razão do discente não dispor de mais prazo de curso para a realização de novo exame de qualificação. Defende que teria até 36 meses para completar o curso, já que teve seu pedido de prorrogação de prazo deferido. Sustenta que o prazo deve-se contar do início das atividades letivas. A liminar foi indeferida (fls. 72/73). A autoridade impetrada juntou informações (fls. 114/337), requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 341/343). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança constitui medida voltada à proteção de direito líquido e certo violado por meio de ato ilegal ou praticado com abuso de poder. No presente caso, não se constata a ilegalidade ou o abuso de poder do ato impugnado. Consoante ressaltado pelo membro do Ministério Público Federal que interveio no feito, às fls. 341/343, o regulamento do curso de mestrado foi regularmente cumprido pela autoridade coatora, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no regulamento em referência, bem como na estipulação de prazos para a conclusão dos cursos oferecidos e ministrados pela instituição de ensino. Ao contrário, a estipulação de prazos para a realização de quaisquer atos por parte dos alunos e da própria instituição insere-se no âmbito da autonomia administrativa da Universidade, na qual não cabe a ingerência do Poder Judiciário. Assim, nos termos do artigo 53, parágrafo 1º, do regulamento de pós-graduação, trazido aos autos, o prazo máximo para a conclusão do curso de mestrado será de 30 (trinta) meses, a contar da primeira matrícula do estudante como aluno regular. Consoante já deixado assentado em decisão que indeferiu o pedido liminar, compulsando os autos é possível verificar que o impetrante teve, de fato, deferido seu pedido de prorrogação de prazo para terminar sua pós-graduação, contando assim com 36 (trinta e seis) meses. Conforme referido, o prazo de 36 (trinta e seis) meses deve ser contado a partir da primeira matrícula do estudante como aluno regular, o que no caso dos autos é 12/06/2012. Desta forma, o requerimento de nova qualificação em 06/05/2015 não teria como ser deferido, visto que o prazo entre a qualificação e o depósito da dissertação é de no mínimo 60 dias, conforme previsto no Regulamento (artigo 60, parágrafo único, página 45 dos autos). Não teria, assim, o impetrante tempo hábil para qualificar e, considerando que fosse aprovado nessa segunda qualificação, depositar a dissertação para posterior defesa. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0013947-13.2015.403.6100** - IVAN RICARDO PEREZ TOZZI(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

O impetrante IVAN RICARDO PEREZ TOZZI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR objetivando sua aprovação para a fase seguinte do processo de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário na área de serviços jurídicos no Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR. Relata, em síntese, que participou de processo seletivo promovido pela autoridade para contratação de profissionais de nível superior voluntário à prestação do serviço militar temporário, disciplinado pela Portaria DIRAP nº 3.208-T/DSM. Afirma que a segunda fase do processo seletivo - avaliação curricular - foi realizada com a apresentação dos documentos descritos no item 4.2 da mencionada Portaria. Alega, contudo, que a autoridade não atribuiu os pontos corretos ao impetrante relativamente ao item C - Experiência profissional. Afirma que apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo comprovando que atua como advogado em ações civis desde 06.05.1999, ou seja, há mais de 100 meses, de modo que sua pontuação conforme critério previsto no edital (0,3 pontos por mês) deveria atingir 30 pontos; contudo, a autoridade lhe atribuiu apenas 14,4 pontos neste quesito. Afirma que caso a autoridade houvesse computados os pontos corretamente estaria classificado na 6ª posição e, assim, teria sido convocado para a fase seguinte do certame. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/97. O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido intimado o impetrante a apresentar cópia da inicial e documentos para instrução do ofício da autoridade coatora e mandado de intimação do Procurador Federal, bem como promover a citação da candidata classificada na 6ª posição do certame (fls. 101/104). O impetrante requereu a juntada de duas contrafls (fl. 106). Novamente intimado a promover a citação da 6ª colocada no certame (fls. 108 e 111/112), o impetrante se manteve inerte (fl. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que foi indeferido o pedido de liminar e intimado o impetrante a apresentar as contrafls necessárias, bem como promover a citação da 6ª colocada no certame debatido nos autos, mantendo-se, contudo, inerte, não obstante tenha sido devidamente intimado (fls. 108 e 111/112). A situação verificada nos autos se amolda àquela prevista no inciso III do artigo 267 do Diploma Processual Civil. Com efeito, intimado a promover ato que lhe competia - citação da 6ª colocada no certame - a autora abandonou a causa por período superior a 30 dias. Observo, neste sentido, que a decisão que indeferiu o pedido de liminar foi proferida em 21.07.2015 e no mesmo dia o impetrante apresentou as contrafls. Entretanto, até o momento não promoveu a citação determinada. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0017197-54.2015.403.6100** - VALMIR ANTONIO MARIANO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

O impetrante VALMIR ANTONIO MARIANO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja determinado à autoridade que possibilite o aditamento e, conseqüentemente, a renovação da matrícula do impetrante no curso de Arquitetura e Urbanismo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/39. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fl. 43). Notificada (fl. 51), a autoridade apresentou informações (fls. 52/83). Intimado a se manifestar sobre a alegação da autoridade de que está regularmente matriculado no 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo (fl. 84), o impetrante confirmou a realização da matrícula (fl. 85/v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que notificada a apresentar informações, a autoridade noticiou que o impetrante está regularmente matriculado no 2º semestre de 2015, frequentando normalmente o 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo (fl. 53). Intimado a se manifestar sobre a alegação da autoridade, o impetrante confirmou que a matrícula foi realizada (fl. 85/v). Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito diante da perda superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0017549-12.2015.403.6100** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

**0017877-39.2015.403.6100** - J. PAULATTI EMPREENDIMENTOS LTDA(SC006541 - MARCOS GRUTZMACHER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante J. PAULATTI EMPREENDIMENTOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de garantir o direito líquido e certo de não se submeter à apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou por outro índice de correção que melhor reflita a realidade inflacionária do período considerado. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da não incidência do IR e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo IPCA ou por outro índice que melhor reflita a realidade inflacionária, declarando a inconstitucionalidade do artigo 731 do RIR. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/96. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 100). A União requereu (fl. 107) e teve deferido (fl. 108) pedido de ingresso no feito. Em seguida, a impetrante noticiou que os débitos que deixaram de ser recolhidos em razão dos argumentos desenvolvidos na inicial foram incluídos no Prorelit - Programa de Redução de Litígios Tributários, bem como renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação e requereu a desistência do feito (fls. 110/112). Intimada a se manifestar (fl. 113), a União concordou com o pedido de desistência, ressalvando a inexistência de comprovante de recolhimento dos débitos (fl. 114). Intimada (fl. 115), a impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 125/155). Notificada (fl. 116), a autoridade apresentou informações (fls. 117/124). Intimada (fl. 156), a União informou que não se opõe ao pedido de desistência com a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação (fl. 157/v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fl. 100). Contudo, antes de notificação da autoridade, a impetrante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação e requereu a desistência do feito (fls. 110/112), com o que a União manifestou expressa concordância (fls. 113 e 157/v). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0018776-37.2015.403.6100** - COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Recebo a petição de fls. 129/131 como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico a SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC no polo passivo. Após, intime-se o impetrante para apresentar cópia integral dos autos para notificação da referida autoridade, em 5 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se solicitando as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0019431-09.2015.403.6100** - NEUMANN PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

NEUMANN PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. EPP impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX a fim de que seja determinado à autoridade que inicie procedimento fiscal permitindo à impetrante apresentar documentação comprobatória da situação financeira, bem como suspenda a inapetência da impetrante até o final do procedimento administrativo. Relata, em síntese, que em 02.02.2015 a autoridade deu início à fiscalização por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10314.720.677/2015-72 que culminou com a decretação da inapetência da inscrição da impetrante no CNPJ. Alega que no curso do procedimento administrativo a autoridade deixou de observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, não permitindo à empresa comprovar sua capacidade econômica. Afirma que após tomar conhecimento do procedimento fiscalizatório apresentou petição à administração com pedido de reanálise documental, buscando a regularização de sua situação cadastral; contudo, até o ajuizamento da presente ação o pedido ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/28. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, que não caberia o mandado de segurança no caso concreto por ser necessária dilação probatória, em vista da não comprovação do direito líquido e certo da impetrante. Em suas considerações, afirma que o PA 10314.720677/2015-72, que culminou com a declaração de inapetência do CNPJ da impetrante, foi instaurado como resultado de uma fiscalização da Receita Federal para apurar indícios de irregularidades no comércio exterior praticada pela impetrante formalizada por meio do PAF 10314.722833/2015-30. Aduz que neste último PAF além de ter sua inscrição no CNPJ ser declarada inapta, a impetrante foi autuada pelo fisco por ceder seu nome a terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários. Revela que como conclusão da fiscalização no PAF a fiscalização afirmou que a impetrante não tem capacidade econômica para financiar suas operações de comércio exterior, a não ser com aportes não identificados em suas contas bancárias. Argumenta que no PA discutido nos autos foi realizada diligência na declarada sede da impetrante e na ocasião a fiscalização encontrou uma casa fechada e com sinais claros de estar desabitada, razão pela qual foi lavrado termo de constatação. Alega que foram encaminhados aos sócios da empresa os termos de início de ação fiscal e intimação para dar ciência do procedimento e solicitar a entrega de documentos e regularização do endereço, o que foi recebido pelos sócios. Aduz que posteriormente os sócios apresentaram razões pela desatualização do endereço e solicitaram prorrogação de prazo. Argumenta que somente após o término dos trabalhos a fiscalização concluiu que não havia origem certa para os recursos utilizados pela impetrante por cinco motivos: consulta ao Sistema RADAR, que demonstrou histórico fraudulento da empresa, consulta ao Sistema DIRPF, que demonstrou que os sócios não tem capacidade financeira para comprovar o aumento do capital social da impetrante, diligência à sede da empresa que demonstrou que a impetrante não possui endereço fixo, sem comprovação de regularização da empresa, falta de entrega de documentos requisitados (extrato bancário, contratos de câmbio e profomas), a análise dos documentos pela fiscalização que revelaram que a contabilidade demonstra falta de capacidade econômica para financiar as operações de comércio exterior e a não comprovação da origem de aportes. Relata que a impetrante interps impugnação afirmando que regularizar o endereço da nova sede social da empresa, porém não trouxe nenhum documento referente à sua movimentação bancária. Afirma que a qualquer tempo a impetrante poderá regularizar sua situação, conforme consta no termo de intimação anexo à inicial. A União peticionou requerendo sua inclusão no feito. A liminar foi indeferida (fls. 82/83). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 91). É o relatório. DECIDO. A parte impetrante requer que seja determinado à autoridade que inicie procedimento fiscal permitindo à impetrante apresentar documentação comprobatória da situação financeira, bem como suspenda a inapetência da impetrante até o final do procedimento administrativo. Consoante se verifica de toda a documentação juntada aos autos, a impetrante foi intimada, por seus sócios (fls. 61/74), acerca da instauração do procedimento fiscal, bem como para apresentação de documentação para comprovação de sua capacidade econômico-financeira. A inidoneidade e a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ encontram previsão no artigo 80 e seguintes da Lei nº 9.430/1996. Segundo o artigo 80, inciso II, da Lei em referência, as empresas declaradas inaptas que não tenham regularizado sua situação nos 05 (cinco) exercícios subsequentes poderão ter a inscrição no CNPJ baixada. O artigo 81 da Lei em comento prevê os requisitos para a declaração de inapetência: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Aduz a impetrante que o ato declaratório de inapetência não obedeceu ao contraditório e ampla defesa, tal afirmação, contudo não encontra comprovação nos autos. Segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora, em 15/05/2014 foi encaminhado o Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação n. 248/2014, para o endereço constante dos registros da Receita Federal (fls. 53/59), que retornou com a observação mudou-se. Ato contínuo, foram expedidos termos de igual teor aos sócios da empresa (fls. 61/74), regulamente recebidos, afastando a alegação de desrespeito aos princípios que devem nortear o processo administrativo. Não obstante a regular intimação de seus sócios, não houve a apresentação dos documentos requeridos e informações requeridos pela autoridade impetrada, deixando a impetrante de comprovar sua capacidade, o que culminou com a declaração de inapetência ora combatida. Cabe ressaltar que a regularização da impetrante pode se dar a qualquer tempo, mediante a apresentação de todos os documentos necessários para tanto. Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. P. R. I.

**0000514-05.2016.403.6100** - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de aplicar à impetrante sanções e medidas coercitivas em razão da não inclusão dos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário-família e salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Relata, em síntese, que efetua aos seus empregados o pagamento de verbas que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias como 13º salário, 1/3 de férias, além de outros valores que possuem natureza indenizatória. Discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e sua previsão legal e sustenta que as verbas que possuem natureza indenizatória não estão inseridas no conceito de remuneração por não constituírem forma de retribuição ao trabalho, razão pela qual não podem sofrer a incidência da contribuição patronal previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/88. É o relatório. Decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento

perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.(II) AVISO PRÉVIO INDENIZADOÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consecutariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.(III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consecutariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)(IV) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIASMuito embora a impetrante pleiteie a exclusão do valor pago a título de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, leitura da inicial revela que na verdade está se referindo ao abono pecuniário de férias, conforme se verifica à fl. 10.Registro, neste sentido, que o abono pecuniário de férias consiste na conversão empecuniária de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período e está expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT.Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)(...)/6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...)Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias.(V) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Registro, por necessário, que ao enfrentar o tema na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC o C. STJ entendeu pela legalidade da incidência da contribuição sobre a verba em debate. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informática 540/STJ). 4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 5. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 6. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1566395/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015)(VI) SALÁRIO-FAMÍLIAPor fim, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-família, conforme recente julgamento do C. STJ ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesta o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atira a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da

Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias, (iv) abono pecuniário de férias e (v) salário-família, abstendo-se a autoridade de aplicar sanções e medidas coercitivas em razão do não recolhimento dos valores em debate.Providencie a impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tomem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se, após a regularização determinada.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007406-95.2014.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 817/822: recebo a apelação interposta pela parte ANATEL, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, consignando-se as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1110/1112: indefiro, por ora. Aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de nº 0007362-09.2015.403.0000 e 0008421-03.2015.403.0000.

**0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2)** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/437: dê-se vista à parte autora. Após, tomem conclusos. I.

**0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)** - ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURJO X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIRE ALMERON X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X UNIAO FEDERAL X ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JACOB GONTARCZIK X UNIAO FEDERAL X VALTER ANTONIO RUFINO X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome do autor CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA por CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA, conforme documento de fls. 48 e Comprovante de Situação Cadastral no CPF/MF, fls. 388. Retomando, expeça-se minutas para requisição do montante correspondente, observadas as disposições da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Concorde estas, expeçam-se e transmitam-se as respectivas requisições ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento dos valores requisitados. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022612-18.2015.403.6100** - CARMEN MORENO ALMAGRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 38/48. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7)** - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO JOSE ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora a comprovar, em 5 (cinco) dias, a liquidação do alvará expedido a seu favor. No mais, manifeste-se acerca do alegado à fls. 399/421. I.

**0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1)** - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO CARLOS HEUBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE KUSTER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS HEUBEL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MEIRE KUSTER MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelos autores para fazer a revisão do contrato habitacional realizado entre as partes. Após inúmeras tratativas, a CEF informou que, em ação de cobrança de condomínio, o imóvel tratado nos autos foi adjudicado em favor do Condomínio autor em face da inadimplência dos autores. Diante deste fato, requer a desistência do cumprimento de sentença. Intimada, a parte autora requer a extinção do feito por perda do objeto dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Neste momento, com a adjudicação do imóvel objeto dos autos, não há interesse de ambas as partes no prosseguimento do cumprimento de sentença. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

**0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7)** - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Fl. 664: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado do executado Odair da Silva Garcia para conta à disposição deste Juízo. Autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor a seu

favor, servindo o presente despacho como ofício. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito acerca dos valores bloqueados do executado Daniel Bernaschina Silva, considerando a devolução do mandado com diligência negativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0030898-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030898-1)** - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a petição juntada à fl. 104, eis que não processual. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo findo.

**0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Fls. 300/302: manifestem-se as partes. Dê-se vista ao INMETRO (PRF). I.

**0016137-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fl. 58, carregando aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

#### ACOES DIVERSAS

**0040268-47.1999.403.6100 (1999.61.00.040268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048744-11.1998.403.6100 (98.0048744-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10079**

**HABEAS DATA**

**0000134-79.2016.403.6100** - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente contrato social e/ou alteração com a indicação de que o diretor POERIO BERNARDIN SOBRINHO poderá constituir procuradores para representar a sociedade em juízo, em conformidade com a procuração apresentada à fl. 06. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000312-28.2016.403.6100** - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente: a) guia de recolhimento das custas judiciais em sua via original, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) contrato social e/ou alteração com a indicação de que o diretor ROGER PETER JOSE MICHAELIS poderá constituir procuradores para representar a sociedade em juízo, em conformidade com a procuração apresentada à fl. 17. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026406-47.2015.403.6100** - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Intime-se o requerente para que apresente a guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

### 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4577**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018393-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018393-3)** - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Relatório/Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que desconstitua crédito tributário formalizado no Processo

Administrativo n. 10980.014242/2006-41 (originário do PA 10980.010391/2003-99).Requer, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, tendo em vista o depósito judicial do montante integral da exigência fiscal, possibilitando-lhe a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em apertada síntese, que o crédito tributário não subsiste, pois parte do valor principal foi alcançada pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (RE 346.084/PR) e a multa de mora cobrada é indevida tendo em vista decisão judicial favorável que obteve onde se reconheceu que o tributo, ainda que em atraso, quando compensado diretamente pelo contribuinte caracteriza denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Por decisão de fls. 517/520 foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no processo administrativo n. 10980.014242/2006-41, relativo a COFINS, nos limites do depósito judicial de fl. 475. Citada, a ré contestou o feito (fls. 537/553), sobreindo a sentença de fls. 565/568 por meio da qual foi a ação julgada improcedente. O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 573/580, 586). Apela a parte autora e o E. TRF3 deu provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença com consequente devolução dos autos ao juízo de origem, para seu regular processamento com a abertura de prazo para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir (fls. 656/658). Retornando os autos, intimadas as partes para especificarem provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial contábil e documental suplementar (fls. 663/665) e a União requereu a juntada das cópias dos processos administrativos nºs 10980.010391/2003-99 e 10980.014242/2006-41 (fl.667). Por meio da decisão de fl. 1258 foi deferida a produção de prova pericial, decisão esta reconsiderada pela de fl. 1339 ao entendimento de que nestes autos se discute uma questão de direito provável por documentos (denúncia espontânea com compensação e amparo por decisão judicial anterior) e alargamento da base de cálculo da COFINS PELA Lei 9.718/98, questão também de direito. Agravo retido do autor (fls. 1346/1351), contraminuta do pela União (fls. 1354/1356). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil, fl. 1339, mantenho-a por seus próprios fundamentos, acrescentando, em atenção aos fundamentos do agravo retido, que não há que se falar em descumprimento da decisão judicial proferida em agravo de instrumento, fls. 655/658, visto que nela se determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, para se regular processamento com a abertura de prazo para que as partes indiquem as provas que pretende produzir e isso em razão das conclusões da sentença anulada, de que faltaria documento indispensável à propositura da ação com a inicial, sem que tivesse sido oportunizada sua ulterior juntada. Isso foi atendido, fl. 662, com intimação das partes para especificarem provas a produzir, do que não decorre que o juízo de primeiro grau esteja vinculado a deferir prova pericial, o que absolutamente não fez parte do julgamento do agravo. Postas tais considerações, passo à apreciação da lide. Preliminarmente Quanto à questão relativa à exigência de multa de mora sobre os débitos de COFINS discutidos, é patente a inexistência de interesse processual, visto que é incontroverso que estes débitos estão com a exigibilidade suspensa sob controle administrativo nos autos originários n. 1980.010391/2003-99, por força de decisão judicial relativa ao processo n. 2003.70.00.084331-6, originário da 7ª Vara Federal de Curitiba-PR. Ademais, ainda que esta decisão estivesse sendo descumprida, o que se admite apenas para argumentar, não seria adequada a via eleita, dado que eventual descumprimento de decisão deve ser alegado perante o juízo competente em que proferida por mera petição, dispensando ação própria. Assim, passo ao exame do mérito apenas quanto ao principal e juros do referido débito de COFINS, que é exigido pela ré sob controle administrativo no PA n. 10980.014242/2006-41. Mérito O cerne da lide é a ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, questão já superada perante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, não poderia mera lei ordinária ter ampliado o conceito de faturamento definido na Constituição Federal, art. 195, I, para que as contribuições alcançassem receitas não operacionais das pessoas jurídicas, além daquelas de suas atividades fins. Nessa esteira dispõe o art. 110 do CTN, ao vedar a alteração por lei de conceitos de Direito Privado tomados pela Constituição para delimitação de competência tributária. Não obstante o advento da EC n. 20/98, esta, posterior à discutida lei, não teve o condão de convalidá-la, pois os fundamentos normativos hierárquicos devem ser analisados no momento da publicação da lei. Descabe a interpretação que pretende a retroação da Emenda Constitucional, com uma espécie de repristinação de constitucionalidade, visto que só pode ser recepcionado o que válido sob o regime anterior. A inconstitucionalidade é vício ab origine e insanável. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Em face deste posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, merece acolhimento o pedido da autora, pois necessária a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da autora. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve a constitucionalidade das mesmas, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de exclusão da multa moratória, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar o recálculo do débito relativo ao PA n. 10980.014242/2006-41 (COFINS), excluindo-se da base de cálculo das contribuições as receitas não operacionais, estranhas à atividade fim da embargante, observada a LC 70/91 dada a nulidade de sua exigência, mantendo-se devida as diferenças, nos termos desta sentença. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Alexandre Garcia mello Ré: União Federal Sentença/Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 16302.000031/2008-61. Relata, em síntese, que foi instaurado processo administrativo nº 10880.007919/2006-13 em face do autor por aparente acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março, junho, julho e agosto de 2000, sendo que após a tramitação do referido processo, mesmo não sendo demonstrado nenhum ato de devassidão funcional ou desvio de conduta ligado ao cargo público desempenhado, foi demitido do serviço público Federal por um suposto enriquecimento ilícito. Foi, ainda, oferecida denúncia imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 que resultou em sua absolvição. Alega que, não obstante não ser mais servidor público, foi instaurado Processo de Sindicância Patrimonial para apuração de supostos indícios de enriquecimento ilícito, relativos ao ano de 2001, sendo que a condição sine qua non para a abertura de processo administrativo disciplinar é que o servidor investigado possua vínculo público ativo ou inativo, pois do contrário falta legitimidade ativa da Administração Pública para praticar tal ato. Alega, ainda, que referido processo administrativo disciplinar se utiliza de prova ilícita, consistente na quebra do sigilo bancário e fiscal do autor, sem autorização judicial e que as irregularidades que o originaram estão sendo discutidas por vias administrativas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Argumenta que para ocorrer, em tese, a subsunção da conduta do autor no tipo descrito no artigo 9º, inciso VII, da Lei 9.429/92, é necessário que sejam descritos, pelo menos os fatos tidos como improbos, resultantes do elemento subjetivo da conduta (ato comissivo ou omissivo) praticado no exercício da função pública, bem como, os elementos objetivos da pseudo infração funcional, o que não ocorreu, no caso. Inicialmente processado o feito perante a 3ª Vara Cível Federal, por decisão de fls. 140 foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Cível Federal por conexão ao feito de nº 0007423-05.2012.403.6100, juízo perante o qual foi determinado apensamento dos feitos bem como da ação civil pública de nº 0003243-77.2011.403.6100 (fl.146). Citada, a ré contestou o feito (fls. 148/169). Por decisão de fls. 220/220v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 228/249. Indeferida a produção de prova testemunhal por já produzida nos autos da ação civil pública em apenso (fl.254), decisão esta reconsiderada pela de fl. 256 que determinou o desampenamento da ação de improbidade administrativa nº 0003243-77.2011.403.6100 e ação ordinária 0007423-05.2012.403.6100 e determinou a apresentação de rol de testemunhas. Redistribuído o feito à esta 21ª Vara, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.268), sendo posteriormente reconsiderada a decisão de fl. 256 que deferiu a produção de prova testemunhal, visto que pertinente à lide. Agravo retido às fls. 351/360), contraminutado às fls. 366/369. Razões finais do autor às fls. 324/250 e da ré às fls. 361/363. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente No que toca à questão relativa à ilicitude da prova decorrente da quebra de sigilo bancário do autor, trata-se de hipótese de violação à coisa julgada, uma vez que esta prova foi autorizada em juízo nos autos do processo n. 0000415-40.2013.403.6100, conforme decisão de fls. 128/136, encontrando-se o processo em baixa-fimdo. As demais questões aqui alegadas foram todas discutidas naquele feito, mas de forma incidental, uma vez que seu objeto era unicamente a questão do sigilo bancário, pelo que passo ao exame do mérito quanto a elas. Mérito Pretende o autor nulidade da instauração de sindicância patrimonial para apuração de evolução patrimonial incompatível com sua renda lícita nos exercícios de 2001 a 2004, sob o fundamento de prova ilícita, impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidor já demitido e impossibilidade de configuração de improbidade sem demonstração de falta funcional ou que o enriquecimento se deu em razão do exercício da função de forma dolosa. Como já exposto, a quebra do sigilo bancário foi assegurada judicialmente, não havendo o que se discutir a esse respeito. Acerca do sigilo fiscal, de plano foram apurados indícios de patrimônio a descoberto mediante análise de informações fiscais e patrimoniais disponíveis à Administração, cujo sigilo é relativo no que toca aos servidores sob investigação de ilícitos funcionais, como se extrai dos arts. 13 da Lei n. 8.429/92 e 198, 1º, II, do CTN: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento) 1 A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2ª A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. 3ª Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. 4ª O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no 2 deste artigo. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) I) Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Com efeito, o sigilo das informações patrimoniais não é absoluto, admitindo-se seu afastamento diante de indícios suficientes de ilegalidades e de necessidade da medida para elucidação destas, sendo que em caso de servidor público, sujeito ao poder hierárquico e disciplinar da Administração em relação de sujeição especial, o princípio da moralidade é preponderante, como ocorre no caso dos autos, donde revelar-se imperioso ter acesso aos dados colhidos em processo administrativo fiscal de modo a se apurar indícios de eventual enriquecimento ilícito. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça... EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO



PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.- Não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. a) A quebra do sigilo bancário se deu após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 e mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001. b) Quanto ao sigilo fiscal, ao que se tem, foram emitidos mandados de procedimento, ao contrário do afirmado. Consoante o art. 198, 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu in casu. (...) (MS 200700445545, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2014 RB VOL.00612 PG.00051 ..DTPB:.)Acerca da possibilidade de instauração de apuração disciplinar em face de servidor já demitido, não há referido óbice em qualquer dispositivo legal, muito ao contrário, nos termos dos arts. 143 e 148 da Lei n. 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, vale dizer, à apuração e responsabilização disciplinar não se exige que no momento da sindicância ou do processo o servidor ainda esteja no exercício do cargo, apenas que a infração tenha sido praticada enquanto mantida a relação funcional. Não poderia ser de outra forma, sob pena de irresponsabilidade administrativa dos servidores posteriormente desligados do serviço público, em ofensa ao princípio da moralidade. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO JÁ DEMITIDO. NOVA DEMISSÃO. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIDURA NO CARGO PARA SER INVESTIGADO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 19/STF. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. INCIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO, PRORROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO PAD. AFRONTA A PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DE PROVAS E FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TESES SUSCITADAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE EVENTUAIS NULIDADES. (...)2. O ato demissório é questionado porque entende o impetrante que ocorreram vícios no PAD de n. 35000.000343/2005-71, elencados na seguinte ordem (...)d) no momento da apuração desse PAD o impetrante não ocupava cargo na Administração Pública Federal, desse modo, se não estava investido em cargo público (arts. 2º e 148 da Lei 8.112/90), não poderia responder pelas condutas que lhe foram imputadas; (...) 4. A desinvestidura, forçada ou voluntária, não afasta o dever da Administração Pública de apurar supostos ilícitos administrativos cometidos por aquele que já foi investido no cargo público e não o é mais, quer por esponte própria, quer por força do poder disciplinar exercido pelo Estado-administração. É a ciência da irregularidade pela autoridade administrativa competente que demonstra, pelo menos inicialmente, o poder-dever de agir da Administração Pública. A sanção disciplinar a ser aplicada, demissão no caso, não deve significar um fim em si mesmo. O objeto a ser apurado é a nova irregularidade, o fato, e a atuação da autoridade se dirige à proteção do interesse público, de caráter indisponível. Desse modo, não se faz necessário estar o servidor investido no cargo no momento em que a Administração Pública deflagra as investigações para apurar supostas irregularidades cometidas por ele à época em que se encontrava no exercício de suas funções públicas. (...) (MS 201001933220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2011 ..DTPB:.)Por fim, quanto à necessidade de comprovação de ilícito no exercício do cargo, melhor sorte não socorre o autor. Observo que se inapta ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de agente público, acumulado patrimônio incompatível com sua renda lícita, havendo, assim, enriquecimento ilícito, art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, consistente no valor patrimonial a descoberto. Há indícios concretos de patrimônio variado em desconformidade ampla com os ganhos lícitos conhecidos, sem ainda justificativa idônea da diferença, o que o autor sequer questiona nestes autos, o que basta à instauração do procedimento disciplinar de sindicância patrimonial. Havendo tal descompasso, há presunção relativa de enriquecimento ilícito, cabendo ao servidor o ônus da prova da origem dos valores a descoberto. Não há necessidade de que os valores tenham sido obtidos no exercício da função e em razão do cargo, visto que o servidor público deve agir com retidão e probidade sempre que de suas condutas possa decorrer prejuízo à moralidade administrativa, ainda que paralelamente ao exercício da função, conforme se depreende dos arts. 116, IX, 132, IV, da Lei n.º 8.112/90, e 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, sendo o que ocorre em caso de patrimônio incompatível com sua renda, a macular a imagem da Administração Pública. Os indícios de dolo restam configurados de forma a se admitir a apuração dos fatos, dado que se comprovado que o servidor mantém patrimônio incompatível com sua renda conhecida depreende-se o dolo de obscuridade de sua origem, que é o bastante à configuração do ilícito. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes julgados, de suas 1ª e 3ª Seções. EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...)6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. 7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indicio não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer. 8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. (...) (MS 201200872162, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.) EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. (...) - A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. Precedente.- É entendimento deste Tribunal o de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.- No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendarários sob exame.- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 200700445545, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2014 RB VOL.00612 PG.00051 ..DTPB:.) Assim, nada há a anular. Dispositivo Quanto à quebra de sigilo bancário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, V, do CPC, em razão de coisa julgada. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-20.2015.403.6100 - BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação. Requer, ainda, a repetição do valor recolhido indevidamente, deferindo-se o direito a compensação de referido montante com tributos federais. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 355/357A fl. 369/369vº, a União informa que deixa de contestar a presente ação em atenção a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937, sob a forma do art. 543-B do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo de das contribuições PIS-importação e Cofins-importação. A contribuição gerada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carreada ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei) A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma em comento, haja vista sua origem remontar à edição de medida provisória convertida em lei, bem como por não se revelar instrumento legislativo hábil à instituição desta espécie de tributo, tenho que também não merece guarida. A jurisprudência majoritária aponta para o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade de se disciplinar matéria de natureza tributária via medida provisória. Cumpre destacar, ainda, que não ocorreu violação do princípio da isonomia tributária. Ao contrário, conforme fica evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/04, as contribuições atacadas visam dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Pretendeu o legislador, neste ponto, corrigir distorções ocasionadas pela não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos e serviços importados, o que os beneficiavam na concorrência com os similares nacionais. Neste sentido, a nova lei vai ao encontro do Tratado de Assunção, em seu artigo 7º, que estabelece a regra do igual tratamento tributário entre o produto nacional e aqueles originários dos demais países do MERCOSUL. Assim, as contribuições são devidas. Todavia, há inconstitucionalidade acerca da inclusão do ICMS na composição de sua base de cálculo. Quanto a esta questão, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº. 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993). (grifeti) (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Assim, merece parcial amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela autora, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à repetição e/ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007227-30.2015.403.6100** - JOSE DAVID CORREIA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a condenação da União Federal/Exército Brasileiro a conceder ao autor amparo do Estado, consistente em Reforma Militar, com percepção de proventos de Terceiro Sargento, auxílio invalidez e isenção de Imposto de Renda, respeitando-se o limite temporal dos últimos cinco anos. O autor alega que tornou-se Soldado na Companhia de Comandos e Serviços, sob o nº 255, e, 16/01/1971, onde permaneceu até 15/02/1972. Sustenta ter sofrido grave acidente em serviço (cortou gravemente o braço ao abrir a janela do banheiro do quartel). Embora não tenha o acidente sido formalizado corretamente, foi registrado em seus assentamentos como acidente em serviço. Afirma ter sido largado à própria sorte, estando desde a época do acidente sem condições de prover de modo digno sua subsistência, vivendo atualmente em estado de miséria, às custas de colegas. O autor prossegue afirmando ter peticionado às autoridades militares para que fosse reconhecida a alegada injustiça sofrida e fosse concedida sua reforma militar ao grau hierárquico imediatamente superior. Entretanto, obteve a resposta de que não havia qualquer registro do acidente sofrido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71/71v.). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 77/113, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Replicou o autor (fls. 147/157). Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, a União nada requereu (fl. 159) e peticionou o autor requerendo a produção de todos os tipos de provas, em especial perícia médica, social, testemunhal e documental, com o propósito de confirmar todo o ocorrido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal. De fato, o artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932 estabelece o prazo prescricional de 5 anos do direito de ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, o autor foi intimado sobre a parecer contrário à instauração do seu ISO (Inquérito Sanitário de Origem) em fevereiro de 1996 e o ajuizamento da presente ação data de 13/04/2015, após o transcurso do prazo prescricional. Anoto, por oportuno, que o entendimento da jurisprudência mencionados na inicial, com vistas a afastar o reconhecimento da prescrição, apenas reforçam o convencimento deste juízo. De fato, ainda que o prazo prescricional não esteja necessariamente relacionado à data do evento ou da desincorporação e sim àquela na qual a vítima tenha inequivocamente ciência tanto de sua invalidez quanto da extensão da incapacidade de que restou acometida, conforme documentos juntados com a inicial (fls. 35/63), o autor vinha desde 1988 (fl. 45) pleiteando junto ao Ministério do Exército a concessão do Amparo do Estado, sendo que o pedido de instauração do ISO (Inquérito Sanitário de Origem), formulado em 05/01/1995, foi negado em fevereiro de 1996. Assim, desde 1988 ou na melhor das hipóteses, 1995, o autor tinha ciência inequívoca tanto da alegada invalidez quanto da extensão da incapacidade, tendo assim buscado junto ao Ministério do Exército elementos para a pretensão de concessão do benefício então denominado Amparo do Estado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007642-13.2015.403.6100** - TATIANE YARA BALDEZ (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autor: Tatiane Yara Baldez Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do SERASA, SPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Requer, ainda seja determinado à ré que apresente o contrato, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria, ou de crédito, contrato de adesão, recibo de entrega de cartão de crédito, mostra de seu uso, prova de pagamento do valor financiado, comprovante de notificação da cessação de crédito, enfim, todos os documentos comprobatórios de que tenha sido formada a obrigação dita inadimplida. A autora informa que a Caixa Econômica Federal apontou aos cadastros de proteção ao crédito as prestações que seguem: 1. R\$ 16.666,41, vencida e não paga em 01/09/2012, contrato 214054400000138494 e 0121405440000012. R\$ 1.936,71, vencida e não paga em 01/09/2012, contrato 9223372036854775807 e 518767171791410; 3. R\$ 563,73, vencida e não paga em 02/04/2013, contrato 2108802 e 0800000000021. A autora diz ter notificado a ré para exibir os documentos que geraram os apontamentos, sem obter resposta a contento. Alega que os débitos apontados em seu nome são ilegítimos, pois não firmou obrigação no valor e vencimento apontados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com documentos (fls. 08/25). Deferida a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos (fls. 28/29). Contestação da CEF (fls. 35/38), com documentos de fls. 39/47. Alegou preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de condenação pediu a fixação da indenização com razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 55/64, com documentos de fls. 65/82. Instadas as partes a especificar provas (fl. 50), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Preliminar É de se afastar a alegação de inépcia da inicial vez que o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa da ré, consoante da inicial a descrição suficiente dos danos materiais e morais em razão de negatividade do nome da parte autora, pelo que pede a declaração de inexistência da dívida e pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Passo ao exame do mérito. Mérito da Lide O ceme da lide diz respeito à cobrança indevida de valores por meio de contratos e inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em decorrência destes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ao consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do dano sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de

crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Dano Moral Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal apontou nos cadastros de proteção ao crédito, em desfavor da autora, as prestações que seguem, no valor total de R\$ 19.166,85 (fls. 22/23): Valor Vencimento Inclusão Contrato R\$ 16.666,41 01/09/2012 25/04/2013 21405440000138494 e 01214054400001RS 1.936,71 01/09/2012 25/11/2014 9223372036854775807 e 51876717191410RS 563,73 02/04/2013 02/04/2013 2108802 e 0800000000021Consta, ainda, que a autora enviou notificação extrajudicial à CEF para fornecimento de cópia dos contratos, notas fiscais e documentos comprobatórios das inscrições acima, recebida por esta em 02/04/2015, sem resposta (fls. 20/21). A afastar o dano, a ré aponta que a parte autora já possuía quatro outras inscrições perante o SCPC quando efetuada aquela discutida nestes autos, incidindo o que dispõe a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. É fato que já havia quatro outras inscrições anteriores no referido cadastro, fls. 22/23. Valor Vencimento Inclusão Contrato R\$ 1.607,52 15/12/2012 27/01/2013 - - Bradesco R\$ 62,75 09/08/2012 22/12/2012 319998561 - Telefônica R\$ 76,72 09/09/2012 22/12/2012 319998561 - Telefônica R\$ 64,22 09/10/2012 22/12/2012 319998561 - Telefônica. Todavia, a Súmula invocada contém ressalva de que o dano fica afastado quando a inscrição anterior é legítima, pois o fundamento que levou ao enunciado, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler, só se aplica àquele que efetivamente é mau pagador, embora não se negue que o dano à honra objetiva causado pelas inscrições posteriores é sempre menor que aquele causado pela primeira delas, legítima ou não, já que o maior comprometimento à imagem se dá quando esta passa de bom para mau pagador, sendo menor quando aquele que já tem o crédito comprometido passa a ter apenas mais um apontamento, que, a rigor, não traz maiores gravames formais, embora agrave a situação quanto à sua honra subjetiva. No caso, a autora comprova de forma suficiente que três apontamentos anteriores, ambos da mesma fonte, TELEFÔNICA, são indevidos, fls. 65/76, o que se confirma pelo cancelamento judicial de tais apontamentos, com condenação de tal credora em danos morais, conforme se extrai do andamento do processo respectivo aberto à consulta pública na internet, n. 1041087-85.2015.8.26.0016, documentos anexos a esta sentença. Com relação ao apontamento feito pelo Bradesco, consta a ação n. 1008558-68.2015.8.26.0405, ajuizada em 29/04/2015, onde se discute a inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, ainda em trâmite, não se podendo afirmar, ainda, em razão disso, enquadrar-se a autora na qualidade de mau pagadora (fls. 77/78). Assim, não se aplica ao caso o verbeito discutido. De outro lado, quanto ao valor de R\$ 19.166,85, discutidos nestes autos não há qualquer documento comprobatório de terem sido firmados contratos entre as partes. A CEF a corroborar que a autora tenha celebrado consigo os contratos acima referidos, acostou aos autos os documentos de fls. 39/44, contudo, tratam-se de meros extratos emitidos por ela própria, unilaterais. Todavia, não trouxe aos autos os respectivos contratos supostamente firmados por esta, ou qualquer outro documento que comprovasse a sua realização e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe compete, pois não conseguiu a prova de que referidos contratos tenham sido efetivamente firmados pela parte autora; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido à autora a segurança necessária que era esperada em relação à operação financeira. Assim, reconheço que os contratos firmados com os dados da parte autora foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN (RESP 200701727933, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/03/2010 ..DTPB:). Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos contratos que realiza, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação financeira, momento sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não celebrem contratos sem um mínimo de verificação de sua regularidade. Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, de saques irregulares efetivados em conta corrente; compras não autorizadas mediante utilização de cartão de crédito; contratos firmados em decorrência de fraude acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - contratação fraudulenta por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzin, DJ 11/09/06), grifamos. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré. Valorização da Indenização Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG00258) Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco corresponde às datas dos fatos, 25/04/2013, 25/11/2014 e 02/04/2013, data de comprovação da inclusão indevida no cadastro de inadimplentes (fls. 22/23). Do Dano Material No que tange ao pedido de indenização por dano material, restou comprovado nos autos que a parte autora está sendo cobrada, indevidamente, pelo contrato 21405440000138494 e 01214054400001 - R\$ 16.666,41; contrato 9223372036854775807 e 51876717191410 - R\$ 1.936,71; contrato 2108802 e 0800000000021 - R\$ 563,73, no importe total de R\$ 19.166,85. Assim sendo, declaro a inexistência de referido débito atribuído à parte autora. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica em relação aos débitos nestes autos questionados, no valor total de R\$ 19.166,85 (dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), devendo os mesmos ser cancelados em definitivo, e para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em relação aos contratos fraudulentos que culminaram na inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes ocorridas no período de 25/04/2013, 25/11/2014 e 02/04/2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde a referida inclusão indevida, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012721-70.2015.403.6100** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Casa Bahia Comercial Ltda. Ré: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que anule o despacho decisório exarado no Processo Administrativo n. 10805-720.939/2011-43, sem prejuízo da prolação de um outro, desde que sob outros pressupostos, com a condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência. Sustenta, em síntese, que no ano-calendário de 2008 apurou saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), razão pela

qual efetuou compensação DCOMP n. 10187.46388.190510.1.3.02-7059, transmitida em 19/05/2010, foi reconhecida a integralidade do direito creditório e homologada a compensação em 28/06/2010. Em auditoria externa foi alertada de que, em razão de erros cometidos pela autora na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2008, o saldo negativo do período excedia significativamente o originalmente calculado. Dessa forma, apresentou DIPJ retificadora em 14/10/2010 demonstrando todo o crédito excedente e utilizou uma pequena parte da diferença em uma segunda compensação. Contudo, por lapso, em 14/10/2010 apresentou declaração retificadora da DCOMP de final 7059 - registrada sob nº 10297.51823.141010.1.7.02.6514, em desconformidade com o artigo 77 da IN RFB 900/08. Reconhece que acertadamente o Fisco indeferiu esta última, vez que a DCOMP de final 7059 foi homologada antes da transmissão da DCOMP retificadora de final 6514. Após, a autora enviou outra DCOMP n. 13829.62131.271010.1.3.02-6090, original, sem vinculação às declarações anteriores, a fim de aproveitar a primeira parte do excedente de crédito recém - apurado, para extinguir a COFINS apurada no mês de julho de 2010, que teve homologação negada, que culminou em inscrição em dívida do débito da COFINS. Entende ter havido vício na motivação da decisão que não homologou a DCOMP 6090, posto que o vício formal da DCOMP retificadora 6514 não pode contaminar a DCOMP original 6090. Por decisão de fls. 385/387 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 395/413), no bojo do qual foi parcialmente deferido o pedido de liminar (fls. 420/425). As fls. 430/431, a parte autora informa que aderiu ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários e formula, assim, pedido de homologação da desistência e renúncia ao direito discutido nos autos, cumulado com o pedido de extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a União informou que não se opõe ao pedido de desistência da autora (fls. 449/449v). É o relatório. Passo a decidir. Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 430/431. Dispositivo: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por se tratar de discussão de pouca complexidade e ausência de contestação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0024163-33.2015.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES (SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de Ação Ordinária objetivando provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 0396/1997 do Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP, por meio do qual foi imposta ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a satisfação da suposta dívida. Instado o autor a juntar cópia das petições iniciais e sentenças dos autos das ações ordinárias n. 0003194-36.2011.403.610 e 0003923-91.2013.403.6100, às fls. 432/511 atende à determinação. Na petição de fl. 512 o autor requereu a desistência do feito bem como o deferimento da gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 512, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004094-77.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a substituição da garantia do contrato habitacional nº 155552057973, do imóvel registrado sob o nº 9, matrícula 18.471, do 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, por 1.175 ações preferenciais - classe A, cédulas de nº 000.047.674, integralizadas de números 999.550.281 a 999.551.455, no valor monetário de R\$ 894.821,25, valor este que alegam ser superior ao valor da dívida atualizado. Requerem, ainda, seja à ré impedida de executar o objeto da garantia fiduciária do contrato aqui tratado, promover seu leilão ou de transferir para si o domínio do bem. Finalmente, requerem seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam ter adquirido o imóvel descrito na inicial em 03/04/2012, tendo efetuado o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas. Deixaram, por dificuldades financeiras, de pagar as parcelas desde 03/04/2014. Em virtude do inadimplemento, foi a coautora Marli notificada pessoalmente, tendo sido informada que não ocorrendo o pagamento haverá a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Contudo, o coautor Ricardo não recebeu referida notificação, o que entende ser causa de nulidade insanável do procedimento de expropriação. Embora estejam os autores cientes de que o imóvel adquirido é a garantia do próprio negócio, pretendem substituí-la pelas ações acima mencionadas. Juntaram documentos (fls. 19/93). Determinada a emenda da inicial (fl. 96), efetuada às fls. 97/98. Indeferida a liminar (fls. 101/102). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 114/138), com os documentos de fls. 139/162, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis; perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à s fls. 166/173. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que não se discute o teor do contrato em si e sim a possibilidade de substituição da garantia em mútuo hipotecário. Além disso, o documento de fls. 25/29 comprova terem as partes firmado contrato de financiamento imobiliário n. 155552057973, sendo incontroverso ter sido o imóvel dado em garantia fiduciária à CEF. Rejeito, também, a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a sua propriedade em 28/11/14, com registro de prenotação da respectiva carta em 11/08/14 (fls. 157/162), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a substituição da garantia do contrato habitacional, bem como a nulidade da alienação e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contramínuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceite o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCEU) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afásto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No mérito. Regularidade Formal Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de apenas a coautora Roseli ter sido notificada à purgação da mora. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter os autores confessado estarem inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo desde 03/04/2014, em razão de problemas financeiros. Consta ainda, a juntada de intimação do 11º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 25/26), sendo que os autores afirmaram que somente a coautora Roseli foi notificada, sendo que esta não compareceu para purgar a mora, apesar de a Certidão expedida pelo 11º CRI, afirmar ter sido o coautor intimado (fl. 147). Ora, tudo isto demonstra que o tanto a sra. Roseli quanto o sr. Ricardo tinham ciência de sua qualidade de devedores, podiam purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressaram com esta ação judicial, em 26/02/2015, quase um ano do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 28/11/14 (fls. 157/162). Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a

nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutatória foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Substituição da garantia. A garantia do mútuo hipotecário é o próprio imóvel financiado, por força da lei, descabendo substituição por caução, por falta de previsão legal, mormente quando o credor do mútuo não consente com a substituição requerida, pois não cabe compelir o credor hipotecário a receber coisa diversa daquela que acordou ser o objeto da garantia (art. 655, 1º, do CPC). O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que os autores pretendem seja obstado, é legal e constitucional, de modo poder a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. A intimação levada a efeito tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os requerentes não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por se tratar de discussão de pouca complexidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017794-23.2015.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo n.º 14485.001650/2007-66. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. A liminar foi deferida em parte apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal (fls. 261/263). À fl. 333 determinada a expedição da certidão pretendida pela parte autora, tendo em conta o oferecimento da garantia e à fl. 341 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União às fls. 336/338. À fl. 327/329 a União Federal informou que a execução fiscal referente ao crédito tributário 370335384 foi ajuizada sob o nº 006227519220154036182 e requer a extinção do feito por perda de objeto superveniente. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela. A liminar fica mantida até ulterior deliberação do juízo da execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão, consoante se verifica na petição de fl. 313/314. Trasladem cópias da decisão liminar e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 006227519220154036182, bem como os documentos originais de fls. 269/300, mantendo-se cópias neste feito. Oficie-se o Juízo da Execução Fiscal sobre o encaminhamento dos documentos supramencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004560-59.2015.403.6104** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc... Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de medida cautelar nominada por meio do qual o requerente objetiva obter provimento jurisdicional que suspenda ato emanado da OAB/Santos, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de noventa (90) dias, prorrogável até a prestação de contas, cumulada com multa no valor de dez (10) anuidades. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exigibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar nominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Quanto ao valor da causa, providencie a secretaria junto ao SEDI sua alteração, conforme fl. 174. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 4589**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011288-31.2015.403.6100** - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA)

DESPACHO FL. 269 (14/12/2015): Ao SEDI para inclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito. Após, republique-se o despacho de fl. 245 para ciência do réu. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal. Intimem-se. DESPACHO FL. 245 (13/10/2015): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**Expediente Nº 4590**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023818-67.2015.403.6100** - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP271203 - DANIEL WILLIAN GRANADO) X LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

Defiro a inclusão de LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES como assistente do impetrado, conforme requerido às fls. 90/91. Providencie a Secretaria as devidas alterações junto ao SEDI. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024605-96.2015.403.6100** - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E SP271203 - DANIEL WILLIAN GRANADO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

Apensem-se ao Mandado de Segurança n.º 0023818.67.2015.403.6100, para tramitação conjunta. Ciência às partes da certidão do Oficial de Justiça de fls. 698/700. Após, ao Ministério Público Federal em ambos os casos e em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9705**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010661-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Considerando que os endereços localizados através do sistema BACENJUD já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002988-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Fl. 80 - Ciência à parte autora.Int.

**0010110-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Defiro ainda, a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023450-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Defiro ainda, a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Providencie a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados às fls. 353/354.Int.

**0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência à parte expropriada do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 241/252.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0675262-43.1985.403.6100 (00.0675262-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP154315 - MARJORIE JAKOBY E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**USUCAPIAO**

**0020560-25.2010.403.6100** - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se estes autos aos autos da ação Consignatória nº 0034803-09.1989.403.6100.Defiro a vista requerida pela executada.Int.

**LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0007428-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Nomeio para atuar nestes autos o perito contábil JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA e ELISA FAZAN, cujo currículo encontra-se às fls. 1190/1191.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Após, dê-se vista ao perito para apresentação da proposta de honorários.Int.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0015760-12.2014.403.6100** - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAUARA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Considerando que compete à parte exequente a apresentação do valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, apresentado as cópias necessárias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)** - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte ré sobre a pertinência da petição de fls. 256/257. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do

efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Fls. 436/445 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0021010-94.2012.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ139709 - JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E RJ168293 - AMANDA DUQUE RIBEIRO DE ALMEIDA E RJ142161 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 342/344 - Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0021883-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE ALVES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 72.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023306-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 82/83.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002533-18.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X CARLOS MENDES GOMES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação e reintegração de posse.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0035383-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURO YOSHIKI TSUMURA X RAQUEL MARIA TSUMURA X OLINDO CHOITI TSUMURA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

#### **Expediente Nº 9773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662104-18.1985.403.6100 (00.0662104-0)** - NEIDE LOPES CIARLARIELLO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o subscritor de fl. 1092 de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tomem ao arquivo-findos. Int.

**0674945-35.1991.403.6100 (91.0674945-3)** - HEITOR GIACOMETTI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 73/75: o autor apela de sentença que declarou prescrita a pretensão executiva (fl. 61), diante de sua inércia em promover a execução do julgado. Aduz que seu advogado à época, Dr. Richard Rachid Bitar, abandonou a causa, sem comunicar a este Juízo, tampouco informando-lhe da necessidade de constituir novo advogado. Primeiramente, cadastre-se o novo patrono do autor no sistema processual, para fins de recebimento de futuras intimações. m Considerando-se o transcurso de enorme lapso de tempo (a intimação original para dar andamento à execução do julgado data de 11 de outubro de 1995, ou seja, mais de 20 anos atrás), e também devido ao fato de que em nenhum momento o juízo foi comunicado de que o antigo patrono do autor deixaria de representá-lo, tampouco se preocupou o autor em constituir novo advogado até o presente momento, deixo de receber a apelação, tendo em vista que a decisão atacada transitou em julgado em 02/12/2013, há mais de dois anos atrás. Em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, tomem os autos ao arquivo- findos.

**0009288-59.1995.403.6100 (95.0009288-3)** - DORA DOMINGUES SALLOS TASSITCH X GERSON GAVIOLI X MARILENE PEREIRA SICOLI X JUSTO PENTEADO CHACON X ANTONIO BENEDITO MASSARIOL X PEDRO BELLINI FILHO X CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI X EUNISES DA CONCEICAO XAVIER THOMAZ X ELEONORA BELUCI CORREA X DALVA IDA PEZZOTTA CAMARGO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DORA DOMINGUES SALLOS TASSITCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para requererem o que de direito, em cinco dias. Na ausência de manifestação, tomem ao arquivo- sobrestados. Int.

**0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4)** - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em superior instância (fl. 805), requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem ao arquivo-sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

**0040946-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040946-8)** - JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o subscritor de fl. 541 de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

**0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2)** - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Não há, a bem dizer, pedido de execução do julgado nestes autos, uma vez que o autor, pretense exequente, não se manifestou desde o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 152). Destarte, defiro o pedido da ré (e pretensa executada) Caixa Econômica Federal. Aguarde-se resposta dos ofícios expedidos no arquivo-sobrestado, observando-se o parágrafo final de fl. 152. Int.

**0017667-27.2011.403.6100** - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Oficie-se ao BANESPREV, como solicitado pelos autores (fls. 304/305, para que a entidade junte aos autos relação de todas as contribuições feitas pelos autores da presente ação, no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Com a resposta, intem-se os autores para requererem em prosseguimento com vistas ao cumprimento da sentença exequenda. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3)** - AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AILTON RIBEIRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA E SP298175 - TATIANA DINIZ MACHADO)

Fl. 379: defiro ao coautor o prazo suplementar de 30 dias, improrrogável. Cadastrem-se os subscritores de fl. 379 no sistema processual, para recebimento de futuras intimações via diário eletrônico. Int.

**0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5)** - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fl. 462: exclua-se o nome do antigo patrono do autor do sistema processual (rotina AR-DA), e inclua-se o do subscritor de fl. 464, tão-somente para intimação desta decisão. Não há que se falar em arbitramento de honorários neste feito, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 382/384) e o autor, condenado nas custas e despesas processuais, sendo, atualmente, a parte executada do cumprimento de sentença. Tampouco se pode tentar a intimação pessoal do autor, uma vez que o mesmo não foi localizado em seu endereço informado até a presente data (fls. 357 verso e 453). Em nada sendo requerido pelo exequente no prazo de cinco dias, tomem ao arquivo- sobrestado. Int.

**0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2)** - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL SA

Decorrido o prazo concedido anteriormente (fl. 354), esclareça o requerido/executado Banco do Brasil S/A, de forma taxativa, o porque de não dar cumprimento ao determinado na sentença de fl. 131/135, confirmada em segunda instância, juntando aos autos o termo de liberação da hipoteca referente ao imóvel descrito na inicial. Prazo improrrogável de cinco dias, contados da publicação deste despacho no diário eletrônico, sob pena de incorrer o executado em crime de desobediência. Int.

**0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7)** - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O feito encontra-se desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0)** - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA

Diante da ausência de manifestação do executado, requeira o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0008727-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008727-4)** - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDINO BEMVINDO(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a requerida (e pretensa exequente), via imprensa, em nome do subscritor de fl. 283, a manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista o já determinado a fl. 288 e, especificamente, o depósito realizado pelo autor (fl. 293). No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente N° 9827

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0016695-18.2015.403.6100** - EDILSON GOMES DA SILVA(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0016695-18.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDILSON GOMES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de ação, pelo rito ordinário, em regular tramitação, encaminhada para a Central de Conciliação após regular contestação do feito pela CEF. Conforme termo de fls. 59/60 as partes compuseram-se amigavelmente, tendo a CEF acostado aos autos o comprovante de sua formalização, fls. 68/69. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Promova a CEF a exclusão do nome do autor do SERASA, conforme requerido à fl. 66. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009534-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009534-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação eo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0011103-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÔES MONTEIRO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0011103-32.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: IMARÉS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, MS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e MS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - FILIAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária devida à União Federal. Conforme documentos de fl. 174, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União nada requereu, fl. 176. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001010-68.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-57.2014.403.6100) ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO(SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO N° 0001010-68.2015.403.6100EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILOEMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULOReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de embargos à execução em regular



tramitação, quando noticiada a celebração de acordo entre as partes, homologado por sentença, no bojo da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SPI19738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO E SPI58319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEXEÇÃO AUTOS N.º: 0023021-82.2001.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MANUEL BEL SIMO e MARCO ANTONIO GUERRA Reg. n.º \_\_\_\_\_/2015SENTENÇA Trata-se de execução, tramitando regularmente, quando a CEF informou a liquidação da dívida, requerendo a desconstituição da penhora. Desconstituída a penhora, fls. 588/589, os autos vieram conclusos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, se nada mais for requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015016-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015016-22.2011.403.6100 EXEÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALMIR JOSÉ GONÇALVES Reg. n.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 155. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017012-50.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE CLAUDINA DA SILVA

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 03/12/2015 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 03 de dezembro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença da Conciliadora VANUZA FERNANDES DE SÁ NEIVA, designada para o ato, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central de Conciliação, ambos abaixo assinados, compareceram a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - OAB SP, representado por seu preposto, Sr. ROGÉRIO LEITE DA SILVA e pelo Advogado, Dra. VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA, bem como a Executado. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Exequente noticia que o valor atual da dívida é R\$ 20.289,94. Para a liquidação do débito parcelado, o Exequente se propõe a receber o valor de R\$ 20.289,94 da seguinte forma: entrada de R\$ 3.189,99, já inclusos as custas processuais, na data de 25/01/2016; mais 25 parcelas no valor de R\$ 684,00, com o vencimento da primeira parcela em 25/02/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato ao executado. O Executado se propõe a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00, parcelado 2 vezes de R\$ 750,00, com a primeira para 25/03/2018 a segunda para 25/04/2018, após a quitação do acordo, mediante depósito na Conta Poupança de titularidade da advogada da Exequente, Dra. ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO CPF - 219.497.038-00, no Banco Santander, Ag. 0319, Conta 60.005591-7. A parte executada aceita a proposta apresentada pela OAB/SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. A OAB/SP compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague os valores acima referidos. Anota a OAB/SP que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Ante a expressa declaração das partes, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos.

**0017018-57.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

TERMO DE CONCILIAÇÃO LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 03 de dezembro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença da Conciliadora Rose Aparecida Moraes designada para o ato, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central de Conciliação, ambos abaixo assinados, compareceram a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - OAB SP, representado por seu preposto, Sr. Rogério Leite da Silva e pela Advogada, Dra. Vanessa W de Miranda bem como o(a) Executado(a) Dra. Ana Cristina de Souza Meira Camilo. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A OAB/SP noticia que o valor atual da dívida é R\$ 31.422,63. Para a liquidação do débito parcelado, a OAB/SP se propõe a receber o valor de R\$ 31.422,63 da seguinte forma: entrada de R\$ 4.951,03, já inclusos as custas processuais, na data de 10/02/2016; mais 25 parcelas no valor de R\$ 1.058,87, com o vencimento da primeira parcela em 10/03/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato ao executado. O(A) Executado(a) se propõe a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00, parcelado em 10 vezes de R\$ 250,00, vencendo a primeira parcela no dia 20/01/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes mediante depósitos em conta da Patrona da Exequente, na Conta Poupança da advogada Dra Alexandra Berton Schiavinato, no Banco Santander, Ag. 0319, Conta 60005591-7. A parte executada aceita a proposta apresentada pela OAB SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. A OAB SP compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague os valores acima referidos. Anota o Conselho Seccional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Ante a expressa declaração das partes, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

**0017130-26.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SPI68547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

TERMO DE CONCILIAÇÃO LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 02 de dezembro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença da Conciliadora Rose Aparecida Moraes designada para o ato, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central de Conciliação, ambos abaixo assinados, compareceram a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - OAB SP, representado por seu preposto, Sra. Jellicy Ronqui e pela Advogada, Dra. Vanessa W de Miranda bem como o(a) Executado(a) Dra Fabiana Carvalho dos Santos. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Exequente noticia que o valor atual da dívida é R\$ 17.914,36 Para a liquidação do débito parcelado, a OAB/SP se propõe a receber o valor de R\$ 17.914,36 da seguinte forma: entrada de R\$ 3.705,17, já inclusos as custas processuais, na data de 15/01/2016; mais 18 parcelas no valor de R\$ 789,40, com o vencimento da primeira parcela em 15/02/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato ao executado. O(A) Executado(a) se propõe a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.791,43, parcelado em 5 vezes de R\$ 358,28 vencendo a primeira parcela no dia 25/02/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes mediante depósitos em conta da Patrona da Exequente, na Conta Poupança da advogada Dra Alexandra Berton Schiavinato, no Banco Santander, Ag. 0319, Conta 60005591-7. A parte executada aceita a proposta apresentada pela OAB SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. A OAB SP compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague os valores acima referidos. Anota o Conselho Seccional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão, quais sejam incluindo 2014 ainda que não seja objeto desta execução. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Ante a expressa declaração das partes, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se

vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório. Por fim, pelo executado foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome FABIANA CARVALHO DOS SANTOS; endereço: R ANTONIETA, 373 APTO

**0017937-46.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIA MARIA FAJARDO

LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 03 de dezembro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença da Conciliadora Valmira de Fátima Bernardino designada para o ato, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central de Conciliação, ambos abaixo assinados, compareceram a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - OAB SP, representado por seu preposto, Sr. Rodrigo Kobayashi e pelo Advogado, Dra. Vanessa Wallenszus de Miranda bem como a Executada. Aberta a audiência e apresentados os instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Exequirente noticia que o valor atual da dívida é R\$ 24.995,70, mais custas processuais. Para a liquidação do débito parcelado, a Exequirente se propõe a receber o valor de R\$ 24.995,70 da seguinte forma: entrada de R\$ 3.971,19 (três mil novecentos e setenta e um reais e dezenove reais), já inclusos as custas processuais, na data de 15/01/2016; mais 25 (vinte e cinco) parcelas no valor de R\$ 849,85 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com o vencimento da primeira parcela em 15/02/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato a executada. A Executada se propõe a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 12 parcelas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) até a data de 15/01/2016, mediante depósito na Conta Poupança n 60. 005591-7 Agência 0319 do Banco Santander titularidade da advogada da Exequirente, Dra. Alexandra Berton Schiavinato CPF 219.497.038-00. A parte executada aceita a proposta apresentada pela OAB SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. A OAB SP compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague os valores acima referidos. Anota o Conselho Seccional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As Partes concordam com o desbloqueio dos valores constantes do BACENJUD de fis. 21, ante o valor irrisório. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Ante a expressa declaração das partes, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem, inclusive para desbloqueio do BACEN JUD de fis. 21. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório.

**0023694-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINE SPP- CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SERGIO RAMON HUMBERTO PINA HERRERA X MARLUCE DE OLIVEIRA PRATA PINA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023694-21.2014.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: PINE SPP - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SERGIO RAMON HUMBERTO PINA HERRERA e MARLUCE DE OLIVEIRA PRATA PINA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 139. Como não houve bloqueio de bens ou ativos financeiros, resta prejudicado o requerimento para o desbloqueio de bens ou valores no caso dos autos. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002773-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002773-07.2015.403.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução em regular tramitação, até que a autora requereu a extinção, em razão do pagamento efetuado, fls. 29/30. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006713-77.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006713-77.2015.403.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCTEX EXECUTADO: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução em regular tramitação, até que a autora requereu a extinção, em razão do pagamento efetuado, fl. 57. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0069126-02.1973.403.6100 (00.0069126-7)** - FUAS DE MATTOS SABINO - ESPOLIO X FERNAO DE MATTOS SABINO X PEDRO DE MATTOS SABINO NETTO X PATRICIA SABINO DE MATOS (SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL (SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0069126-021973.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: FERNÃO DE MATTOS SABINO, PEDRO DE MATTOS SABINO NETTO E PATRÍCIA SABINO DE MATOS EXECUTADA: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 349/351, 358/360 e 466/469, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0752575-46.1986.403.6100 (00.0752575-3)** - TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA (SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0752575-3 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA EXECUTADA: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 163/164, 178/181, 200/201, 213, 215/218, 230 e 251 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) SARAIVA E SICILIANO S/A (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025366-12.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A EXECUTADA: UNIAO FEDERAL . REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 286/287 e 290/291, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5)** - LUCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0040807-28.1990.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: LUCAS LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

LTDA-MEEEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 212/217, 228/237, 302/306 e 359/363 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7)** - LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0040131-12.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 139/140, 147, 155/157, 176/178, 251/253, 266/270, 282/286 e 342/345 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0044190-38.1995.403.6100 (95.0044190-0)** - ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi proferida sentença de extinção, já transitada em julgado, fls. 201/202, bem como a colocação dos valores depositados à disposição da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, fl. 252, e a inexistência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)** - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0037168-89.1996.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: EDGARD FREIRE, CICERA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA FRITSCH, AILTON CORREA DE SOUZA, ADRIANO TONEATTI, ROSA DA SILVA SOUZA, BENEDITA BENTA DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO, ZILETE DA SILVA, PAULO EMMANUEL RISKALLA E PERCILHA FILGUEIRA LIMA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 638/647, 648/652, 679, 687/691 e 718/719, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 720, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 721. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)** - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0060001-67.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fl. 640 houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 640, onde constou: TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0060001-67.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: DINALVA GOUVEIA FERREIRA e NIVALDA ALBERTINA DA SILVA Passe a constar: TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0060001-67.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: DINALVA GOUVEIA FERREIRA e NIVALDA ALBERTINA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)** - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BOMFIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027642-30.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: AUREA MARIA MOTINHO DIANA, AVELINO VENTURA PEREIRA, BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA, BRIGITH LEANDRO NUNES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO, CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO e CECILIA HELENA BOMFIM EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 817, 819/831, 833/842 e 847/848 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4)** - MANUEL GOMES VASQUES X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MANUEL GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030885-45.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: MANUEL GOMES VASQUES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 554/557 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)** - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 416/417, 430/431 e 488/490 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CERQUEIRA PAZ

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2008.61.00.001932-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VANESSA CERQUEIRA PAZ Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 128. A penhora não chegou a concretizar-se, razão pela qual não há bens ou valores a serem desbloqueados no caso dos autos. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ

**0003357-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0003357-16.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NIVALDO GONÇALVES BUENO Registro nº \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito, considerando que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010185-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010185-57.2013.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO SOARES DE CARVALHO Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a efetivação de penhora pelo Sistema BACENJUD ou, caso este juízo assim não entenda, a desistência da ação, fl. 67. Como no presente caso já foram efetivadas duas tentativas de penhora pelo Sistema BACENJUD, fls. 45/46 e 57/58, as quais restaram infrutíferas, e não foram localizados veículos em nome do executado, fl. 67, acolho o pedido de desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que citado, o réu não se manifestou nos autos. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

**0010198-22.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ROBERTO MARCELINO DO ROSARIO X ALEX DA SILVA

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### Expediente Nº 9828

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001041-93.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA DO DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELO BALARÓ)

TIPO APROCESSO Nº: 0001041-93.2012.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA Reg. nº ...../2015 SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Lei nº 7.347/85, promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP E ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-SPDM, objetivando a declaração de ilegalidade da contratação interposta de pessoal vinculado a serviço público de saúde do Estado de São Paulo, por meio de convênios administrativos, bem como, a condenação das entidades réus à indenização por dano moral coletivo. A presente ação foi distribuída, inicialmente, à Justiça do Trabalho da 2ª Região. Declinada a competência para a Justiça Federal Comum, os autos foram distribuídos à 23ª Vara Cível Federal e ante, a alteração de competência da 23ª em Vara Previdenciária, os presentes autos foram redistribuídos a esta 22ª Vara Cível Federal em 05/setembro/2012, conforme termo de autuação. Narra a inicial, em síntese, que, inspirado no Programa Nacional de Publicização (PNP) e com o advento da Lei Federal nº 9637/1998 e da Lei Complementar nº 846/98 do Estado de São Paulo, tendo por objeto a descentralização administrativa da prestação de serviços públicos, a Secretaria de Estado da Saúde promoveu a terceirização dos serviços de saúde do NGA-Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, mediante assinatura de contrato de gestão com a UNIFESP-Universidade Federal de São Paulo/SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina para prestar à população serviços de saúde, com a utilização de prédios, instalações, equipamentos públicos e recursos humanos públicos, próprios do Sistema Único de Saúde. Relata que instaurado inquérito civil para apurar denúncia relativa à terceirização da gestão NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL MARIA ZÉLIA, por meio da UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM, verificou-se que houve celebração de convênio, o qual tem como objeto a prestação de serviço à administração pública de gestão do NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL MARIA ZÉLIA, que na verdade trata-se de ajuste distorcido para viabilizar um ilegal fornecimento de mão-de-obra pela SPDM à administração pública, em fraude ao comando constitucional do concurso público. Após esclarecimentos prestados pelas entidades em audiência nos autos do Inquérito Civil nº 21434/2008 instaurado pelo Ministério Público do Trabalho-2ªR-SP, verificou-se que: 1) todo o patrimônio existente no Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia pertence ao Estado; 2) as ações e serviços são prestados diretamente por funcionários do Estado, com complementação de mão-de-obra contratada pela Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM; 3) a mão-de-obra contratada pela SPDM é remunerada exclusivamente com recursos do Estado; 4) a mão-de-obra complementada é contratada sem a realização de concurso público. Aduz que, por meio do referido convênio, a UNIFESP utiliza-se da SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, que é a face do direito privado da própria UNIFESP, quando a esta não interessa apresentar-se como entidade pública, para fugir do regime jurídico de direito público, assumindo, assim, a identidade que lhe convém, de acordo com os interesses envolvidos. Na gestão do Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, a UNIFESP optou por adotar na celebração do convênio a sua face pública, mas na execução do convênio, a face que aparece é a privada (SPDM). Percebe-se que, quem realmente dirige a prestação dos serviços é a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, servindo a UNIFESP/SPDM, apenas como ferramenta de subterfúgio, na tentativa de evitar a responsabilidade dos que simplesmente ordenam, mas sob a voz de terceiro, burlando, conseqüentemente, a lei. Afirma, em síntese, que o modus operandi dos réus objetiva viabilizar um ilegal fornecimento de mão-de-obra, pela SPDM-Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, à administração pública, em fraude ao mandamento constitucional do concurso público, transferindo sua responsabilidade ao intermediador dos empregados com violação aos princípios sociais. Ao discorrer sobre o contrato de execução de atividades típicas do NGA MARIA ZÉLIA e sobre a fraude à legislação trabalhista (arts. 2º, 3º e 9º), o autor afirma que a terceirização de gestão efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde encontra óbice intransponível na legislação trabalhista, não produzindo efeito conforme o disposto no art. 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas e art. 37 da Constituição Federal. Sustenta que deve haver a reparação individual aos trabalhadores nos termos da legislação civil, em respeito aos princípios fundamentais, aos direitos sociais, aos princípios gerais da atividade econômica e à ordem social, garantidas no comando normativo maior. Por fim, aduzindo a ocorrência de dano moral coletivo, requer a procedência do pedido para: 1) reconhecer que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Saúde)-NGA Maria Zélia é o real empregador dos empregados vinculados formalmente à SPDM-Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, na forma da Lei Trabalhista, declarando a nulidade dos contratos conveniados; 2) compelir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 06 meses, a afastar todos os trabalhadores que prestam serviços subordinados e não eventuais no NGA-Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, vinculados formalmente à SPDM e/ou a quaisquer entidades intermediadoras de mão-de-obra como organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPIIS) e empresas, fixando-se multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada trabalhador em situação irregular; 3) condenar a UNIFESP/SPDM e, solidariamente, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao pagamento dos débitos trabalhistas referentes aos trabalhadores que prestam serviços subordinados e não eventuais no NGA MARIA ZÉLIA, inclusive os decorrentes da rescisão contratual, fixando multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada quitação trabalhista que não realizarem; 4) condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIFESP-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/SPDM-SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a favor do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador, devidamente corrigidos. Pleiteia a citação dos réus e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Do Inquérito Civil nº 21434/2008, distribuído sob nº 0003938-94.2012.403.610 (volumes 01/04) por dependência a presente Ação Civil Pública, constam diversos documentos que instruem a presente lide. À fl. 25, indeferida a antecipação da tutela e à fl. 69 rejeitada a Conciliação. Às fls. 71/256 (1º vol.), contestação e documentos apresentados pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO suscitando, como preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que a ação não se destina à defesa de direitos decorrentes da relação de emprego e nem se relaciona com as matérias disciplinadas pelo Art. 114 da Constituição Federal e, como objeção, impugna o valor atribuído à causa, visto que os pedidos formulados não contêm de per se natureza econômica. No mérito, rebatendo os argumentos e fatos apontados pelo autor, a contestante sustenta a legalidade e a possibilidade de contratação de serviços pela administração. Afirmando que não há violação ao princípio do concurso público, reporta-se à discricionariedade administrativa, separação dos poderes, à atividade desenvolvida no Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia e ao afirmar que o Estado de São Paulo não é empregador dos contratados pela UNIFESP ou SPDM. Afinal, prequestiona a matéria na eventualidade da procedência do pedido do autor, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 259/420 (2º vol.), a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP ofertou contestação acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, visto que se trata de matéria administrativa e que a legalidade do convênio administrativo em questão não se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas I a IX do Art. 114 da Constituição Federal. No mérito, rebate os argumentos expostos pelo autor no tocante a irregularidade da contratação de serviços terceirizados. Discordando do entendimento do órgão autor, afirma que o objeto do convênio firmado entre a UNIFESP e o Estado de São Paulo é lícito e

plenamente válido, possuindo uma abrangência muito maior do que a simples terceirização da atividade meio. Salienta que o Poder Público está autorizado pelos Arts. 197 e 199 da CF, a se valer da iniciativa privada para complementar a iniciativa pública na prestação do serviço. Por fim, afirmando a regularidade dos convênios firmados sob ótica constitucional e, na eventualidade de acolhimento do pedido do autor, prequestiona a matéria. A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-SPDM, apresentou contestação às fls.421/474 (2º vol.), suscitando exceção de incompetência em razão da matéria, uma vez que a questão se deu sob a égide de Contrato de Gestão firmado com a Secretaria Estadual de Saúde nos termos da Lei nº 9637/98, envolvendo o Governo Estadual e uma Organização Social de Saúde (SPDM), questão relacionada ao campo do Direito Administrativo que se denomina de Terceiro Setor, portanto, afeta à Justiça Federal Comum. No mérito, após detalhar sua defesa em vários tópicos, tais como: a capacidade administrativa da Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina em formalizar contratos de gestão hospitalar, os benefícios da qualificação das organizações sociais para a celebração de contratos de gestão hospitalar, a possibilidade jurídica das organizações sociais prestarem ações e serviços de saúde, a natureza dos contratos de gestão, a função social do contrato, a inexistência de dano ao erário público ou atentado aos princípios da Administração Pública, ausência de ato de improbidade administrativa, a ação direta de inconstitucionalidade nº 1923-5, que trata da tese em questão, o dano moral coletivo, o pedido de assistência judiciária gratuita à Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM, entidade filantrópica, o princípio da adstrição, sustenta, em síntese, a legalidade da atuação exercida, a lisura e a boa-fé com que se pauta as atividades exclusivamente sociais por ela desenvolvidas por longo 73 anos de existência. Sustenta que a SPDM constituída no ano de 1933, de natureza privada, desenvolvendo suas atividades eminentemente sociais e de aprendizado na área de medicina, tem como objetivo geral apoiar a Universidade Federal de São Paulo em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão. No tocante aos serviços sociais, relembra que estes não serão executados exclusivamente pelo Estado, pois tanto o mercado, quanto o terceiro setor, poderão prestá-los, independentemente de concessão ou permissão. Não serão serviços públicos, pois apenas os serviços de titularidade do Estado são considerados como serviços públicos. Ao concluir sua tese, defende a licitude dos contratos de gestão com base em dispositivos constitucionais e na Lei 9637/98. Às fls. 490/491 (2º vol.), a Fazenda do Estado de São Paulo informa que a Secretaria do Estado de Saúde rescindiu o convênio com a UNIFESP, transferindo a gestão do Núcleo para a SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina. Às fls. 526/569 (2º vol.), 578/589 (3º vol.), 594/599 (3º vol.) e 702/724 (3º vol.), constam Razões Finais apresentadas, respectivamente, pelo Ministério Público do Trabalho, Universidade Federal de São Paulo, Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina e Fazenda do Estado de São Paulo. Às fls. 725/733 (3º vol.), sentença proferida pelo Juiz do Trabalho declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho-2ª Região. O Ministério Público do Trabalho apresentou Recurso Ordinário, fls. 740/756 (3º vol.). Contrarrazões às fls. 766/773, 780/785 (3º, 4º vols.), respectivamente, Fazenda do Estado de São Paulo e Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina. Às fls. 788/796 (4º vol.) negado provimento ao recurso ordinário para manter a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. A decisão proferida, à fl. 804 (4º vol.), ratificou os atos praticados pela Justiça do Trabalho, dando ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal Comum. O Ministério Público Federal apresentou réplica às contestações, fls. 807/812 (4º vol.). Instadas as partes sobre produção de provas, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas, ressaltando o direito a contraprova, fl. 819 (4º vol.). A Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina-NGA Maria Zélia, manifestou-se no sentido de que o ônus probante da alegada irregularidade do contrato de gestão compete ao autor (art. 333, inciso I, CPC), entretanto, no caso de entendimento diverso, requer prova oral e complementação da prova documental, fls. 820/825 (4º vol.). Contra a decisão de fls. 831/832 (4º vol.), que excluiu a UNIFESP da lide e determinou a remessa do feito ao Fórum da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, o Ministério Público Federal interporse Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento para determinar a manutenção da UNIFESP no polo passivo da presente ACP e, por consequência, mantida a competência da Justiça Federal Comum, fls. 875/881 (4º vol.). Às fls. 908/908º (4º vol.), o Ministério Público Federal declarando-se ciente do despacho de fl. 903 (4º vol.), reitera o alegado na petição inicial, na réplica e nas razões finais. A Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, respondendo-se a ADI nº 1923, a qual conferiu ao contrato de gestão (Lei nº 9637/98), interpretação conforme a Constituição Federal, pugna pela superveniente perda de objeto, fls. 914/916 (4º vol.). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, consigo que os atos praticados na Justiça do Trabalho foram ratificados nesta Justiça Federal, conforme se verifica à fl. 804 (4º vol.). 2. DAS PRELIMINARES E OBJEÇÕES PROCESSUAIS. 2.1. Da Competência Absoluta do Juízo Trabalhista. A questão alusiva à competência do Juízo Trabalhista encontra-se superada, conforme decisão proferida às fls. 684/691 (4º vol.), salientando que a matéria já foi decidida pelo Plenário da Excelsa Corte, a cujo teor foi conferida repercussão geral e excluiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer causa entre o Poder Público e seus servidores, sejam esses estatutários ou tenham vínculo de caráter jurídico-administrativo. 2.2. Da Illegitimidade Ativa. Prejudicada a suscetibilidade preliminar, ante a declaração do feito para a Justiça Federal Comum, deixando de figurar no polo ativo o Ministério Público vinculado à Justiça Especializada Laboral, ingressando no feito o Ministério Público Federal, fls. 807/812 (4º vol.), conforme artigos 127 e 129 da Constituição Federal. 3. DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Rejeitada a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor atribuído se insere nos limites da razoabilidade e foi fixado nos termos do artigo 259, II, do CPC, tendo como base o contrato firmado entre as partes. 4. DO MÉRITO. Apresenta Ação Civil Pública tem por objeto a declaração de legalidade da contratação interposta de pessoal vinculado a serviço público de saúde do Estado de São Paulo, por meio de convênios administrativos e a condenação das entidades réis à indenização por dano moral coletivo. As corréis ofertaram suas contestações sustentando, em síntese, a legalidade dos contratos de gestão hospitalar e, por conseguinte, a inexistência de dano ao erário público ou atentado aos princípios da Administração Pública e ausência de ato de improbidade administrativa. Sustentam, por fim, que matéria pertinente ao caso dos autos encontra-se em julgamento na ADI nº 1923-5, perante Supremo Tribunal Federal, o qual conferiu ao contrato de gestão disciplinado pela Lei nº 9637/98, interpretação conforme a Constituição Federal, o que fülmina, em definitivo, a argumentação do autor e, portanto, ausente a subsunção da Associação ré às regras de direito público na contratação de empregados, visto que examinada a Lei nº 9637/98, instituidora das Organizações Sociais, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte indeferiu o pedido de suspensão da citada lei, por unanimidade, mantendo-a em vigor. Argumentam, ainda, as corréis, que as atividades das organizações sociais foram regulamentadas por lei para que pudessem assumir parcela das atividades estatais, inclusive os serviços de saúde, o hospital e a administração. Em razões finais, (fls. 526/569-2º vol.), o Ministério Público Federal sustenta que o fato de a Secretaria de Estado da Saúde haver desfeito o Convênio com a UNIFESP e transferido a gestão do Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia para a Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM, não altera a situação jurídica, porque não se questiona na presente ação o instrumento jurídico utilizado para a transferência da gestão da unidade hospitalar e sim, a possibilidade ou não de se ferir direitos sociais de uma coletividade de trabalhadores, com nítido propósito de afastar o reconhecimento da relação de emprego com o real empregador (intermediação de mão-de-obra). Discute-se de fato, quem é o REAL EMPREGADOR dos trabalhadores que prestam serviços na unidade hospitalar, considerando-se que esta é uma entidade pública, de propriedade exclusiva do Estado, assim como seus bens e a titularidade dos serviços prestados (arts. 2º, 3º e 9º da CLT c/c Súmula 331 do TST). E, ainda, a expiração do convênio com uma das réis não afeta o pedido da questão posta em juízo. Rebate longamente sobre os demais itens postos e levantados pela defesa e entendendo ocorrer ilicitude no processo de terceirização promovido pelas réis, ratifica os termos da petição inicial. A UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo apresenta Razões Finais, fls. 578/598 (3º vol.), onde sustenta a perda superveniente do objeto da lide, visto que o convênio firmado entre a UNIFESP e a Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo para a gestão do Núcleo Maria Zélia foi encerrado. Dentre os tópicos debatidos na lide, afirma que não há comprovação de qualquer prejuízo à sociedade, que autorize a condenação em dano moral coletivo. Prejuízo ocorrerá na hipótese de não poder a UNIFESP e os demais requeridos continuar a prestar seus serviços de saúde à comunidade por força da pretensão do autor. Afirma, reitera a improcedência dos pedidos elencados pela autoria. Em Razões Finais às fls. 594/598 (4º vol.), em forma de memoriais, a Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina propugnando pela improcedência dos pedidos do autor, requer a suspensão do feito, conforme já mencionado em sua contestação, visto que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923-5, promovida pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9637/98 e questionando a constitucionalidade do inciso XXIV do Art. 24 da Lei nº 8666/93 com redação do Art. 1º da Lei nº 9648/98. Sustenta a legalidade do convênio firmado para gestão do Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, reporta-se, no mais, aos termos da sua contestação. A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta Alegações Finais, fls. 702/724 (3º vol.), aduz, inicialmente, que a pretensão do Ministério Público não procede, uma vez que não houve terceirização, fornecimento de mão-de-obra, e o contrato de gestão entre o Estado e a outra reclamada é legal. Não há violação da legalidade ou de qualquer outro princípio constitucional, inclusive o do concurso público. Relata a mutação nos fatos e no direito, visto que não há mais convênio em vigor, ou qualquer outra relação jurídica do Estado com a UNIFESP e por isso não participa da gestão do Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia. Aduz que o contrato de gestão celebrado com a SPDM, é um contrato administrativo típico, previsto na Lei Federal nº 9637/98 e na Lei Complementar Estadual nº 846/1988. Sustenta que o contrato de gestão não representa uma forma de privatização. Os bens estatais transferidos continuam no domínio público e são apenas cedidos à organização, através de permissão administrativa. Os bens imóveis cedidos permanecem no patrimônio imobiliário do Estado. Discorre sobre as organizações sociais e o julgamento da ADI 1923, a legalidade da atuação do Estado, a não violação ao princípio do concurso público e por último, reitera a contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na Ação Civil Pública. 5. DOS DOCUMENTOS ACOTADOS AOS AUTOS E OS CONSTANTES DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 21434/2008, DISTRIBUÍDO COMO PETIÇÃO Nº 0003938-94.2012.403.6100. Formalizados e instruídos os autos do Inquérito Civil Público, distribuídos por dependência a presente Ação Civil Pública, relaciono a seguir os principais termos e documentos com vista a elucidar a tese dos autos. Consta do 1º volume - ICP Nº 21434/2008 - fls. 02/06, despacho circunstanciado subscrito por Procuradora do Trabalho, que, em síntese, trata-se de denúncia que noticia a terceirização promovida no Hospital Geral de Pirajussara, Hospital Geral de Diadema, Hospital Estadual das Clínicas Luzia de Pinho Melo e o Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, em razão do convênio firmado com a Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, com a intervenção da Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM, no qual é autorizada a SPDM a admitir trabalhadores para prestar serviços nessa unidade hospitalar, sem o procedimento de concurso público. Após, detalhamento das unidades hospitalares e, ante a existência de outros procedimentos investigatórios contra as demais unidades, determinou-se a retificação da atuação do inquérito civil para constar apenas: - Secretaria do Estado da Saúde-Hospital Estadual das Clínicas Luzia de Pinho Melo,- UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo-SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina. À fl. 116, consta Estatuto da UNIFESP. Às fls. 117/125, consta o Estatuto Social da SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, donde se lê do Art. 4º o seguinte: A SPDM tem como objetivo geral apoiar a Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão. No Art. 5º do referido Estatuto consta: São objetivos específicos da SPDM. a. Manter o Hospital São Paulo (HSP), de cujas atividades resultem, ainda que indiretamente, proveitos de ordem didática ou científica; b. Possibilitar a manutenção de leitos e serviços hospitalares à disposição do sistema público de saúde, de cujas atividades resultem, ainda que indiretamente, proveitos de ordem didática ou científica; c. Apoiar a investigação científica na área das ciências da saúde, bem como contribuir para a elevação do nível cultural dos profissionais da referida área; d. Promover a qualificação de recursos humanos em diversos níveis; e. Colaborar, a seu exclusivo critério, com as atividades das Instituições Suplementares e Conveniadas com a UNIFESP, ouvida a Assembléia Geral; f. Fimar convênios com outras instituições, de natureza pública ou privada, de ensino, pesquisa ou assistência de saúde (grifado nosso); g. Produzir e disponibilizar material didático, científico e de saúde; h. Assessorar e gerenciar serviços de saúde de natureza pública ou privada. Parágrafo único - As instituições em que serão disponibilizados os leitos e serviços de que trata a alínea b serão consideradas afiliadas. O Art. 6º dispõe que o patrimônio da SPDM é constituído: a. Pelas contribuições realizadas pelos sócios fundadores da Escola Paulista de Medicina previstas na escritura de constituição, bem como por auxílios, doações, legados, contribuições, rendas e rendimentos decorrentes de seus créditos, direitos e outros bens móveis; b. Pelo Hospital São Paulo e outros bens imóveis adquiridos e os que, por qualquer título, venham a ser adquiridos. Parágrafo único - Os recursos necessários à manutenção das atividades da SPDM serão provenientes da formalização de parcerias, acordo, convênios, contratos e outros, com pessoa física ou jurídica de caráter público ou privado. O Art. 14 dispõe: A SPDM, em razão de ser entidade sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional. À fl. 126, consta Parecer subscrito por Advogado e por Procurador Geral junto a UNIFESP que se manifestaram favorável a minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Universidade Federal de São Paulo com intervenção da SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, tendo por objeto a implantação, o gerenciamento e a execução das atividades assistenciais desenvolvidas no Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia nas áreas de especialidades médicas, reabilitação, cirurgias, atividades de apoio diagnóstico e terapêutico e aprimoramento de seus recursos humanos,

inclusive a expansão da capacidade operacional e resolutive do Núcleo. No Convênio de Assistência à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, acostado por cópia às fls.127/137, aos autos do Inquérito Civil nº 201434/2008, onde figuram como investigados: Secretaria de Estado da Saúde-(NGA) Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, UNIFESP-Universidade Federal de São Paulo e SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, constam das suas cláusulas: o objeto, a execução, as obrigações e responsabilidades da Secretaria e da Universidade Federal do Estado de São Paulo, a fiscalização, o controle, a prestação de contas, o ressarcimento, a vigência, as alterações, a rescisão, as penalidades, a publicação e o foro. O referido instrumento de Convênio encontra-se devidamente assinado pelas partes convenientes e testemunhas, do que não se denota qualquer irregularidade. Consta das fls.139/168, o Plano de Trabalho PAM MARIA ZÉLIA contendo as especialidades médicas, exames diagnósticos, reabilitação, cirurgias previstas, capacidade instalada e respectivos anexos relativos a equipamentos médicos assistenciais por ambiente. As fls.214/221, consta relação de servidores da Unidade NGA-62/MARIA ZÉLIA- dezembro/2005, função, regime jurídico e unidade de lotação. Fls.222/229, nome dos servidores, data de admissão, cargo e salário. Fls.230/236, relação de servidores transferidos. Fls.237/242, relação de servidores - Unidade: NGA-62/Maria Zélia - abril/2008. Fls.245/247, relação dos servidores que prestam serviços - Unidade: NGA-62/PAM-Maria Zélia - dezembro/2005/ 06/05/2008. As fls. 265/266, consta Termo de Audiência na fase investigatória, onde se conseqüiu a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como Termo de Conciliação Judicial nos autos da ACP nº 00701-2008-029-02-00-5 e adiada Audiência para 02/09/2008, às 15.00h., referente aos Procedimentos IC 21434/2008, IC 21435/2008 e IC 21433/2008. Consta do 2º volume - ICP Nº21434/2008- fls.304/305, Termo de Audiência constando esclarecimentos do Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, onde aponta ser uma unidade ambulatorial pertencente ao Governo do Estado de São, que se diferencia de Hospital, porque não tem internações, salvo as day hospital (internações durante o dia), e também não dispõe de todas as especialidades, embora propicie um atendimento especializado e de complexidade e que todo o patrimônio do NGA Maria Zélia pertence ao Estado. Os aprimoramentos e os pagamentos relativos ao NGA Maria Zélia são feitos exclusivamente a partir dos recursos enviados pelo Estado em razão do convênio. No NGA Maria Zélia existem trabalhadores tanto estatutários, quanto empregados celetistas contratados pela SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina. Diante das explicações, foi proposta pela Procuradora oficiante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Consta do 3º volume - ICP Nº21434/2008- fls.323/365, consta Convênio de Assistência à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a UNIFESP-Universidade Federal de São Paulo com interveniência da SPDM-Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, acompanhada do Plano de Trabalho PAM Maria Zélia e anexos. As fls.423/427, conta Termo de Permissão de Uso, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, Reitor da UNIFESP e Diretor Financeiro da SPDM e duas testemunhas. As fls. 428/431, consta Termo de Recebimento de Bens Móveis e Equipamentos acompanhado do anexo III, onde são relacionados os bens móveis adquiridos no exercício de 2006 (ambulatório de especialidades Maria Zélia-NGA-62-UNIFESP/SPDM). As fls.438/475, Aditivo ao Termo de Permissão de Uso, celebrado, em 09.06.06, entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Coordenadoria de Serviços de Saúde. As fls.477/481, Aditivo ao Convênio celebrado, em 24/11/2005, entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Universidade Federal de São Paulo com interveniência da SPDM, com vistas a regulamentar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no NGA Maria Zélia. Consta do 4º volume - ICP Nº21434/2008- fls.536/552, consta cópia do Convênio de Assistência à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a UNIFESP com a interveniência da SPDM, acompanhado dos anexos. As fls. 553/554, 557/558, 561, 563, 569/570 constam pareceres emitidos por procuradores federais e procuradores junto a UNIFESP. As fls.571/576, consta Termo de Reti-Ratificação ao Convênio de Assistência à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde e a UNIFESP com a interveniência da SPDM, acompanhado de anexos. As fls.618/621, Termo de Recebimento de Bens Móveis e Equipamentos. As fls.622/633, Termo Aditivo Reti-Ratificação ao Convênio de Assistência à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, celebrado em 19/07/2004, entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a UNIFESP com a interveniência da SPDM para regulamentar o desempenho das ações e serviços no Hospital de Clínicas Luzia Pinho de Mello, discriminando as atribuições da Entidade e do Poder Público para o exercício de 2006. À fl.676, Parecer subscrito por procurador federal e por procurador junto a UNIFESP. As fls.744/745, 760/761, Parecer emitido por procurador federal e procurador junto a UNIFESP. As fls.770/775, Resolução SS-342, de 04.12.2007 do Poder Executivo do Estado de São Paulo. As fls.775/776, Retificação do D.O. de 02/11/2007 da Deliberação CIB-201- Poder Executivo/Coordenadoria de Planejamento de Saúde. As fls.785/789, Pareceres subscritos por procurador em exercício junto a UNIFESP. À fl. 801, Termo de Ciência e Notificação do Aditivo relativo a repasse de verbas para operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital de Clínicas Luzia de Pinho Melo. As fls.816/826, Indicadores para parte variável -Contrato/Convênio de Gestão-Ano 2009- Descrição e Metodologia de Cálculo. As fls.828/829, Parecer da Procuradora-Geral em exercício. À fl.842, Termo de Ciência e Notificação relativo ao Termo Aditivo nº 01/09 referente à alteração dos recursos financeiros à Conveniada para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde Hospital de Clínicas Luzia de Pinho Melo, no exercício de 2009. Denota-se que grande parte das peças relacionadas acima são cópias extraídas do procedimento administrativo. Percebe-se das peças relacionadas no indigitado procedimento administrativo/Inquérito Civil Público que de todo arrojado não se concluiu que o Convênio firmado entre as corrês Fazenda do Estado de São Paulo, Universidade Federal de São Paulo e Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina afronta o princípio da legalidade. São peças, muitas vezes repetidas nos autos do Inquérito, que tenderam, apenas, a apontar contrariedade ao regime da licitação. O caso em tela requer uma leitura dos artigos 197 e 199 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9637/98, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Complementar Estadual nº 846/99.6. DOS ARTIGOS 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Seção IIDA SAÚDEArt. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. (omissis).Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 7. DA LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO CONCRETOLEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998 Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:CAPÍTULO IDAS ORGANIZAÇÕES SOCIAISSeção I Da QualificaçãoArt. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;c) previsão expressa de que a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e) composição e atribuições da diretoria;f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.Seção II Do Conselho de AdministraçãoArt. 3º (omissis).Seção III Do Contrato de GestãoArt. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de GestãoArt. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro. 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.Art. 9º (omissis)Seção V Do Fomento às Atividades SociaisArt. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.Art. 12. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social. 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.Art. 13. ...omissis.....8. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULODispõe a Constituição do Estado de São Paulo referente às ações e políticas públicas da saúde, dentre outras ações, o seguinte:Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (\*\*) 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (\*) Regulamentado pela Lei nº 10.201, de 7/1/1999 (grifo nosso). 9. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 846/98A Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998 dispõe:Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar. Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. (omissis)Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de

uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura. 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo. Ver tópico (242 documentos) 2º - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal.(omissis).Artigo 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes. Ver tópico (220 documentos) 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado. Ver tópico. 10. DA MATÉRIA DE FUNDO E DO CONVÊNIO Verifica-se do Convênio firmado pelas corréis, acostado à presente ACP e ao Inquérito por cópias às fls.272/282, 82/92, respectivamente, que a CLÁUSULA PRIMEIRA tem por objetivo a implantação, o gerenciamento e a execução das atividades assistenciais desenvolvidas no NGA Maria Zélia nas áreas de especialidades médicas, reabilitação, cirurgias, atividades de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT) e aprimoramento de seus recursos humanos, inclusive a expansão da capacidade operacional e resolutive do Núcleo, o qual passará, com a realização destas atividades, exercer função de Centro de Referência Ambulatorial para as Unidades Básicas de Saúde em seu entorno. Consta, ainda, da CLÁUSULA PRIMEIRA, que a UNIFESP disponibilizará a capacidade operacional e resolutive existente no Hospital Vila Maria como referência terciária às atividades a serem desenvolvidas pelo NGA Maria Zélia, constituindo-se, assim, módulo de saúde hierarquizado mais eficiente e com maior qualidade e excelência à população por ele atendida e também ao atendimento prestado pelas Unidades Básicas de Saúde. Consta da CLÁUSULA QUARTA que são responsabilidades da Secretaria: I- Prover a UNIFESP dos meios necessários à execução do objeto do Convênio; II- Programar no orçamento do Estado, nos exercícios subsequentes ao da assinatura do presente Convênio, os recursos necessários nos elementos financeiros específicos para custear a execução do objeto convencional; III- Permitir o uso dos bens móveis e imóveis, mediante celebração dos correspondentes termos de permissão de uso; IV- Inventariar e avaliar os bens referidos no item anterior desta cláusula, anteriormente à formalização dos termos de permissão de uso; V- Analisar, anualmente, a capacidade e as condições das atividades comprovadas por ocasião da celebração deste Convênio, para verificar se a UNIFESP ainda dispõe de suficiente nível técnico-assistencial para execução do objeto deste convênio. Consta, ainda, do instrumento contratual, cláusulas relativas às obrigações e responsabilidades da UNIFESP, à avaliação e à fiscalização, ao controle, à prestação de contas, ao ressarcimento, à vigência, às alterações, à rescisão, às penalidades, à publicação e à eleição do foro. Recorrendo-se à legislação acima reproduzida, em seus principais tópicos e nos termos que interessa à tese dos autos e pela detida leitura dos termos do Convênio firmado pelas corréis, verifica-se que o referido instrumento está conforme os comandos das Constituições Federal e Estadual ( supra realçados), bem como foram observadas as disposições normativas das leis que regem a matéria, as quais não foram declaradas como inconstitucionais, de tal forma que, por isso, podem e devem ser observadas pelo poder público na medida em que presumem-se constitucionais e legais os atos normativos enquanto não decididos definitivamente de forma contrária (o que não ocorre no caso dos autos). Ressalte-se que a Lei 9637/98, a qual serve de base para o Convênio, ora impugnado nesta ACP, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923-5-DF, onde os autores questionam dispositivos da referida lei, que prevêm e regulam a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais. Além de outros dispositivos legais, questionam na referida ADI a constitucionalidade do inciso XXIV do Art.24 da Lei nº 8666/93, quanto a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. Veja-se que o legislador ordinário ao editar a lei acima se preocupou em atender comando da Constituição Federal, em especial, o disposto no Art. 197 (São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado) e no Art.199 (A assistência à saúde é livre à iniciativa privada). Na presente Ação Civil Pública, assim como na ADIN 1923-5, aduzem os autores, dentre tantos outros argumentos, que, em síntese, quando não interessa aos contratantes apresentar-se como entidade pública, para fugir do regime jurídico de direito público, assumem a identidade que lhes convém, de acordo com os interesses envolvidos. E, ainda, nesta ACP, o órgão autor afirma que o modus operandi dos réus, ao invés de contratar um serviço, na verdade o objeto do ajuste é distorcido para viabilizar um legal fornecimento de mão-de-obra à administração pública, em fraude ao mandamento constitucional do concurso público, transferindo sua responsabilidade ao intermediador dos empregados com violação aos princípios sociais. Nesta data, consultando o site do Supremo Tribunal Federal constata-se o seguinte andamento processual da ADI 1923-Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. AYRES BRITTO Redator para acordão: MIN. LUIZ FUX REQTE (S) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ADV.(A/S) ALBERTO MOREIRA RODRIGUES REQTE.(S) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT ADV.(A/S) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA INTDO.(A/S) ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS ADV.(A/S) BELISÁRIO DOS SANTOS JR. INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDSAÚDE/PR ADV.(A/S) LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(A/S) Data Andamento Órgão Julgador Observação Documento 05/05/2015 Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 10, de 16/04/2015. DJE nº 82, divulgado em 04/05/2015 04/05/2015 Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU 04/05/2015 Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 9, de 15/04/2015. DJE nº 81, divulgado em 30/04/2015 24/04/2015 Expedido(a) COMUNICAÇÃO DECISÃO PLENÁRIO CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CONGRESSO NACIONAL - PRESIDENTE 24/04/2015 Expedido(a) OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DECISÃO PLENÁRIO CERTIDÃO DE JULGAMENTO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRESIDENTE 23/04/2015 Comunicação assinada OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DECISÃO PLENÁRIO CERTIDÃO DE JULGAMENTO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRESIDENTE 23/04/2015 Comunicação assinada COMUNICAÇÃO DECISÃO PLENÁRIO CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CONGRESSO NACIONAL - PRESIDENTE 20/04/2015 Certidão certifico haver elaborado 2 mensagens. Plenário, 15 e 16/04/2015. 17/04/2015 Juntada Das certidões de julgamento das sessões plenárias de 15 e 16/4/2015. 16/04/2015 Substituição do Relator, art. 38, II, do RISTF MIN. LUIZ FUX 16/04/2015 Procedente em parte TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados em conformidade com o disposto no inciso XXIV do art. 17 da Constituição Federal; (v) a criação do Programa Nacional de Publicização, (iii) a extinção dos órgãos e entidades que ela, a lei, menciona e (iv) a absorção de suas atividades por organizações sociais. Questionam ainda a constitucionalidade do inciso XXIV do artigo 24 da Lei n.8.666/93 com redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei n.9.648, de 27 de maio de 1998. O relator do feito à época, o Ministro ILMAR GALVÃO indeferiu o pedido liminar, afirmando que os textos normativos impugnados não transferem a entidades privadas a prestação de serviços públicos, mas apenas possibilitam que o Estado estabeleça parcerias com particulares visando a maior eficiência no desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Lei n.9.637/98. O Ministro Moreira Alves acompanhou integralmente o relator. Os Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE e NÉRI DA SILVEIRA acompanharam-no no tocante aos serviços da saúde. O Ministro NELSON JOBIM acompanhou o relator, observando que a Lei n.9.637/98 criou as organizações sociais com o objetivo de servir de modelo de parceria entre o Estado e a sociedade na prestação de serviços de natureza social que não sejam exclusivos do Estado, possibilitando a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta. (omissis) EXPLICAÇÃO (Fl.155/156)(omissis) Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator com relação à prestação dos serviços de saúde. O art.197 da Constituição, apontado como padrão da argüida inconstitucionalidade, ao contrário, dispõe: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Conseqüentemente, não apenas não há, no dever estatal para com a saúde, obrigação de prestação estatal direta, mas, ao contrário, a expressa previsão de sua prestação mediante colaboração de particulares, embora sujeitos à legislação, à regulamentação e aos controles estatais. Foi essa a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence naquela ocasião. (omissis). O Ministro Néri da Silveira, também com relação ao artigo 1º da Lei nº 9.637, disse o seguinte: Senhor Presidente. Coloque-me nos limites definidos pelo voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Quer dizer, considero essas entidades no âmbito da saúde como entidades de cooperação com o Poder Público. Enquanto qualificadas como organizações sociais, elas poderão celebrar contratos de gestão e serviços relativos à saúde com o Poder Público. Às Fls. 182/183, lê-se o seguinte: (omissis) Não vislumbro, portanto, qualquer das inconstitucionalidades apontadas pelos requerentes. Desde o advento da Lei nº 9.637/98, que estabelece o modelo de Organizações Sociais a ser adotado no plano federal, diversos Estados da Federação implementaram seus próprios sistemas de gestão pública por meio de organizações sociais. Também no Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 846 de 1998, regulamentou a parceria do Estado com entidades filantrópicas, qualificadas como Organizações Sociais, para prestação de serviços na área de saúde, mediante contrato de gestão firmado com a Secretaria de Estado da Saúde. Até o ano de 2005, já existiam 16 (dezesseis) serviços de saúde sob contrato de gestão, abrangendo atividades de internação, de atendimento ambulatorial, de atendimento de urgência e emergência, e a realização de atividades de apoio diagnóstico e terapêutico para pacientes externos aos hospitais. Entre o ano de 1999 e 2003, o número de internações cresceu significativamente, de 29.167 para 166.399 (número de saídas); assim também o volume de atividade ambulatorial, de 225.291 para 1.110.547 (número de consultas); e de atividade de urgência/emergência de 1.001.733 para 1.459.793 (número de pessoas atendidas); o que comprova o sucesso desse novo sistema de gestão. Assim está redigido o v. Acórdão (fl.79). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas quadrangulares, por maioria de votos, em indeferir a cautelar. Brasília, 1º de agosto de 2007. EROS GRAU - RELATOR P/ O ACÓRDÃO. Como visto das transcrições acima considerando-se, que por maioria de votos, a Suprema Corte indeferiu a medida cautelar postulada na ADI 1923-5/DF, entende-se ser possível a celebração de contrato de gestão com base na previsão de qualificação disposta na Lei nº 9637/98 para as Organizações Sociais. Saliente-se que, conforme se observa das peças acostadas ao Inquérito Civil Público, instrumento fundamental à presente Ação Civil Pública, não se verificou que o Convênio celebrado pelas corréis tenha afrontado qualquer princípio da legalidade, seja quanto ao regime da contratação da mão-de-obra, seja quanto aos direitos sociais e trabalhistas. Assim sendo, conclui-se que a corré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO atuou no estrito dever constitucional de promover políticas sociais que visem promover acesso universal e igualitário à saúde de seus cidadãos, amparada na Constituição da República, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 9637/98 e na Lei Complementar nº 846/98 e, por conseguinte, as corréis: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA não praticaram

qualquer ato ilegal passível de contaminar os contratos de gestão em tela. Diante da fundamentação expendida e considerada a legislação pertinente ao caso concreto (supra realçados), entendo não ser o caso de se acolher os argumentos e as premissas expostas pelo órgão autor, que fundamentam a presente Ação Civil Pública. D I S P O S I T I V O Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por não configurada qualquer irregularidade ou ilegalidade no Convênio firmado pelas corréis, visto que a execução de serviços de saúde por entidades públicas ou privadas em cooperação com o Estado tem assento na Constitucional Federal, na Constitucional Estadual e na legislação ordinária de regência, supra citada. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da Lei 7.347/58). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo/SP, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0014497-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0014497-13.2012.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: JOSÉ ANTONIO SANTOS PINHEIRO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZI1933, Renavam 794912230, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000044912208) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZI1933, Renavam 794912230. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fs. 08/23. A medida liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZI1933, Renavam 794912230, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Foram realizadas diversas diligências para cumprimento da medida liminar, sem obtenção de êxito. O réu contestou o feito às fs. 89/116, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e apontou a incidência de juros abusivos, que teriam tomado o contrato excessivamente oneroso, obstando seu adimplemento. O veículo foi apreendido, conforme certidão e auto de fs. 124/125. Réplica às fs. 133/148. Instadas a especificarem provas, fl. 126, apenas a CEF manifestou-se requerendo o julgamento da lide, fl. 149. É o relatório decidido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Nos termos do contrato firmado entre as partes, fs. 11/12, o réu financiou o montante de R\$ 14.500,00 para aquisição do veículo supra descrito, a ser pago em sessenta meses, com prestação fixa de R\$ 499,41. O demonstrativo de débito acostado à fl. 23 indica que o réu efetuou o pagamento de apenas cinco das sessenta parcelas, sendo que nenhuma foi quitada na data de seu vencimento. A inadimplência remonta a outubro de 2011, tendo sido a presente ação proposta em agosto de 2012, tempo suficiente para que o réu buscasse na via judicial, ou administrativa, a revisão do contrato caso entendesse existir alguma ilegalidade. Os argumentos exarados pelo réu em sua contestação recaem única e exclusivamente sobre cláusulas contratuais pertinentes aos juros incidentes no contrato, considerando que seu percentual não poderia ultrapassar 12% ao ano. Conforme já assentado na jurisprudência, os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Assim, não há ilegalidade nas taxas de juros cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de cláusula contratual. O contrato firmado entre as partes, fs. 11/12, foi bastante claro quanto aos valores envolvidos na operação, especificando o valor da prestação, os juros incidentes e, notadamente, demais encargos como tarifas de cadastro, seguro, gravame, laudo de vistoria dentre outros. Se o Réu entendia que tais valores eram excessivos simplesmente não deveria ter firmado o contrato. O que se infere no caso dos autos não é a existência de irregularidades contratuais contra as quais o réu se insurge, mas simplesmente a existência de problemas pessoais e financeiros que o levaram à inadimplência. Neste contexto, diante de uma inadimplência de cerca de três anos até a efetivação da apreensão do veículo objeto do financiamento, não há como reconhecer o direito do réu à posse do bem, ao menos até o trânsito em julgado da presente, sem que haja pagamento do débito em aberto ou, ao menos, o depósito judicial das quantias devidas. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 17 de novembro de 2015, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZI1933, Renavam 794912230 Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos devidos pela Ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao réu neste momento, fl. 118. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022786-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

TIPO M5EÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0022786-32.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 103, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição. Houve, na realidade, simples erro material na indicação por extenso do montante devido a título de honorários, o que resta bastante claro pelo próprio teor da decisão embargada. Isto posto, acolho os presentes embargos e determino que à fl. 103 onde constou: ( . . . ) Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (mil reais). ( . . . ) Passe a constar, ( . . . ) Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais). ( . . . ). Mantenho quanto ao mais, os termos da decisão embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005031-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023075-91.2014.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: IOLANDA PASSOS LIMA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451, com a consequente entrega do bem aos depositários rs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000046418943) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fs. 08/19. O pedido liminar foi deferido às fs. 23/25 para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Cumprida a diligência foi consolidada a posse do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fs. 51/535. É o relatório, decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 09 de abril de 2015, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, para que dele conste o nome da autora Iolanda Passos Lima. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017784-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00177841320144036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G07C724 134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101, com a consequente entrega do bem à depositária Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Meio Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045097231) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G07C724134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua coi em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fs. 09/21. O pedido liminar foi deferido às fs. 26/28 para determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G07C724134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101, nomeando como depositária a Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Meio Ferreira, CPF 408.724.916-68, com o consequente bloqueio do



referido veículo, mediante ordem de restrição total, via RENAJUD. Cumprida a diligência foi consolidada a posse do veículo nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fs. 32/34. É o relatório, decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 5 de outubro de 2015, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n. 9BGXL75G07C724134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101. Transitada em julgado, expeça-Se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**0023075-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0023075-91.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA Econômica Federal opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar ínfimo, inferior ao mínimo legal, 10% sobre o valor atualizado da causa. Os argumentos expostos pela embargante revelam inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. De fato, o juízo fixou a verba honorária em R\$ 300,00, aplicando o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que autoriza a fixação dos honorários em patamar diferente do estabelecido no parágrafo anterior (10% a 20% do valor atribuído à causa). De fato, se a embargante entende que o valor fixado foi estabelecido em desconformidade com a lei ou mesmo em montante diminuto, demonstra com tais argumentos o descontentamento com a decisão proferida, o que descaracteriza a omissão. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe a embargante, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### DESAPROPRIACAO

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BÚSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22 VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:0906416-61.1986.403.6100 DESAPROPRIACÃO EXPROPRIANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A EXPROPRIADO: MARINO LAZZARESCHI E OUTROS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE BANDEIRANTE ENERGIA S/A apresenta os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradições na decisão de fs. 578/581. A primeira fundamentada na nulidade das publicações e, a outra, na ausência de análise da memória de cálculo apresentada pela embargante. De início observo que em sua exceção de pré-executividade, fs. 546/561, o excipiente alegou a existência de nulidade nas publicações que sucederam a sentença, ponto estes analisado na decisão de fs. 578/581, cujos parágrafos terceiro a nono transcrevo: ( . . . ) Analisando a tramitação do feito, observo que na petição de fs. 508/509, protocolizada em 02.05.2013, a expropriante requereu que as publicações e intimações fossem efetuadas em nome de Helio Sylvestre Tavares Neto, OAB/RJ nº. 127.250. A decisão proferida em 29.09.2013, fs. 512/513, foi publicada em 09.10.2013. Não havendo manifestação da expropriante, foi proferido novo despacho, fl. 519, em relação ao qual houve regular manifestação da expropriante por petição protocolizada em 03.02.2014, fl. 520, requerendo a dilação de prazo. Em virtude de sua regular manifestação, sem qualquer reiteração do pedido formulado para alteração dos destinatários da publicação, não vislumbrou este juízo a existência de qualquer irregularidade nas publicações dirigidas à expropriante. A dilação de prazo foi deferida, despacho de fl. 521, permanecendo a expropriante silente, certidão de fl. 521 verso. O despacho de fl. 522 determinou o sobrestamento do feito em secretaria, com o que mostraram-se discordes os expropriados, fs. 525/526, culminando com a conclusão dos autos para sentença. O feito teve regular prosseguimento com a publicação da sentença. ( . . . ) Restou demonstrado, portanto, que a existência de regular manifestação da expropriante por petição protocolizada em 03.02.2014, fl. 520, requerendo a dilação de prazo, supriu qualquer irregularidade nas publicações, ainda que não efetuadas em nome do advogado Helio Sylvestre Tavares Neto, OAB/RJ n. 127.250. Nos embargos de declaração ora apresentados, a expropriante alega que às fs. 500 requereu que as publicações fossem efetuadas com exclusividade em nome do Dr. Ricardo Marfori, o que não teria sido atendido pelo juízo. Insiste, portanto na existência de nulidade. Compulsando os autos é possível verificar que após a petição de fs. 499/500 da expropriante, (onde requereu que as publicações fossem efetuadas com exclusividade em nome do Dr. Ricardo Marfori), foi proferido o despacho de fl. 505 disponibilizado no Diário Eletrônico da União em 16.04.2013, conforme segue: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 68/2013 - São Paulo, terça-feira, 16 de abril de 2013 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL Expediente Processual 7753/20130906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)1- Folhas 503/504: Defiro à Mariana Lazzareschi prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.Referida publicação, que pode ser acessada a partir da consulta ao andamento processual do presente feito no sítio eletrônica desta Justiça Federal, em ícone próprio constante do sumário n.º 174, verifico que a referida publicação saiu em nome do Dr. Ricardo Marfori conforme requerido pela expropriante, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Quanto ao segundo ponto analisado, a expropriante alega que a memória de cálculos por ela apresentada aponta os índices de correção consoante espelho da sentença. Acrescenta que havendo divergência de valores, o feito deveria ser remetido à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Observando a planilha de cálculos de fl. 570, acostada aos autos pela expropriante, além dos juros de mora e dos juros compensatórios, não há indicação dos índices de correção monetária aplicados. Comparando as planilhas de fs. 541, (expropriados), e 570 (expropriante), verifico que o ponto de divergência mais significativo recai sobre o percentual de juros compensatórios incidente, 332% na primeira e de 226,17% na segunda. Esta diferença decorre da data de imissão na posse considerada em cada planilha, 25.02.1987 na primeira e 25.10.1995 na segunda. Analisando o auto de imissão na posse de fl. 29, verifico que a efetiva imissão na posse se deu em 25.02.1987, como considerado pelos expropriados em seus cálculos, o que demonstra a correção dos cálculos por ele elaborados e acolhidos pelo juízo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, apenas para acrescentar à decisão de fs. 578/581 os esclarecimentos acima consignados. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MONITORIA

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006264-61.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WALDIR PEREIRA JUNIOR Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 160.000038401. Devidamente citado (fl. 171), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 179. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), atualizado até 28 de março de 2011, fl. 28, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019496-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça, a CEF, no prazo de cinco dias, a petição de fl. 118, considerando que o mérito da presente ação monitoria não foi julgado, o que obsta o início da fase de execução com bloqueio de bens no sistema BACENJUD. Int.

**0001251-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON GOMES DELMONDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001251-13.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AMILTON GOME DELMONDES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 160.000026884. Devidamente citado (fl. 53), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 54. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.213,17 (dezoito mil, duzentos e treze reais e dezessete centavos), atualizado até 08 de janeiro de 2013, fs. 18/20, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005814-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça, a CEF, no prazo de cinco dias, a petição de fl. 198, considerando que o mérito da presente ação monitoria não foi julgado, o que obsta o início da fase de execução com bloqueio de bens no sistema BACENJUD. Int.

**0007663-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007663-57.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: INALDO FERREIRA DOS ANJOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 160.0000553. Devidamente citado (fl. 71), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 73. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.470,54 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05 de abril de 2013, fls. 19/21, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007666-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça, a CEF, no prazo de cinco dias, a petição de fl. 85, considerando que o mérito da presente ação monitoria não foi julgado, o que obsta o início da fase de execução com bloqueio de bens no sistema BACENJUD. Int.

**0008867-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO

Despacho Considerando a tempestiva oposição de embargos à ação monitoria, fls. 55/58, inobstante a certidão de fl. 54, converto o julgamento em diligência para manifestação da CEF, no prazo de quinze dias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019735-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019735-42.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 160.000083823. Devidamente citado (fl. 40), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 41. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.385,50 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado até 17 de setembro de 2014, fl. 17, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009291-13.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009291-13.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRÉ: ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n.º 9912325082. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/50. Devidamente citada (fl. 57), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 58. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.424,05 (doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 12.05.2015, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009648-90.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009648-90.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRÉ: RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n.º 9912227066. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65. Devidamente citada (fl. 72), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 73. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 7.405,89 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos), atualizado até 14.05.2015, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011110-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011110-82.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: DEFSON DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 160.0000844-20. Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.088,22 (trinta e sete mil e oitenta e oito reais e dois centavos), atualizado até 07 de maio de 2015, fls. 21/22, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017046-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017046-59.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, consubstanciados: na incidência de juros sobre juros, (anatocismo), proibida pela Lei da Usura; na utilização da TJLP como taxa de juros e correção monetária; na cobrança de multa de 10%, que deveria ser limitada a 2%, conforme o Código de Defesa do Consumidor; e, por fim, na inclusão de encargos de inadimplência sobre prestações a vencer, quando sua cobrança deveria estar limitada às prestações vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/397. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou impugnação às fls. 403/415. O embargante interpôs recurso de agravo por instrumento, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, fls. 416/423, ao qual foi negado seguimento, fls. 434/442. Instadas a especificarem provas, fl. 443, nada mais foi requerido pelas partes, fls. 445/446, as quais se reportaram aos documentos constantes dos autos. É o relatório, passo a decidir. A presente execução tem por fundamento Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME / BNDES, Contrato BN-474, no qual foi aberto um crédito a Rafael Parmigiano - ME no valor principal de R\$ 1.695.940,00, figurando o Banco Royal de Investimento S/A na qualidade de agente financeiro. Os encargos consubstanciaram-se em juros, fixados em 5% ao ano, acima da TJLP fixada pelo BACEN, e comissão de reserva de capital em 0,1% ao ano. O prazo total do contrato foi de sessenta meses, sendo 12 meses de carência e 48 meses para a amortização. A data de pagamento da primeira parcela dos encargos foi fixada em 15.05.2002 e da amortização em 15.03.2003, sendo a última parcela em 15.02.2007. Referido contrato foi firmado em 31.01.2002 e a inadimplência teve início em março de 2003. Assim, havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tomando a ré inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, nos termos da cláusula vigésima quarta do contrato. Os empréstimos concedidos pelo BNDES estão fundados em legislação própria, que prevê a tanto a utilização da TJLP, quanto a incidência de multa no percentual de 10%, para os casos de inadimplência. O Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao contrato em questão, simplesmente pelo fato de que o BNDES não é um banco comum, uma instituição financeira que opere livremente no mercado, oferecendo seus produtos e serviços e captando clientes, (consumidores), ao contrário, é

uma empresa pública federal, com finalidade específica. O precedente abaixo transcrito, cujas razões de decidir adoto para o presente caso, bem esclarece a questão: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - BNDES - ART. 585, II, CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC - TJLP - JUROS - PENA CONVENCIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face da execução extrajudicial iniciada pelo BNDES. 2. Os apelantes obtiveram junto ao BNDES um empréstimo destinado a aquisição de equipamentos e/ou realização de investimentos. Constam do contrato, o valor concedido, o prazo de carência, o prazo e as condições de amortização da dívida, bem como os acréscimos remuneratórios. As planilhas de cálculos não deixam margens para dúvidas acerca da sistemática utilizada para se chegar ao valor executado. O documento, por consequente, atende os requisitos estabelecidos no art. 585, II, do CPC, configurando título executivo extrajudicial. 3. Os embargantes requereram a produção de prova pericial para especificar a exata extensão da dívida nos limites da Lei, mas não apresentaram qualquer documento que justificasse a realização da perícia requerida, e não elaboraram cálculos de acordo com os critérios que entendiam devidos. Também não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovassem o valor do crédito utilizado, nem mesmo os pagamentos efetuados, tampouco especificaram onde teriam ocorrido os excessos nos cálculos elaborados pelo BNDES. 4. Os embargos à execução constituem-se de ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial que embasa a execução. Dessa forma, como ação autônoma de conhecimento, compete ao autor embargante o ônus da prova de suas alegações sob pena de constituir-se definitivamente o título executivo em questão. 5. Diante da ausência nos autos de qualquer elemento que indicasse a necessidade das provas pretendidas pelos embargantes, agiu corretamente a Juíza Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não prospera, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. 6. A relação jurídica existente entre as partes encontra regimento em legislação específica, a saber, a Lei nº 9.365/96, e não se reveste das qualidades próprias da relação de consumo, motivo pelo qual não se submete às disposições genéricas do CDC. 7. O art. 4, da Lei nº 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo - TJLP, permite que os recursos oriundos dos Fundos PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é permitida a cobrança da TJLP, como aconteceu no caso concreto. 8. É legítima a previsão da incidência da taxa de 5% a título de spread, isto é, da diferença entre a taxa de juros cobrada ao tomador do empréstimo e a que remunera o aplicador de recursos, assim como da comissão de garantia pelo risco da operação, fruto do acordo de vontades celebrado entre os contratantes. 9. A multa convencional de 10% encontra-se prevista no artigo 42 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES e decorre unicamente da mora do devedor. (grifei) 10. Aquele que cumpre corretamente as prestações contratuais deve, ainda, pagar o valor devido a título de juros compensatórios, mas não deverá pagar qualquer quantia a título de juros moratórios. Caso contrário, ambos os juros são devidos, como aconteceu no caso em tela. 11. A compensação ocorre quando duas pessoas forem, simultaneamente, credor e devedor uma da outra, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, arts. 1.009 e 1.010). Não era o caso, eis que o BNDES se tornou credor dos embargantes das verbas referentes ao financiamento em que o Banco Royal atuou como agente financeiro, devido à decretação de falência da instituição bancária e, conseqüentemente, da sub-rogação legal. Contudo, os valores investidos no Banco Royal não foram assumidos pelo BNDES como dívidas abertas e pendentes junto aos investidores. 12. Apelação improvida. (Processo AC 200950010145575 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517500; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:26/03/2012 - Página:303304; Data da Decisão 19/03/2012; Data da Publicação 26/03/2012) Afastada, portanto, a alegação da parte quanto à ocorrência de ilegalidade da adoção da TJLP no contrato em tela. Nos termos da cláusula vigésima quarta, o inadimplemento contratual ocasiona o vencimento antecipado da dívida. Não se trata, portanto, da incidência de encargos sobre prestações vincendas (as quais deixaram de existir com o vencimento antecipado da dívida), como afirma o embargante, mas da incidência de encargos à dívida antecipadamente vencida. O caput da cláusula vigésima quinta prevê: No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa do mercado do dia do pagamento, nunca inferior à desse contrato. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo essa comissão ser calculada considerando a taxa média do mercado. Ocorre, todavia, que o débito exequendo foi calculado sem a inclusão da comissão de permanência, inexistindo, portanto, ilegalidade nesse sentido, como se nota no demonstrativo constante da fl. 35 dos autos da execução, a saber: Principal vencido: ..... R\$ 2.058.327,84 Juros compensatórios vencidos: ..... R\$ 327.301,14 Juros de mora e multa de mora: ..... R\$ 622.197,23 Total do débito exequendo: ..... R\$ 3.007.826,22 Quanto ao mais, a alegação da incidência de juros sobre juros não restou adequadamente comprovada nos autos, a tanto não se prestando o relatório juntado às fls. 10/20, pela empresa LPM Consultores Associados. Isto posto, julgo improcedentes estes embargos à execução. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018049-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018049-49.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOLEMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega: sua ilegitimidade passiva, a prescrição, a ausência de responsabilidade solidária pelo débito, e a existência de excesso na execução. Quanto ao último ponto considera ilegais a incidência de juros sobre juros (anatocismo), proibida pela Lei da Usura; a utilização da TJLP como taxa de juros e correção monetária; na cobrança de multa de 10%, que deveria ser limitada a 2%, conforme o Código de Defesa do Consumidor; e, por fim, na inclusão de encargos de inadimplência sobre prestações a vencer, quando sua cobrança deveria estar limitada às prestações vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/418. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou impugnação às fls. 424/442. Instadas a especificarem provas, fl. 443, nada mais foi requerido pelas partes, fls. 453/454, as quais se reportaram à documentação constante dos autos. É o relatório, passo a decidir. A presente execução tem por fundamento Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME / BNDES, Contrato BN-474, no qual foi aberto um crédito a Rafael Parmigiano - ME no valor principal de R\$ 1.695.940,00, figurando o Banco Royal de Investimento S/A na qualidade de agente financeiro. Figuraram como devedores solidários: Rafael Parmigiano, Francisco Natal Parmigiano, Rosângela Rebizzi Parmigiano, Joaquim Carlos Franchi e José Benedito da Silveira Filho. Os encargos consubstanciaram-se em juros, fixados em 5% ao ano, acima da TJLP fixada pelo BACEN, e comissão de reserva de capital em 0,1% ao ano. O prazo total do contrato foi de sessenta meses, sendo 12 meses de carência e 48 meses para a amortização. A data de pagamento da primeira parcela dos encargos foi fixada em 15.05.2002 e da amortização em 15.03.2003, sendo a última parcela em 15.02.2007. Referido contrato foi firmado em 31.01.2002 e a inadimplência teve início em março de 2003. Assim, havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tomando a ré inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, nos termos da cláusula vigésima quarta do contrato. Eis os dados básicos da contratação. A embargante, de início, alega sua ilegitimidade passiva, considerando que não figura como devedora solidária, mas apenas como um dos proprietários de alguns dos imóveis dados em garantia hipotecária. O artigo 568 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - o fiador judicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No inciso primeiro estão abrangidos tanto o devedor principal, (que efetivamente contraiu a obrigação), no caso dos autos a empresa Rafael Parmigiano - ME, quanto os devedores solidários (que se comprometeram perante o credor pelo cumprimento da obrigação, excluído o benefício de ordem), é o caso dos avalistas Rafael Parmigiano, Francisco Natal Parmigiano, Rosângela Rebizzi Parmigiano, Joaquim Carlos Franchi e José Benedito da Silveira Filho. O contrato firmado, título executado nestes autos, cuja via original foi acostada às fls. 12/16 dos autos da execução, cópia às fls. 41/45, indica de maneira clara que a embargante, Cristhiane Rebizzi Parmigiano Zanon, não figurou na qualidade de avalista, tanto que sua assinatura não consta do referido instrumento do contrato. Desta forma, a embargante, muito embora proprietária de imóveis dados em garantia hipotecária, não se caracteriza como devedora solidária. A hipoteca é modalidade de garantia real, que não cria nenhuma espécie de vínculo obrigacional entre o proprietário do imóvel hipotecado e o credor da dívida garantida, considerando que o próprio imóvel, de forma direta, garante o cumprimento da obrigação em caso de inadimplemento. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, restando prejudicadas, em relação à mesma, as alegações pertinentes ao mérito da execução, apresentadas nos embargos. Isto posto, extingo o feito executivo sem resolução do mérito em face desta embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo explicitado que esta decisão não invalida a garantia hipotecária prestada pela embargante aos devedores (documento de fls. 17/19 dos autos da execução). Condono a parte exequente ao pagamento da verba honorária devida aos patronos da executada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRASCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP331999 - VITOR HUGO SILVA LEITE E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP331999 - VITOR HUGO SILVA LEITE)**

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 95.0057474-8 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OSVALDIR GAMBERINI Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF opõem embargos de declaração fundamentados na existência de contradição, considerando a existência de decisão anteriormente proferida, que teria acolhido a tese da suspensão da execução. OSVALDIR GAMBERINI, por sua vez, opõem embargos de declaração fundamentados na existência de omissão em relação ao pedido do excipiente para condenação da CEF ao pagamento de honorários. No que tange à alegação da CEF, observo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ou mesmo ser reconhecida de ofício pelo juízo, conforme disposição expressa do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Neste contexto, o transcurso do prazo prescricional foi reconhecido em período anterior, ou seja, no período compreendido entre o arquivamento do feito, ocorrido em 15.07.2002, certidão de fl. 98, e seu recebimento do arquivo para a continuidade da execução, ocorrido em 01.03.2011, certidão de fl. 98 verso. Portanto, no momento em que proferida a decisão de fl. 125, (06.09.2012), o prazo prescricional já havia transcorrido. Assim, não vislumbro a existência de contradição, mas de mero inconformismo da CEF. No que tange aos embargos de declaração opostos pelo executado Osvaldir Gamberini, observo que, de fato, a sentença de reconhecimento da prescrição foi proferida em razão de exceção de pré-executividade por ele ofertada, fls. 207/206, razão pela qual faz jus à fixação da verba honorária. Quanto ao valor a ser fixado a título de verba honorária, entendo que deve ser fixado no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que não foi localizado numerário passível de penhora pelo sistema BACENJUD, bem como o valor do veículo liberado. Assim, acolho os presentes embargos para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Osvaldir Gamberini, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0001833-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATI FERRO E AÇO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0001833-42.2015.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: TATI FERRO E AÇO LTDA - EPP E OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO CEF opõem embargos de declaração fundamentados na existência de contradição, considerando que a presente execução foi proposta após o falecimento de Maria de Lourdes Revolta, razão pela qual a execução deveria ser extinta, nos termos do artigo 267 do CPC. Acrescenta que não tendo havido pedido expresso da exequente para inclusão do espólio no polo passivo da presente execução, a decisão judicial que determinou sua inclusão ofenderia o princípio da inércia. O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que a presente execução foi intentada em face de quatro réus, quais sejam, Tati Ferro e Aço Ltda ME, Maria de Lourdes Revolta, Tatiana do Amaral Fernandes e Carlos Fahed Sarraf. Assim, ainda que se entendesse pela impossibilidade do prosseguimento do feito em face do espólio de Maria de Lourdes Revolta, não seria o caso de extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mas apenas de extinção da execução em face dessa ré específica. No que tange ao falecimento da executada Maria de Lourdes Revolta, esse juízo exarou seu entendimento por ocasião da decisão de fls. 273/276, mais precisamente à fl. 274 onde restou consignado: (...) O falecimento da executada Maria de Lourdes Revolta foi comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 240. Observo, contudo, que a morte por si só não acarreta a extinção das obrigações de cunho patrimonial, as quais se transferem ao espólio até o limite da herança. Assim, resta ao juízo tão somente regularizar o polo passivo da presente ação, para dele constar o espólio de Maria de Lourdes Revolta. (...) Desta forma, ao ver deste juízo, não se trata de infringência ao princípio da inércia da jurisdição, até porque Maria de Lourdes Revolta figurou no polo passivo da presente execução desde seu início, considerando que a CEF desconhecia o seu falecimento. Neste contexto, comprovado o falecimento da avalista, nada mais razoável do que a inclusão do espólio em seu lugar, considerando que passa a responder pelas obrigações contraídas em vida pelo de cujus. Assim, recebo os presentes embargos à execução por tempestivos, negando-lhes provimento ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011025-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011025-38.2011.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGANTE: IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, CEF, alega a existência de excesso na execução da verba honorária devida ao patrono da impugnada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 184/185, com a qual a impugnada mostrou-se concorde. A CEF, por sua vez, requereu a procedência da impugnação, com a homologação de suas contas. Como os valores encontrados pela Contadoria Judicial são inferiores aos reputados devidos pela CEF, entendo que deva prevalecer os cálculos da impugnante, evitando, assim, julgamento extra petita. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela CEF para ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 5.036,71 (cinco mil e trinta e seis reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado até março de 2015. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em R\$ 300,00, os quais deverão ser compensados com o montante a ser levantado pela parte autora. Considerando o depósito de fl. 182, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária devida ao patrono da impugnada no montante de R\$ 4.736,41, valor este resultado do desconto da verba honorária devida à CEF em virtude da procedência da presente impugnação, R\$ 300,00, do total devido à impugnada, R\$ 5.036,71, ficando a CEF autorizada à reapropriação da diferença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### ALVARA JUDICIAL

**0018765-08.2015.403.6100** - SILVANIA DE JESUS SANTANA(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos observo que à fl. 06 foi acostada procuração, outorgada por Fabrício de Jesus Santana à sua genitora, Silvana de Jesus Santana, firmada em 15.06.2015 no Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde da Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros, vinculada à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, com a atesto de assinatura exarado por Michelle Carolina da Silva Michelletti, assistente social com CRESS n.º 47.029. Referido documento traz poderes expressos para o recebimento de benefícios sociais como PIS/PASEP e FGTS. Muito embora a CEF alegue a ilegitimidade passiva da autora Silvana de Jesus Santana, a existência de procuração acostada aos autos pelo titular da conta vinculada ao FGTS, permite a regularização do polo ativo da presente ação sem a necessidade de extinção do feito. O atestado de permanência carcerária n.º 1.707/2015, acostado à fl. 16, indica que Fabrício de Jesus Santana foi incluído na unidade, (Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes), em 15.02.2015. Neste contexto não seria razoável, e nem possível, exigir o comparecimento de quem cumpre pena em regime de reclusão em Cartório de Registro Civil. A procuração acostada à fl. 06 dos autos, emitida no próprio estabelecimento prisional, é dotada de fé pública, suprimindo a exigência legal, e contém poderes especiais para recebimento de saldo na conta vinculada ao FGTS. Quanto à existência de convênio firmado entre a CEF e o CNJ para recebimento de valores depositados em conta vinculada aos FGTS de réus presos, observo que depende de implementação, cláusulas terceira e quinta, não havendo indicação de que tenha realmente se efetivado. Assim, é de se acreditar, que tendo sido a procuração lavrada no próprio estabelecimento prisional, se houvesse a possibilidade de recebimento de valores na via administrativa, a genitora do titular do benefício teria sido informada. Isto posto, retifico de ofício o polo ativo da presente ação para que dele conste Fabrício de Jesus Santana, regularmente representado por sua genitora, Silvana de Jesus Santana. Remetam-se os autos à SEDI para regularização tomando, a seguir, conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 9829

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0019089-95.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA )

Intimem-se as partes da decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 283/294 e 295/306. Publique-se o despacho de fl. 281. Int. Despacho de fl. 281 - Suspendo o andamento da ação civil pública nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO PIRES DA SILVA FILHO

Fls. 4045/4073. Considerando que: - o executado Adão Pires da Silva Filho, CPF nº 021.044.938-11 foi condenado ao pagamento de multa civil e devidamente intimado para pagamento, quedou-se inerte, - não houve licitante do bem penhorado, - a participação societária na empresa SERIP BUREAU DE CONTABILIDADE EIRELI, que iniciou as atividades em 01/09/2015 (fls. 4065/4066), - a participação societária na empresa COMERCIAL E IMPORTADORA AÇOS ELLO LTDA, desde 23/08/2012 (fls. 4070/4072) e - os documentos de fls. 4049/4061. Defiro nova tentativa de penhora dos veículos de fls. 3914/3918, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a diligência, em dias alternados e sem prévio aviso, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e caso localizado algum outro bem automotivo de propriedade do executado, deverá proceder a penhora. Expeça-se carta precatória. Defiro ainda, a penhora de ativos financeiros das empresas SERIP BUREAU DE CONTABILIDADE EIRELI e de COMERCIAL E IMPORTADORA AÇOS ELLO LTDA - EPP. Int.

#### Expediente Nº 9832

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0053999-06.2010.403.6301** - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRANHA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 614/625. Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 629/651, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3095

USUCAPIAO

**0036064-62.1996.403.6100 (96.0036064-2)** - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083450 - CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP117199 - CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO X HASSAN ZAKI AYOUB X MUNICIPIO DE SUZANO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X ROMEU CABRAL DO AMARAL X ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL(Proc. KARINA ROCHAMITLEG BAYERL E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO X LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO(SP084453 - VERA PETTAN GARCIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

**0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelos réus às fls. 392/408, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004730-97.2002.403.6100 (2002.61.00.004730-0)** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0012539-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012539-7)** - CARLOS GONCALVES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a concessão do pedido de justiça gratuita à parte autora, consubstanciada na sentença de fls. 352/358, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0002984-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002984-5)** - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 374/377. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0001338-37.2011.403.6100** - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal - Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0015931-32.2015.403.6100** - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/294: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

**0016095-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016095-6)** - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 181/182), deixo de intimá-los dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0021213-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021213-1)** - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4)** - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0018644-82.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 155/155v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0001663-70.2015.403.6100** - ODAIR LEITE DE MATOS(SP353374 - ODAIR LEITE DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 38/40), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0026572-79.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A impetrante traz, anexa à inicial, volumosa quantidade de documentos. Em razão disso, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada dos referidos documentos em formato digital. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6)** - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

Ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento (0021379-50.2015.4.03.0000/SP). Nada sendo requerido, no prazo legal, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 4229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0)** - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/ (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1024/1027. Diante do Ofício n.º 04058/2015-UFEP-P do E. TRF da 3ª Região, intime-se a empresa PLASCAR IND. E COM. para que providencie o levantamento do valor que permanece na conta, conforme extrato de fls. 1029, referente ao Ofício Precatório expedido sob n.º 199903000193920. Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Com a liquidação, tornem ao arquivo. Int.

**0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6)** - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas, levando-se em consideração os índices apresentados pelos autores. Prazo: 20 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006488-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Apresente, o embargado, os documentos solicitados pela contadoria judicial às fls. 26: declaração de ajuste anual do IRPF dos anos calendário 2005/2006/2007 e respectivas DIRFS. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria. Prazo: 20 dias. Int.

**0009209-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MORRIS SCHWARZ (SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO)

Fls. 25/29 Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, cumpra-se a parte final da sentença trasladando-se as cópias devidas para os autos principais, desimpensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020740-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 41/45, para manifestação em 10 dias. Int.

**0022678-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARILIA FURBETTA DOHI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a divergência entre as partes, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos nos termos das decisões proferidas nos autos principais. Após o retorno dos autos, disponibilize-se a presente decisão, para manifestação das partes, em 10 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013562-90.2000.403.6100 (2000.61.00.013562-9)** - PASCOAL PETTY FIGUEIRA (SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022028-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022028-7)** - UTC ENGENHARIA S/A (SP156610 - RENATO TAI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002297-66.2015.403.6100** - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024322-73.2015.403.6100** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fl. 280: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o pedido de desistência da ação quanto ao pedido de exclusão das verbas na base de cálculo das contribuições

previdenciárias recolhidas ao FGTS, bem como quanto ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, homologa a desistência requerida e EXTINGUE O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se o SEDI para exclusão do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo do polo passivo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que o impetrado se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS incidentes sobre o pagamento das verbas não salariais, a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria e hora extra, bem como para determinar às autoridades que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como a negativa de expedição de certidão negativa de débito, de impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Observe em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE: Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI ARGENTLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em questão, haja vista que a Medida Provisória nº 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. Outrossim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O mesmo entendimento é aplicável ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre as FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS E O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional de férias, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgRg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgRg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA=28/11/2013, Relator: André Nekatschalov) O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, seu relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, paga na forma da lei. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. (...). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, 2ª Turma do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) No que tange ao ABONO ESPECIAL E POR APOSENTADORIA, não há prova nos autos da sua natureza jurídica nem de que o pagamento do abono esteja previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária. Quanto às HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementariamente por estar trabalhando nessa condição especial. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme

precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento de valores que entende indevidos. Destarte, defiro em parte a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária recolhida ao INSS incidente sobre o pagamento aos empregados da impetrante a título de adicional de férias de um terço, de aviso prévio indenizado e seus reflexos, dos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la), das férias indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário e de participação nos lucros e resultados e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0026530-30.2015.403.6100** - NEIL NAKANDAKARI (SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tomem conclusos. Int.

**0026612-61.2015.403.6100** - ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando 02 cópias da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tomem conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017082-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017082-8)** - LUIZ GONZAGA BARBETA X MARTA CAMMAROTA BARBETA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requerida o que é de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0000041-19.2016.403.6100** - RENATO DE FREITAS ROSSETI (SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize, o autor, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Incluindo, Maria Celeste Rodrigues Rodrigues de Moraes Rosset, no polo ativo do feito, tendo em vista a mesma constar da relação contratual; 3) Comprovando a alegada intimação pelo Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 10 dias. Regularizados, tomem conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de honorários advocatícios, para manifestação em cinco dias. No silêncio ou havendo concordância expressa, transmita-se-a. Anoto que, como decidido nos autos dos embargos à execução, não é devida a devolução de custas pela EBCT. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial, acolho o cálculo da CEF de fls. 768/794 e dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5)** - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIETA ABIB TARANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA RIGO VEYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DA SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos autores, em face da decisão de fls. 774, que julgou improcedente a impugnação e fixou como valor da condenação a ser paga pela CEF o montante indicado inicialmente pelo autor. Afirmam, os embargantes, que a decisão é contraditória, já que a Contadoria Judicial apurou valor maior que as partes encontraram e, por esta razão, é que deveria ser acolhido. Afirmam, ainda, que, em sendo acolhido o valor por eles indicado, deveria, então, ser acolhido o valor indicado antes de ser julgado o agravo de instrumento interposto. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Rejeito-os, por não haver contradição na decisão embargada. Referida decisão foi clara ao acolher o valor indicado pelo autores, em razão de ser o valor que a CEF foi intimada, nos termos do art. 475J do CPC. Ademais, é de fato este Juízo proferir decisões que condenem o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, para que se evite julgamentos ultra petita, conforme artigo 460 do CPC. Com relação ao valor acolhido, como os próprios autores ressaltaram, o valor inicialmente apresentado não poderia ter sido considerado, haja vista que pendia de julgamento o agravo de instrumento interposto, tendo sido, inclusive, dado parcial provimento ao mesmo para reduzir o fator de multiplicação. Diante do exposto, mantenho o despacho de fls. 774, devendo, os autores, fazerem uso do recurso cabível, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta. Int.

Expediente Nº 4230

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2)** - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X



Diante do acordo firmado entre as partes, tomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028311-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028311-3)** - SENPAR LTDA(PR046463 - JAQUELINE SCHWARTZ E SP160679A - JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 1026/1027. Tendo em vista que o pagamento das custas processuais será feito pela União Federal, requeira, o que de direito, a impetrante, quanto à sua citação, no prazo de 10 dias. Int.

**0017652-19.2015.403.6100** - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra ato vinculado ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada proceda à análise das Consultas 13807.722565/2014-11 e 13807.722566/2014-66 protocoladas há mais de 360 dias.A inicial foi instruída com documentos.A petição de fls. 39/41 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 42).A impetrante regularizou a inicial às fls. 43/50 e 52/57.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 43/50 e 52/57 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, comprovada a data de formalização da Consulta em 27.06.2014 (fls. 29/30), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente.Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, as consultas foram formuladas há mais de 01 ano, não tendo sido apreciadas até o momento.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a conteúdo as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie as Consultas nºs 13807.722565/2014-11 e 13807.722566/2014-66, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2016.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

**0018135-49.2015.403.6100** - MOINHO PAULISTA SA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023979-77.2015.403.6100** - ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA - ME X FABRICIO ANTONIO SANDRE - ME X NEUSA MARIA MARTINS SIMOES 09290131829 X FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA ME, FABRICIO ANTONIO SANDRE ME, NEUSA MARIA MARTINS SIMÕES E FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN ME contra ato vinculado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada tome sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, bem como seja suspensa a obrigatoriedade de contratação de veterinários como assistentes técnicos e registro no CRMV-SP.A inicial foi instruída com documentos.Os impetrantes regularizaram a inicial às fls. 36/46.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 36/46 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reüne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).No presente caso, a atividade preponderante de ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA ME e FABRICIO ANTONIO SANDRE ME é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, bem como de NEUSA MARIA MARTINS SIMÕES e FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN ME é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação.Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AÇÚCARES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. (...).4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico

veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro verossimilhança das alegações dos impetrantes.No entanto, o pedido de declaração de nulidade dos débitos exigidos será analisado por ocasião da sentença.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, os impetrantes ficarão sujeitos a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar os impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de impor novas autuações, ficando suspensa a exigibilidade das cobranças de fls. 38/42 e 44/45, até decisão final.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2016.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

**0026506-02.2015.403.6100** - JHONNY QUISPE DIAZ X EMMA MENDOZA ARUQUIPA X JHON DYVIT QUISPE MENDOZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar a fim de lhes assegurar a não cobrança das taxas administrativas para inscrição no Registro Nacional de Estrangeiro e para expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro e as demais consequências jurídicas que delas podem decorrer.Alegam os impetrantes, em síntese, que compareceu perante a autoridade impetrada para solicitar o processamento de seu pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião familiar, com fulcro na Portaria do Ministério da Justiça nº 04/2015, uma vez que possui prole brasileira.Aduzem que, no entanto, muito embora sejam pessoas hipossuficientes, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação do seu procedimento administrativo, violando, destarte, os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas relativas à inscrição no Registro Nacional de Estrangeiro, no valor de R\$ 106,45, e à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, na importância de R\$ 204,77, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes.O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania eo art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.No caso em exame, apesar de reunir condições para regularizar sua permanência no país com a inscrição no Registro Nacional de Estrangeiro e a expedição da carteira de identidade, os impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.Contudo, a inscrição no Registro Nacional de Estrangeiro e a cédula de identidade de estrangeiro são indispensáveis para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência e de sua prole.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN.2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento.3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, executando apenas os casos de asilo ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes.5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registraes que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular dos impetrantes. Destarte, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de solicitar a inscrição no Registro Nacional de Estrangeiro e a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro independentemente do pagamento das taxas respectivas.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intemem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2016.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

#### CAUTELAR INOMINADA

**0018655-97.2001.403.6100 (2001.61.00.018655-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017082-8)) LUIZ GONZAGA BARBETA X MARTA CAMMARATA BARBETA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (fls. 186). Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7)** - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento (fls. 569), relativa à 6ª parcela do PRC, expedindo-se alvará de levantamento, em razão dos valores estarem à disposição do juízo. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

**0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)** - PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça sua manifestação de fls. 483/502, haja vista que já houve a citação da União Federal para discussão do valor a ser pago pela União Federal, tendo sido fixado valor, já transitado em julgado. Prazo: 10 dias. Int.

**0019350-46.2004.403.6100 (2004.61.00.019350-7)** - PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 338/339, ou seja, R\$ 500,00, para outubro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.574,11, para outubro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0023668-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023668-1)** - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo concordou com o valor indicado pela parte autora, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é de R\$ 10.000,00 para novembro de 2015 (fls. 479). Assim, expeça-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, devendo as partes se manifestarem em 05 dias.Não havendo discordância justificada, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor

acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017909-93.2005.403.6100 (2005.61.00.017909-6)** - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/301. Intime-se INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 603,60 (cálculo de novembro/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9)** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 1125, conforme segue: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, conforme manifestação de fls. 1070/1124. Após, tornem conclusos. Int.. Int.

**0007279-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007279-5)** - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INEOS SILICAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/157. Intime-se INEOS SILICAS BRASIL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 524,06 (cálculo de novembro/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1)** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CHIESI FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/526. Intime-se Chiesi Farmacêutica Ltda, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, SOB O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 5.136,71 (cálculo de dezembro/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. E, considerando que a sentença foi parcialmente procedente (fls. 430/446), intime-se também a empresa autora para que se manifeste acerca do pedido de conversão dos depósitos de fls. 319/321 em renda da União.Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente N° 7866

#### EXECUCAO DA PENA

**0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Intime-se o apenado para a perícia no dia 26/02/2016, às 10 horas, devendo comparecer no consultório médico localizado na Rua Clélia, 2145, cj. 42, Água Branca, em São Paulo/SP, com o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci.Intime-se, inclusive, para ir munido(a) de documentos pessoais (RG), atestados, receitas, laudos e exames médicos que possuir.Encaminhem-se cópias pertinentes ao perito, por meio eletrônico.Intimem-se o MPF e a defesa.

#### Expediente N° 7879

#### EXECUCAO DA PENA

**0005822-07.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2016, às 17h30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### Expediente N° 7880

#### EXECUCAO DA PENA

**0013688-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR VESPA JUNIOR(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 17 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### Expediente N° 7881

#### EXECUCAO DA PENA

**0012814-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

Designo audiência admonitória para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7882

**EXECUCAO DA PENA**

**0012708-22.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7883

**EXECUCAO DA PENA**

**0004172-61.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MENDES MOTA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

1. Para readequação da pauta desta Vara Federal, redesigno, excepcionalmente, a audiência anteriormente marcada no presente feito para o dia 29 de janeiro de 2016, às 16h. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

Expediente Nº 4882

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007489-38.2009.403.6181 (2009.61.81.007489-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X AGUINALDO CASTUEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP164319E - MARCELO FELLER E SP171377E - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP210412E - ANA JULIA GAGLIARDI ROCHA E SP213978E - LUCA PADOVAN CONSIGLIO)

Visto em SENTENÇA(tipo D)AGUINALDO CASTUEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 02/05), sob o argumento de que suprimiu ou reduziu tributos mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, relativas à movimentação financeira doméstica nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, além da omissão de existência de contas correntes no exterior, nos anos de 2001 e 2002. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009 (fls. 1352). Foi apresentada Resposta à Acusação às fls. 1364/1445, sustentando que o valor sonegado não poderia ser tributado, que o crime de sonegação fiscal não está caracterizado em virtude de delação premiada realizada pelo denunciado com o Ministério Público Federal e de que o débito não está definitivamente constituído. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal de Administração Tributária (fls. 1449/1453). Após informação de que o processo administrativo nº 19515.000961/2007-27, que corresponde ao débito objeto dos autos, encontrava-se pendente de julgamento na DRJ, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (fls. 1460), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 1465). Após expedição de ofício à Receita Federal, houve informação de novo julgamento do referido procedimento pela DRJ/SP, aguardando-se julgamento pelo CARF (fls. 1497). Em razão disso, o crédito a que se refere a denúncia encontra-se com a exigibilidade suspensa, não havendo a constituição definitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da nulidade dos atos decisórios praticados no presente feito, inclusive o recebimento da denúncia, e requereu seja oficiado ao CARF, à DERAT/SP e à PFN/SP, solicitando informar a este juízo a data da constituição definitiva do crédito tributário objeto do procedimento administrativo-fiscal nº 19515.000961/2007-27, em nome de AGUINALDO CASTUEIRA (CPF nº 051.809.178-32), se e quando ela ocorrer (fls. 1501/1502). É o relatório. DECIDO. A imputação que é atribuída ao réu está capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Disto se conclui que a constituição definitiva do crédito tributário é inafastável condição da ação penal. Entretanto, esse não foi o caso dos autos, pois conforme informado pela Receita Federal do Brasil (fls. 1497/1498), o crédito tributário não foi definitivamente constituído. Em face do exposto, declaro a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, incluindo tal decisão, bem como REJEITO A DENÚNCIA de fls. 02/05, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Providencie a serventia a criação de pasta para controle anual através do nº de inscrição, oficiando ao credor nesta periodicidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades, até que seja comunicada a constituição definitiva do crédito tributário. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4883

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007445-77.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO X FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO)

Fls. 133/144 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FERNANDO DA SILVA FERREIRA, sustentando, preliminarmente, a desqualificação para crime de estelionato, por ser a falsificação da moeda grosseira, sendo este juízo incompetente. Requereu a rejeição da denúncia por violação à razoável duração do processo, a anulação do processo a partir das fls. 152, a nulidade da perícia da moeda apreendida. No mérito, sustentou a absolvição do acusado por desnecessidade ou não merecimento da pena, pela aplicação do princípio da insignificância ou por erro de tipo, com fulcro no artigo 386, III ou VI, do CPP. Eventualmente, requereu a desclassificação para o crime do artigo 289, 1º, do CP, com a consequente declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, conforme artigo 107, IV, do CP, ou a desclassificação para o artigo 171 do CP. Pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, juntamente com os benefícios dos artigos 33 e 44 do Código Penal. Fls. 146/vº - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de CRISTIANO DOS ANJOS ASSUNÇÃO, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente em alegações finais, adiantando que o réu é inocente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa de FERNANDO DA SILVA FERREIRA não merece prosperar. Primeiramente, o Laudo Documentoscópico de fls. 101/104 atesta que as 24 cédulas falsas apreendidas não são grosseiras, afastando-se a desclassificação para crime de estelionato e consequente incompetência deste Juízo. No mais, o laudo foi elaborado pelo Perito Criminal Federal Jairo Sérgio Castro Vasconcelos, sendo incabível a alegação de nulidade da perícia. Ademais, o processo seguiu sua regular tramitação, não havendo motivo para se falar em violação à razoável duração do processo. No tocante à alegação de anulação do processo a partir das fls. 152, compulsando os autos, verifico que ainda não há esta numeração. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 31/03/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns arroladas (fls. 115). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 19 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4884

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000758-94.2007.403.6181 (2007.61.81.000758-3)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RICARDO MARINHO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Autos nº 0000758-94.2007.403.6181Fls. 380/381: Defiro o requerimento Ministerial.Fica prorrogado o período de prova pelo prazo de um ano. Intime-se o acusado CLEBER RICARDO MARINHO para que retome o cumprimento das condições, tendo em vista estarem faltando 4 (quatro) comparecimentos trimestrais e o pagamento de 5 (cinco) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), alertando-o de que novo descumprimento implicará na revogação do benefício. Publique-se.São Paulo, 13.01.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4885

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007271-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 10/2016 PARA IRECÊ/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RAIMUNDO NOGUEIRA DE FREITAS, E DA CARTA PRECATÓRIA 11/2016 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA WILSON VIGGIANO FERNANDES.

Expediente Nº 4886

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000013-02.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, pois em 30.12.2015, por volta das 14h00min, CARLOS ANDRÉ DAVID DOS SANTOS, perante a agência Vila Esperança da Caixa Econômica Federal, teria utilizado documentos em nome Luis Fernando dos Santos, com o fim de promover a abertura de conta.Determinei a juntada de pesquisas realizadas perante a rede INFOSEG e a emissão de certidão perante a Justiça Federal.Sobreveio manifestação ministerial, acostada às fls. 47/49, a qual, em breve síntese, pugnou pela soltura do investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares. É o breve relatório. Decido. Atualmente, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). Além disso, agora, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º).Dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. 1o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. 3o Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de eficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos gravosa.Ressalto, por fim, que o parágrafo único do artigo 313, incluído pela Lei nº 12.403/2011, prevê a possibilidade de a prisão preventiva ser decretada quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No entanto, em seguida estabelece que o preso deve ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Entendo que embora haja indícios da prática delitiva, vê-se que a tal não foi praticado com violência e que não há informação nos autos acerca de condenação anterior, de modo que não se justifica a manutenção da segregação cautelar, eis que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Cabíveis, pois, as medidas cautelares expostas nos incs. do art. 319 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, RELAXO a prisão em flagrante, nos termos do artigo 310, II, em contrario sensu, e defiro as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, I e V, do Código de Processo Penal, quais sejam:a) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; b) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;Expeça-se mandado de intimação e Alvará de Soltura clausulado.O acusado deverá comparecer em Juízo, no prazo de 48 horas após sua soltura, a fim de assinar respectivo termo de compromisso de comparecer em juízo todas as vezes, nas quais for intimado e informar ao juízo quaisquer mudanças de endereço. Com o término do plantão judiciário, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/01/2016

**5ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3827

**INQUERITO POLICIAL**

**0002773-65.2009.403.6181 (2009.61.81.002773-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Como bem observou o E. Procurador da República em manifestação à fls. 59-vº, este inquisitório tramitou contendo documentação bancária gravada de sigilo e, dessa forma, é de rigor o decreto de sigilo de documentos que fica desde já determinado, devendo a Secretaria fazer as anotações necessárias no sistema processual e na capa dos autos, limitando-se o acesso e manuseio exclusivamente às partes e envolvidas e respectivos procuradores devidamente habilitados.Posto isso e tendo em vista que aparentemente a matéria versada no inquisitório não guarda qualquer relação de interesse com a empresa Minerva S.A., em nome da qual foi solicitado o desarquivamento e vista dos autos em documento de fls. 49/58, intime-se o I. Advogado signatário do pedido para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça e justifique as razões da solicitação, como sugeriu o Parquet Federal em sua manifestação.I. Cumpra-se e, decorrido o decênio sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003752-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003752-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALADINO JUNIOR(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA E SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA E SP283673 - FLORACI DE MELO MACHADO)

Trata-se de ação penal com condenação transitada em julgado em que a pena foi fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em regime inicial semi-aberto.,PA 1,10 Às fls. 670/685 a defesa requer a fixação de prisão domiciliar em consideração ao estado de saúde do condenado, bem como a nomeação de um perito médico especialista para atestar as limitações alegadas.A análise de eventual progressão ou mudança da pena cabe ao Juízo da Execução, o que só pode ser feito após o cumprimento do mandado de prisão (artigo 105, LEP), cuja expedição determino agora, bem como guia de recolhimento.Cumprido o recolhimento, remetam-se guia e a petição de fls. 670/685 ao Juízo competente, para análise.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5434**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004357-31.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

(...8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. \*\*\*\*\*ATENCAO: PRAZO PARA DEFESA DE SANTO GIMENEZ \*\*\*\*\*ATENCAO PRAZO DEFESA

**0005583-37.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI E SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

(...7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. \*\*\*\*\*ATENCAO: PRAZO PARA DEFESA DE JOSE SEVERINO APRESENTAR MEMORIAIS\*\*\*\*\*

**Expediente Nº 5442**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-32.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE SASSA FERREIRA DE SOUZA X MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA X MIZAEAL VIEIRA ALVES(SP118140 - CELSO SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor do acusado Marcus Vinicius Alves de Souza a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5443**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001394-16.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAVISON JOSE DE OLIVEIRA(SP217075 - TATIANA INES GOMES)

(...Vistos.Fl.53: Intimem-se às partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da representação da autoridade policial pela destruição integral do material apreendido no feito.Fls.101/126: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado.São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.(...)

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3793**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014040-24.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-36.2015.403.6181) HESHAM AHMED MAHMOUD ELTRABILY(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X JUSTICA PUBLICA

Considerado que nada foi requerido até o momento e não havendo qualquer outra medida a ser tomada, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia da decisão exarada a fls. 32/33 para os autos principais (Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0009713-36.2015.403.6181). Certifique-se. Intimem-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3862**

**CARTA PRECATORIA**

**0043047-58.2015.403.6182** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REDENCAO - PA X FAZENDA NACIONAL X REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA LTDA X JBS S/A X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP162626 - KHALIL KADDISSI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Tendo em vista a petição de fls. 07/47, devolva os autos ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063506-81.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-42.2015.403.6182) AMBEV S.A.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Antes de proferir Juízo de admissibilidade, manifeste-se a Embargante, nos autos de execução, sobre o parcelamento mencionado pela exequente. Junte-se naqueles autos, consulta ao E-CAC. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS X PEDRO MATTEUCCI - ESPOLIO X MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Por ora, intime-se a Exequente para diligenciar junto à Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas a fim de obter certidão atualizada, ou até mesmo cópia do contrato social (devidamente consolidado, com todas as alterações), informando o quadro societário, identificando o(s) sócio(s) administrador(es) e informando o último endereço cadastrado da sociedade executada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 277. Int.

**0459985-21.1982.403.6182 (00.0459985-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS S/A X ROBERTO VANDERLEI BOARETTO X THEREZA SARTORI BOARETTO(SP206937 - DIEGO GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 305/307, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO VANDERLEI BOARETTO e THEREZA SARTORI BOARETTO do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0472911-34.1982.403.6182 (00.0472911-0)** - IAPAS/CEF X SOCIEDADE INDL/ SILPA LTDA X JOSE VICENTE VIVIANI X CELSO MADUENO SILVA X ELFRIEDE ELISABETH VIVIANI X LUIZ HELENO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 221/223, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE VICENTE VIVIANI, CELSO MADUENO SILVA, ELFRIEDE ELISABETH VIVIANI, LUIZ HELENO DE OLIVEIRA e JOSE NEWTON DE OLIVEIRA do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0000465-88.1988.403.6182 (88.0000465-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO LUIZ BERTOLETTI X JOAO BERTOLETTI X NATERCIA SALINA BERTOLLETTI(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA)

Cumpra-se reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fls. 53 e 83) em face de JOÃO LUIZ BERTOLETTI, JOÃO BERTOLETTI e NATERCIA SALINA BERTOLLETTI, citados a fls. 54/55 e 88. Todavia, o redirecionamento da execução deve ser revisto porque, quando da constatação da dissolução irregular, ocorrida em 26/03/2002 (fl. 46), o sócio-gerente JOÃO BERTOLETTI já havia falecido (fls. 59) e todas as suas quotas societárias haviam sido transferidas ao seu filho JOÃO LUIZ e à esposa deste em regime de comunhão universal de bens NATERCIA, conforme os documentos de fls. 60/61 e a partilha de fls. 670-verso, 671 e 674-verso. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de JOÃO BERTOLETTI do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido de fls. 638/639 porque, na data da constatação da dissolução irregular da sociedade executada, JOÃO BERTOLETTI era falecido, conforme já se afirmou, e HELENA ALVAREZ BERTOLETTI não recebeu quota na sociedade a título de herança. Int.

**0500356-70.1995.403.6182 (95.0500356-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUK

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 363. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0503033-73.1995.403.6182 (95.0503033-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X T C I IND/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 156, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0506916-28.1995.403.6182 (95.0506916-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVAZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ X AILTON ANTONIO CORREA LEITE(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 188/189, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ONOFRE AMERICO VAZ e AILTON ANTONIO CORREA LEITE do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HICOM ELETRONICA LTDA X ANGELO HIGUCHI X ARNALDO COUTINHO COSTA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada em face de ARNALDO COUTINHO COSTA e ANGELO HIGUCHI (fl. 112), citados a fls. 113/114. Constatado dos autos, também, que houve bloqueio de dinheiro de titularidade de ARNALDO (fl. 231), sendo que a intimação do ato de penhora ainda não ocorreu por força da decisão de fl. 234. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto por força da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0042617-14.2012.403.6182 (fl. 267), que reconheceu a ilegitimidade passiva de ANGELO HIGUCHI, determinando sua exclusão do polo passivo deste feito executivo. Além disso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, todas as diligências realizadas na sede da empresa foram positivas, resultando até mesmo em atos de penhora (fls. 22/23 e 71). Ademais, a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 102/108 deixa entrever que ANGELO e ARNALDO retiraram-se do quadro societário, respectivamente, em 13/12/1995 e 24/06/1998. Diante do exposto, determino, após cientificada a Exequente: a) a devolução dos valores penhorados (fl. 231) a ARNALDO, mediante alvará a ser previamente agendado; e b) a exclusão de ANGELO HIGUCHI e ARNALDO COUTINHO COSTA do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Indeiro os pedidos de fl. 235, que restaram prejudicados com a exclusão dos coexecutados do feito. Int.

**0512647-34.1997.403.6182 (97.0512647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE DE CAMPOS MARTINS) X CONSTRUTORA ARGONS S/A X LEO LYNCE DE ARAUJO X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO X JOSE RICARDO BOTELHO X JOSE CARLOS KRUEL X LUIZ ANTONIO ALVES CESAR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 177/179, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de LEO LYNCE DE ARAUJO, JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO, JOSE RICARDO BOTELHO, JOSE CARLOS KRUEL e LUIZ ANTONIO ALVES CESAR do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0547505-57.1998.403.6182 (98.0547505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 547/548: Verifica-se que a petição de fls. 511/545, protocolizada em 29/10/2015, diz respeito à inicial de execução contra a Fazenda Pública. Assim, desentranhe-se a referida peça, remetendo-se ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 2015.61820136571-1 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Nesta sede, indeiro o requerimento de abertura de sindicância, pois o equívoco não é apto a gerar qualquer prejuízo, bastando a regularização ora determinada. De qualquer forma, as requerentes podem dirigir pedido nesse sentido ao Juízo Corregedor dos Serviços de Distribuição, caso entendam de forma diversa. Cumpra-se. Int.

**0001032-36.1999.403.6182 (1999.61.82.001032-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BENEDUCI E LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 117-verso, expeça-se nova carta precatória para fim de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado LUIGI BENEDUCI, a ser cumprida no endereço de fl. 101, devendo ser intimada para eventual recolhimento das custas de diligência a unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

**0001397-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001397-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X KITAL PLACAS E PAINIS LTDA X MARIUZA LAUD MARTINS X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA(SP138873 - MARCIA MASSARO)

Cumpra reordenar o feito. Consoante o art. 231, II, do CPC, a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado. No caso concreto, verifico que a coexecutada MARIUZA LAUD MARTINS foi citada por edital (fl. 114) sem que houvesse diligência prévia do Oficial de Justiça no endereço do seu domicílio, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Ademais, verifico do extrato de fl. 163, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios MARIUZA LAUD MARTINS e NIVALDO SEGUNDO FERREIRA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 162. Int.

**0039291-66.2000.403.6182 (2000.61.82.0039291-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA X MANSUR KATCHUIAN X SAMUEL KLATCHOIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 163, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da falência da empresa executada, informando, se for o caso, a natureza fraudulenta da quebra. Verifico do extrato de fl. 165, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, determino também à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão dos nomes dos sócios MANSUR KATCHUIAN e SAMUEL KLATCHOIAN no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

**0046386-11.2004.403.6182 (2004.61.82.046386-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA X NILZA HARUE ASANUMA X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA X REINALDO STOLF TAVARES DE LIRA X VALMIR HILARIO DIAS X ANTONIO ISSAMU DOBASHI X ANTONIO PAULO ROSALEN(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X RITA MITSUCO DOBASHI SOLDERA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0116230-96.2006.4.03.0000/SP, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 93/96, remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão de OSMAR GOMES no polo passivo do feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 213, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO - ME X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da executada Sonia Cristina Moura Quintino - CPF 032.427.608-75, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perca o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.



**0022364-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X BARTOLOMEU FERRARI X ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP180617 - NIVALDO CARVALHO)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (Bye Stock Com. Imp. Exp. e Representação Ltda - CNPJ 54.529.540/0001-96, Bartolomeu Ferrari - CPF 591.145.258-87 e Eliana Barbosa da Silva - CPF 104.192.358-92), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretária nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

**0006257-90.2006.403.6182 (2006.61.82.006257-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X NEUZA DINIZ PIO DOS SANTOS X ORLANDO PIO DOS SANTOS(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados NEUZA e ORLANDO, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 152, que consiste no domicílio de ambos (fl. 151). Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0004365-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004365-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 385, de inclusão da empresa RAIZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78), tendo em vista a ocorrência de sucessão por incorporação (fls. 383, 386/390 e 395/443). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento administrativo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 376.Int.

**0018620-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018620-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretária, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0018626-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018626-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE DE SOUZA BARBOSA(BA005779 - MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA)

Fls.85/117: Junte-se pesquisa referente à ação cível proposta na 10ª Vara Federal da Subseção de Salvador - BA, visando ao cancelamento do CPF (autos 0011765-11.2011.401.3300).O documento juntado pelo executado, de fato, não é suficiente para reconhecimento da alegada fraude, o que demandaria mais completa instrução, com amplo contraditório, em sede de embargos. Também assim para que este juízo pudesse reconhecer que o numerário bloqueado fosse oriundo de rescisão trabalhista.No entanto, o documento de fls. 105/107 é suficiente para que se reconheça a impenhorabilidade, por se tratar de conta poupança, de R\$9.131,59, bloqueado em dezembro de 2013.Restam R\$521,50, bloqueados em conta corrente.Sendo assim, após ciência da exequente, autorizo o levantamento do referido valor, originário das contas poupança, mediante prévio agendamento da retirada do respectivo alvará pelo executado na secretária.Após expedição de alvará de levantamento do saldo bloqueado da poupança, intime-se o executado da penhora do remanescente, para fins de oposição de embargos.Int.

**0023483-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023483-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 240, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da adesão da Executada ao parcelamento.Int.

**0002280-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.64/77: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente que as multas são confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisdição da compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.87-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0026147-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.65/79: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor

originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequite, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, desnecessária a expedição do mandado de citação (determinação de fls.64), tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos quando da oposição da presente exceção, cumprindo observar, ainda, que nenhum bem foi oferecido à penhora. Assim, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.100-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0031375-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fls.131/148:Primeiramente, determino à Executada que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento de mandato.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequite, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Assim, rejeito a exceção.No mais, prescrição não ocorreu, conforme demonstra a Exequite (fls.153 e ss), uma vez que o vencimento mais antigo ocorreu em 2010 e o ajuizamento da Execução em junho de 2014. Defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.154-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0004628-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMEG BOTOES E COMPONENTES METALICOS PARA CONFECCAO LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.83/99:No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequite, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, desnecessária a expedição do mandado de citação (determinação de fls.118), tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos quando da oposição da presente exceção, cumprindo observar, ainda, que nenhum bem foi oferecido à penhora. Assim, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.118), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do

depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0034076-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Manifeste-se a Exequente sobre a garantia (depósito judicial em Cautelar).Fica, por ora, suspensa a expedição de mandado de penhora.O prazo para eventual oferecimento de Embargos somente se iniciará após a vinda aos autos do depósito, ocasião em que este Juízo intimará a devedora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402638-64.1981.403.6182 (00.0402638-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X NORIYO ENOMURA(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X NORIYO ENOMURA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0023432-64.1987.403.6182 (87.0023432-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X FAZENDA NACIONAL(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0000905-84.1988.403.6182 (88.0000905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO X FAZENDA NACIONAL(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0518551-98.1998.403.6182 (98.0518551-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0020427-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020427-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI) X REGIANE BINHARA ESTURILIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0062260-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS CARVALHO LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X LUIS CARVALHO LIMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0034589-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA - EPP(SP267978 - MARCELO ELIAS) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0034446-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047062-95.2000.403.6182 (2000.61.82.047062-5)) JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0040612-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PEDRO MIRANDA ROQUIM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0004210-83.2015.403.6100** - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X LOURENCO DE ALMEIDA PRADO X MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR X PEDRO NEVES MARX(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0033729-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032764-15.2011.403.6182) REGINALDO NUNES WAKIM(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Juiz Federal Titular:

BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3534

EXECUCAO FISCAL

**0503868-56.1998.403.6182 (98.0503868-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

REPUBLICAÇÃO. Fls. 347/511: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial de fato da executada, KEMAH INDUSTRIAL LTDA- ME, pela empresa requerida, ou seja, a PRENSAS MAHNKE LTDA, conforme aponta a exequente. Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80. Sobre a questão, é pacífico o entendimento junto aos Tribunais Superiores de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. Tal situação é reforçada pelo fato de que a executada acumular, somente na esfera tributária, débitos exorbitantes, a exemplo desta execução fiscal e de outras em tramitação nesta mesma Vara. No caso dos autos, os documentos acostados revelam que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, em alteração contratual registrada em 05/08/2002, a executada (i) alterou sua denominação social da antiga MAHNKE INDUSTRIAL LTDA, para KEMAH INDUSTRIAL LTDA- ME, (ii) modificou seu objeto social para administração, locação e arrendamento de bens próprios ou de terceiros, bem como a intermediação de negócios, exceto transações imobiliárias; e a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista e (iii) alterou sua sede para a Avenida Tenente José Jerônimo Mesquita, nº 402, São Paulo (fl. 401). No mesmo dia, a PRENSAS MAHNKE LTDA também fez importantes alterações em seu contrato social, com alteração societária que claramente evidencia a presença da família Manhke na direção das empresas, sucedida e sucessora, bem como alteração de endereço para utilizar a sede que, até então, pertencia à KEMAH (fls. 416/419 e 436-vº). Além das alterações acima, a exequente, além de demonstrar que as empresas em questão possuem sócios em comum (família Mahnke), administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não), mesmos representantes legais, procuradores ou representantes, sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo, identidade ou semelhança de atividade econômica, indicio diversos elementos que permitem considerar preenchidos os requisitos de confusão patrimonial, encerramento (não formalizado) das atividades da sociedade devedora, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas, confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito, bem como blindagem patrimonial ilícita. Diante da documentação trazida aos autos, considero restar configurada a sucessão dissimulada de KEMAH INDUSTRIAL LTDA ME por PRENSAS MAHNKE LTDA, constituindo grupo societário comum, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle exercido pela família Manhke, com atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, associado à confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, sendo de rigor a responsabilização solidária da empresa sucessora, nos termos do art. 133 do CTN e 50 do Código Civil. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a inclusão, no polo passivo, de PRENSAS MAHNKE LTDA, qualificadas nos autos (fls. 436/437), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Defiro, ainda: O apensamento do feito nº 200761820060144 à presente execução, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80; A decretação de sigilo de Justiça, nos termos requeridos pela exequente, anotando-se na capa dos autos. INDEFIRO a medida cautelar inaudita altera parte requerida pela exequente, para determinar o bloqueio de ativos e/ou o registro de indisponibilidade de bens previamente à citação da parte executada. Tratando-se de processo executivo, é assegurado à parte, após a citação, oferecer bens à penhora e promover sua defesa por meio dos embargos. Intime-se a exequente para junta da contrafe necessária. Após, cite-se nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Cumprido, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 353-vº. Intime-se

Expediente N° 3535

EXECUCAO FISCAL

**0522626-88.1995.403.6182 (95.0522626-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 1487/1489, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, homologando a desistência da ação, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 778/779, bem como a solicitação do exequente requerendo leilão, à fl. 1459; determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X DARMAR - IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X DARIO SION X MARIBEL RIOS SION(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 283/287, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal teve acórdão negando provimento à apelação, transitada em julgado, conforme fls. 254/261, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação do veículo oficie-se ao Detran para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0063159-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO HENRIQUES PEREIRA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 42/47, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal julgou improcedente o pedido, com recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, aguardando julgamento no TRF - 3ª Região, bem como solicitação do exequente requerendo leilão, à fl. 34, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação do veículo oficie-se ao Detran para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0063755-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 453/459, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal julgou improcedente o pedido, com recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, aguardando julgamento no TRF - 3ª Região, bem como a solicitação do exequente requerendo leilão, à fl. 418, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das

Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2580**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

A celeridade processual deve ser atingida com a cooperação de todas as partes no andamento processual.O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Ao juiz cabe conduzir o processo para seu bom termo (art. 125, do CPC).Tendo pontuado as inconsistências do laudo pericial no despacho de fls. 366, este juízo oportunizou ao embargante que sanasse, com os documentos pertinentes, os pontos suscitados, demonstrando especialmente que o crédito perante o fisco totalizaria R\$ 315.005,62 (fls. 375).Sendo assim, cabe à parte embargante cumprir o ônus que sobre ela recai, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, respondendo ao quanto especificamente delimitado por este juízo como questão controvertida, e não apresentando aleatoriamente quaisquer documentos.Tendo em vista que já foi concedida prorrogação de prazo (fls. 385), e tendo em vista que se trata de processo da Meta 2 do CNJ, cumpra a embargante o determinado a fls. 375, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Anote-se que fica facultada a juntada da documentação pertinente de forma digitalizada em mídia eletrônica, especialmente se mostrar-se excessiva, conforme art. 365, VI, CPC.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10278**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.001020-1 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 228-231, diante da sentença de fls. 208-212, questionando o julgado.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à parte embargante. A embargante sustenta que teria direito ao pagamento de atrasados a título de auxílio-doença em todo o período em que esteve em gozo do benefício, bem como no interregno de 16/02/2007 a 20/08/2007, em que foi suspenso, e não apenas de 04/08/2004 a 15/02/2007, conforme determinado no julgado. Após a realização de perícia por especialista nomeado por este juízo, foi reconhecido que a parte autora esteve incapacitada somente entre 11/07/2007 e 08/11/2007 e que já havia benefício por incapacidade entre 21/08/2007 a 03/12/2007. Logo teria direito ao auxílio-doença apenas entre 11/07/2007 e 20/08/2007, lapso compreendido entre o início da incapacidade fixada pelo perito e da DIB do benefício NB: 570.670.712-6. Como constou, no dispositivo, interregno diverso (09/10/2007 a 20/08/2007), verifica-se a existência de erro material. Quanto às alegações de que os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 189-190, acolhidos por este juízo para apuração dos atrasados, entendo, com o devido respeito, que há apenas necessidade de esclarecimentos para sanar obscuridade. Isso porque às fls.189-191 são trazidos dois cálculos diversos de renda mensal inicial (R\$ 1.342,50 à fl.190 e R\$ 1.155,47 à fl.191).Ao fazer menção ao cálculo de fls.189-190, é de se esclarecer, então, que a r. sentença acolheu a RMI de R\$ 1.342,50. De fato, e diversamente do alegado pela embargante, tal cálculo considera apenas a média de 80% dos salários-de-contribuição (são 55 salários e são considerados 44). O cálculo de fl.191, por sua vez, faz uma média simples com base no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o que contraria o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e, por isso, não poderia mesmo ser acolhido. Dessa forma, cabe apenas esclarecer que a RMI considerada é a de R\$ 1.342,50. No que se refere à correção monetária, noto que a r. sentença foi devidamente fundamentada, remetendo aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, questionamentos quanto aos critérios adotados no referido Manual devem ser veiculados mediante recurso próprio, não sendo possível a alteração por meio de Embargos Declaratórios. Do mesmo modo, não tendo a parte autora sido vencedora em todos os seus pedidos, não há que se falar em vício decorrente do reconhecimento da sucumbência recíproca. Novamente, eventual inconformismo deve ser veiculado em sede de Apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, passando a sua parte final a ostentar o seguinte texto:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença entre 11/07/2007 a 20/08/2007, o de auxílio-acidente a partir de 04/12/2007, com pagamento de parcelas desde então, e a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB: 505.331.316-0, conforme cálculo de fls. 189-190 (RMI de R\$ 1.342,50), com pagamento de diferenças apuradas entre 04/08/2004 e 15/02/2007, quando a segurada esteve em gozo deste benefício, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da auxílio-acidente, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Hildener Nogueira de Lima e Silva; Benefício concedido: auxílio-acidente (36); DIB em 04/12/2007; RMI e RMA: a serem calculados pelo INSS; Pagamento de parcelas de auxílio-doença entre 11/07/2007 a 20/08/2007; Revisão da RMI do auxílio-doença NB: 505.331.316-0, com pagamento de diferenças de 04/08/2004 a 15/02/2007.Intimem-se.

**0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 001973-90.2009403.6183 Vistos etc. MARIA AUREA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente a concessão do auxílio doença por tempo indeterminado. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária e, após verificada a prevenção, foram os autos remetidos à esta vara. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-95, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 106-109). Foi deferida prova pericial na área de ortopedia (fl. 113) e nomeado perito judicial (fls. 120), cujo laudo foi juntado às fls. 123-133. As partes foram cientificadas sobre o laudo (fls. 141-145). Foi deferida prova pericial na área de cardiologia (fl. 147) e nomeado perito judicial (fls. 149), cujo laudo foi juntado às fls. 123-133. Foi noticiada a interposição de agravo retido contra a decisão de fls. 147 que indeferiu produção de nova perícia na área de ortopedia. Laudo pericial na área de cardiologia (fls. 173-181) e manifestação da parte quanto ao laudo (fls. 186-190), bem como do INSS (fl.192). Foi determinada a realização de nova perícia na área cardiológica tendo em vista que o laudo anterior não foi conclusivo quanto a data do início da incapacidade (fl.214). Nomeado perito (fl.219) e, designada data para a perícia, foi juntado o laudo de fls. 223-243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 27/08/2012, por especialista em ortopedia (fls. 123-133), constatou-se que a pericianda não está incapacitada de praticar sua atividade habitual (fl. 126). O perito informou que a pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. (...) a doença de que porta a pericianda é de natureza desconhecida, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (...) Quanto à primeira perícia médica realizada por cardiologista, em 22/05/2013 (fls. 173-181), o especialista afirmou haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que imponha grande esforço físico (fl. 178). O perito afirmou, em resposta ao quesito do juízo nº 4, ou seja: Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com grau de dificuldade e que limitações enfrenta (fl. 149). Resposta: Não há impedimentos para a atividade habitual (fl. 180). Já em relação à segunda perícia realizada por especialista em cardiologia, em 02/07/2015, o perito afirmou que não há incapacidade laborativa atual para o exercício da sua atividade habitual (fl. 237). O médico especialista afirmou que no caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizam a situação de incapacidade a sua atividade habitual. (...) Restrição para atividades que exijam grandes esforços. Embora seja portadora de doença de Chagas, transtorno osteoarticular de curso crônico e amiotrofia espinal progressiva tipo III, após testes realizados, a autora apresentou cansaço somente na realização de grandes esforços (fls. 229). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2264**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 475: dê-se ciência às partes da designação de vistoria na empresa Memphis pelo Juízo deprecado para o dia 25/01/2016, às 09:00 horas. Publique-se com urgência.

**0014031-95.2011.403.6183 - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002181-10.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008829-06.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GASPARG(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004637-59.2014.403.6183 - MARCEL MENDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposto, tempestivamente, recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008691-68.2014.403.6183 - FABIO ELIAS FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010912-24.2014.403.6183 - JORGE DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011400-76.2014.403.6183** - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011701-23.2014.403.6183** - GILMAR SANTOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012044-19.2014.403.6183** - MARIO D AMBROSIO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento da parte autora (fls. 463/472), designo o dia 03 de março de 2016, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 407 e 408 do CPC, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0001607-79.2015.403.6183** - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 305/313. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

**0001770-59.2015.403.6183** - ELVIRA FEOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de março de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas às fls. 227/228 serem intimadas por mandado conforme requerido. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0002319-69.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 73/76: Defiro, expedindo-se ofício. Após, cite-se o INSS

**0002696-40.2015.403.6183** - EDISIO GOMES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002930-22.2015.403.6183** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003213-45.2015.403.6183** - MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003426-51.2015.403.6183** - SIDRONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004157-47.2015.403.6183** - ANFRISIO GONCALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 135/136. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

**0004797-50.2015.403.6183** - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005810-84.2015.403.6183** - OLEGARIO FERREIRA NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005992-70.2015.403.6183** - MARIO MIGUEL RISSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006450-87.2015.403.6183** - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 124/128. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

**0006469-93.2015.403.6183** - SILLAS MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006532-21.2015.403.6183** - ANTONIO LOURENCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007913-64.2015.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM NOVO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal

**0011210-79.2015.403.6183** - ANTONIO BERNARDO SOARES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fs. 44/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011325-03.2015.403.6183** - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fs. 27/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004683-53.2011.403.6183, indicado no termo de fl. 111. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0011542-46.2015.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES MARTINS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fs. 28/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0023607-78.2013.403.6301 e 0162323-03.2004.403.6301, indicados no termo de fs. 24/25.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004739-18.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JAIR CACIATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CACIATORI(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### HABEAS DATA

**0011759-89.2015.403.6183** - ARMANDO VICCHINI GONCALVES(SP353957 - BRUNA BRISOLLA SILVA E SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS DA AGENCIA DE ATENDIMENTO UNIDADE TATUAPE

Cuida-se de Habeas Data impetrado por ARMANDO VICCHINI GONÇALVES em face do ato do GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ/SP, objetivando procedência do pedido para marcar data, local e hora para a autoridade coatora apresentar a informação referente à origem e autorização do débito de pensão alimentícia efetuado no benefício previdenciário do Impetrante.Inicial acompanhada com documentos.É a síntese do necessário. Decido.O art. 5º, LXXII da Constituição Federal tem a seguinte redação:LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;A Lei 9.507/97, que regulamenta o habeas data, traz exatamente a mesma previsão:Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;(…)O impetrante requereu em sua petição inicial o direito à informação referente à origem e o motivo que autorizou o débito de pensão alimentícia no benefício previdenciário que titulariza.O artigo 8º da Lei 9.507/97 expressa que:Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ouIII - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.A utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).Na hipótese dos autos, não há comprovação da recusa da autoridade coatora, diante disto, por falta de requisito previsto em lei, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002426-41.2000.403.6183 (2000.61.83.002426-9)** - FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA(SPI52197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência ao impetrado do pagamento de fl. 249/250.Int.

**0009246-51.2015.403.6183** - GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO ajuizou o presente mandado de segurança, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a: (a) implantar o benefício requerido pelo Impetrante, (b) reconhecer a intempestividade do recurso oferecido pelo INSS ou (c) a incompetência do Conselho para julgamento do recurso e, ainda, subsidiariamente, (d) a determinação para que a impetrada julgue o mais rápido possível o seu processo.Aduz o impetrante que ingressou com recurso ordinário contra decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi julgado pela 27ª Junta de Recursos, que conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento para enquadrar como especial o tempo trabalhado para a empresa TUPY entre 19/11/1986 até 07/08/1996 como especial exposta a ruído de 91 decibéis, conforme Acórdão 413/2015 de fs. 91/92.Dessa decisão o INSS interpôs recurso especial (fs. 94/95) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento.Afirma o impetrante que tal recurso foi interposto fora do prazo legal, por isso intempestivo e, ainda, que o recurso sequer foi fundamentado com a indicação dos respectivos dispositivos legais, descumprindo o INSS com a Instrução Normativa nº 27, causando prejuízo ao Impetrante.Às fs. 124/125, foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a liminar para após a vinda das informações.Notificada a autoridade, esta prestou suas informações às fs. 147/152.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido. Segundo a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 7º, inciso II, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar, não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante. No caso em análise e de acordo com as informações prestadas às fs. 147/152, trata-se de processo nº42/169.775.408-0, Protocolo nº 44232.260629/2014-62, que foi recebido na 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social/MG em 11/08/2015. Informaram que tal processo foi incluído em pauta em 25/08/2015 e posteriormente, encaminhado à Agência da Previdência Social de São Paulo Mooca/SP, em diligência em 17/09/2015 (fl.148).O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que funciona como um tribunal administrativo e tem por função básica mediar os litígios entre segurados e o INSS, conforme dispuser a legislação, e a Previdência Social.Vê-se que o INSS recorreu à Câmara de Julgamento por não concordar com o enquadramento, pois o parecer da perícia médica foi contrário ao reconhecimento do período como especial.Verifica-se da documentação juntada (fs. 111/112) que a preliminar de intempestividade alegada em contrarrazões pelo impetrante foi afastada e o recurso admitido por encontrar-se dentro do prazo legal de interposição estabelecido no artigo 305, parágrafo 1º do Decreto nº 3.048/99.Atualmente, o processo encontra-se convertido em diligência para oficiar a empresa TUPY a fim de esclarecer as questões levantadas pelo INSS, a fim de subsidiar decisão técnica referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (cópia do ofício fl. 152).Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.P. R. I. Oficie-se.

**0011444-61.2015.403.6183** - ANGELA MIEKO MORIKAWA TOFALO(SP022221 - MOHAMAD DIB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na suspensão do pagamento das 2 (duas) últimas parcelas do seguro-desemprego, em razão de ter constado no sistema percepção de renda própria: sócio de empresa.A impetrante alega que não há percepção de renda, pois a empresa foi encerrada em outubro de 2010, com a efetiva entrega do ponto comercial onde exercia suas atividades, contudo não foi possível encerrar a empresa de forma legal, optando por deixá-la inativa.Às fs. 51/52, foi postergada a liminar para após a vinda das informações.A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fs. 57/61. Aduziu que a impetrante, sra. Angela Miekko Morikawa Tofalo - PIS 130087997896, deu entrada no benefício nº 7725114424, correspondente à admissão em 01/07/2013 e demissão em 30/07/2015 com recebimento de duas parcelas em 21/09/2015 e 19/10/2015. Após o pagamento, o requerimento foi notificado com descrição de Renda Própria - Sócio de Empresa, motivo pelo qual as demais parcelas foram suspensas.Informou ainda que os casos de notificação são tratados por meio de recurso de seguro-desemprego, devendo ser anexada a declaração de inatividade da empresa para o ano, emitida pela Receita Federal ou outro documento que comprove a inatividade (fl. 57). Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos



motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Sustenta a impetrante que, apesar de constar seu nome como sócia de empresa, esta permanece inativa, portanto, não auferir renda. Verifico que a impetrante juntou cópia das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, expedida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 44), contudo não juntou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ Inativa. Considerando que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória, entendo que não estão presentes os elementos essenciais para se concluir que os fatos subjacentes à lide teriam os contornos do Direito Líquido e Certo, qualificado pela ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0011791-94.2015.403.6183** - CELIA CAMERA DE MELLO BEU(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA E SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos cópia dos documentos para instruir a contrafé e declaração de hipossuficiência ou recolla as custas. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0)** - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA RODRIGUES DAMASIO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003735-48.2010.403.6183** - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório com destaque de honorários, conforme requerido às fls. 338/340.

**0008302-88.2011.403.6183** - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 272. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0009588-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002592-9)) JOSE MENDES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5045

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2)** - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, uma vez que compete à parte apontar eventual incorreção no valor depositado, mediante a apresentação de memória discriminada de cálculo. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7)** - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 182.843,81 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.284,38 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 201.128,19 (duzentos e um mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013421-30.2011.403.6183** - TUNeko KUWADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006169-39.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011184-86.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/231: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004229-05.2013.403.6183** - FRANCISCO DEL RE NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

FLS. 136/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 10-08-1956, filho de Francisca Domingues de Carvalho e de Joaquim Francisco de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.672-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.068.988-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 299/306). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora. Apontou omissão do julgado em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. De fato, a omissão, por sua vez, está presente quando o ato recorrido não contém manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não pairam maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 10-08-1956, filho de Francisca Domingues de Carvalho e de Joaquim Francisco de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.672-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.068.988-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009251-44.2013.403.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E RURAL PARTE AUTORA: FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 10-08-1956, filho de Francisca Domingues de Carvalho e de Joaquim Francisco de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.672-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.068.988-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e rural de trabalho: Atividade rural, de 1º-01-1973 a 31-12-1978; Vicinha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983; Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995; Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009; São Paulo Alpagatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988. Citou os documentos hábeis à comprovação de seu trabalho rural: Certificado de Dispensa de Incorporação, onde está exarada atividade de agricultor; Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camocim - CE; Declaração do proprietário do imóvel rural, senhor Antônio Francisco de Carvalho, com declaração de que o demandante exerceu atividade na agricultura, em sua propriedade; Declaração de ITR - Imposto Territorial Rural; Certificado de cadastro de imóvel no INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, fornecido pelo proprietário do imóvel rural; Título eleitoral, de 31-01-1978, onde consta sua função de lavrador. Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do tempo rural, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/140). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela sua total improcedência (fls. 150/158). Também acostou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 160/162). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 163). A autora apresentou réplica (fls. 165/168). Em seguida, requereu produção de prova testemunhal cuja oitiva deverá ser mediante expedição de carta precatória (fls. 169/170). Este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27-05-2014, para oitiva da parte autora (fls. 172). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 173). Expediu-se a carta precatória (fls. 174 e seguintes). Em audiência, deu-se oitiva da parte autora. Determinou-se que se aguardasse o retorno da carta precatória e alegações finais, para vinda dos autos à conclusão (fls. 179 e seguintes). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural, especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 24-09-2013. O requerimento administrativo remonta a 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvidas mediante carta precatória. Os depoimentos de Antônio Francisco de Carvalho, de Antônio Moura Nascimento e de Joaquim Rodrigues de Araújo constam do CD de fls. 197, dos autos e evidenciam que o autor, realmente, foi rurícola. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 30 - Certificado de Dispensa de Incorporação, onde está exarada atividade de agricultor; Fls. 62 - Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camocim - CE; Fls. 61 - Declaração do proprietário do imóvel rural, senhor Antônio Francisco de Carvalho, com declaração de que o demandante exerceu atividade na agricultura, em sua propriedade; Fls. 64 - Declaração de ITR - Imposto Territorial Rural; Certificado de cadastro de imóvel no INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, fornecido pelo proprietário do imóvel rural; Fls. 29 - Título eleitoral, de 31-01-1978, onde consta sua função de lavrador. Em razão da existência de início de prova material e de prova testemunhal, entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Vale lembrar, por oportuno, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Amaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Ribeirão/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relator: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Além disso, cumpre indicar a súmula nº 24, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 68 - formulário DSS8030 da empresa Vicinha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983 - exposição à iluminação, ao ruído de 88 d77 a 94 dB(A), a óleo, a graxa; Fls. 72/74 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Vicinha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983 - exposição à iluminação, ao ruído de 88 d77 a 94 dB(A), a óleo, a graxa; Fls. 93/94 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995 - exposição ao ruído de 94 dB(A); Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009 - exposição à iluminação, ao ruído de 77 a 94 dB(A), a óleo, a graxa; Fls. 122/123 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa São Paulo Alpagatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988 - exposição a agentes físicos: ruído de 91 dB(A) e; a agentes químicos: soda cáustica, anilinas, hidrossulfeto de sódio, permanganato de potássio. No caso em exame, a exposição ao ruído indicou o grau de decibéis. Há laudos técnicos. Assim, está densa a prova do tempo especial. À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013).Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com averbação do período de trabalho rural e especial:Atividade rural, de 1º-01-1973 a 31-12-1978;Vicunha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983;Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995;Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009;São Paulo Alpargatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4, com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de à parte autora FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 10-08-1956, filho de Francisca Domingues de Carvalho e de Joaquim Francisco de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.672-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.068.988-64, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgo procedente o pedido de fixação de tempo de serviço rural e de tempo especial:Atividade rural, de 1º-01-1973 a 31-12-1978;Vicunha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983;Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995;Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009;São Paulo Alpargatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4, com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue a planilha anexa à sentença.Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei).Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011814-11.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000405-04.2014.403.6183** - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 82), bem como do despacho de fl. 83 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou a transação judicial celebrada pelas partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-15.2014.403.6183** - DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 199/202: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012020-88.2014.403.6183** - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado à fl. 232, cumpra-se o despacho de fl. 225.Intime-se.

**0057842-37.2014.403.6301** - JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RAFAEL PABLO DA SILVA X DENIZE MONTEIRO DA SILVA(SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002461-73.2015.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO AMORIM(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004487-44.2015.403.6183** - HELENA SLINGER CHACHAMOVITS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/32.Após, cite-se o INSS.Int.

**0006403-16.2015.403.6183** - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 53, bem como informe se já foi nomeado curador definitivo no processo de interdição, comprovando documentalmente nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007982-96.2015.403.6183** - SERGIO YADEROZZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela contadoria judicial à fl. 59. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008640-23.2015.403.6183** - IEDA MARIA MORONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0009408-46.2015.403.6183** - MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010149-86.2015.403.6183** - RONALD GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela contadoria judicial à fl. 79. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0010480-68.2015.403.6183** - JOAO LUIZ CERONI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do contador judicial (fls. 78/79), informando que não há, no presente caso, diferenças a serem apuradas, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0010634-86.2015.403.6183** - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62 - Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 57, apresentando instrumento de procuração. No silêncio, INTIME-SE pessoalmente o demandante a fim de que constitua novo patrono nos autos.Int.

**0010637-41.2015.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69 - Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 64, apresentando instrumento de procuração. No silêncio, INTIME-SE pessoalmente o demandante a fim de que constitua novo patrono nos autos.Int.

**0011097-28.2015.403.6183** - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/172 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 167 - Defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOAQUIM TOMAZ, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.680.704-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 000.089.118-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 01/02/2004. Extraí-se da consulta Hiscweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.946,92 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 61/75, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.515,78 (dois mil, quinhentos e quinze reais e setenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 568,86 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.826,32 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuições realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.826,32 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta do HISCWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011350-16.2015.403.6183** - KATSUMI SHIBANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por KATSUMI SHIBANO portador(a) da cédula de identidade RG nº 4631723 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 292.360.708-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.552,72 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 50/52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.395,81 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.843,09 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 22.117,08 (vinte e dois mil, cento e dezessete reais e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.117,08 (vinte e dois mil, cento e dezessete reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011446-31.2015.403.6183** - HELENA BARBOSA SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por HELENA BARBOSA SANTOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.974.677-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 032.470.788-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.524,96 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 45/49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.623,94 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.098,98 (três mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 37.187,76 (trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.187,76 (trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011447-16.2015.403.6183** - MOYSES NERISSIAN(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MOYSES NERISSIAN portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.950.368-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 596.774.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.034,83 (dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 49/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.908,86 (três mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.874,03 (um mil,

oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 22.488,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.488,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscroweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009193-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Indefiro o pedido de expedição de precatório, visto que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6)** - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1)** - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5)** - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 278: Defiro o prazo requerido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003510-86.2014.403.6183** - ENIO ETHUR SEVERO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049095-26.1998.403.6183 (98.0049095-7)** - JOAO ALVES DE CARVALHO(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP147500 - ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 356/360), bem como do despacho de fl. 361 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)** - SUMIO YAMASHIRO(SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 409: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 404. Intime-se.

**0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0)** - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) últimos para a União Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4)** - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1531/1537), bem como do despacho de fl. 1538 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor da complementação de aposentadoria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2)** - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0037097-46.2008.403.6301** - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 226/227), bem como do despacho de fl. 228 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014430-32.2009.403.6301** - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002038-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) SUMIO YAMASCHIRO(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASCHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 511: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1)** - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SPO55425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 244.242,18 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.991,67 (vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 266.233,85 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3)** - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) últimos para o INSS. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008289-26.2010.403.6183** - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e/ou carta de concessão da pensão por morte. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### Expediente Nº 5047

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1)** - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SPO75237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 210: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000407-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000407-8)** - FRANCISCO CHAGAS DE PAULO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 292/293), bem como do despacho de fl. 294 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do salário de contribuição para fins de recálculo do benefício previdenciário recebido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0)** - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 323/324), bem como do despacho de fl. 325 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 88/89), bem como do despacho de fl. 90 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou o réu a efetuar o pagamento de prestações previdenciárias em atraso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.0006951-7)** - ZINALDO ALMEIDA PENA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos de pagamento colacionados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do processo.Intime-se.

**0007654-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007654-6)** - ERONIDES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004094-95.2010.403.6183** - JOSE TELES DE LIMA(SPO61512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 274: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0009230-73.2010.403.6183** - IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloísio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.852.250-0. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, de procedência do pedido (fls. 316/336). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da autarquia previdenciária (fls. 341). Apontou equívoco na contagem do tempo de serviço. Indicou os seguintes aspectos: Computou-se, como tempo especial, o período de 28-12-1985 a 28-05-2008 e constaram da sentença os seguintes interregnos: de 28-01-1986 a 31-05-1986 e de 09-11-1992 a 28-05-2008; As datas de início dos vínculos com a empresa Sermo Serviços e Material de Obras Ltda. E Construtora SMO Ltda., estão divergentes da CTPS. O correto é 14-07-1981 e 19-09-1983. Não está certa a menção ao período de 1º-07-1981 a 1º-09-1993. Proferida nova sentença, deu-se interposição, pela parte autora, de novo recurso de embargos de declaração (fls. 342/349 e 351/352). Apontou o embargante que o período de trabalho junto à empresa Fris Moldu Car, no interregno de 1º-06-1986 a 08-11-1992, foi reconhecido, como especial, na esfera administrativa. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto às datas de início e de término do trabalho da parte. Assim, há modificação no cômputo do período de trabalho, o que importa em declaração de total procedência do pedido apresentado pela parte autora. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP

19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. Observo que houve verificação, também, da planilha de fls. 83/84 - contagem do tempo de contribuição do INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloisio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgamento, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0009230-73.2010.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloisio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.852.250-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fris Moldu Car, de 28-01-1986 a 31-05-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Fris Moldu Car, de 09-11-1992 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 2.5.3 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/03 - art. 2º. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Fris Moldu Car Frisos e Molduras, de 1º-01-2007 a 28-05-2008. Requerer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 130/147). Houve apresentação de réplica às fls. 150/155. Em decisão, determinou-se à parte autora juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como, cópia da sentença e dos cálculos de liquidação, autos nº 826/08, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 158/159). Cumpru-se a providência às fls. 160/249 e fls. 252/303. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 304, 306 e 315). Converteu-se o julgamento em diligência para demonstração dos fatos mediante produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria apreciada no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 305). Deu-se a juntada, pela parte autora, de rol de testemunhas cujo comparecimento independerá de intimação: Rogério Barbosa dos Santos; b) Onofre Nunes de Lima e; c) Edson Celeste Vicente (fls. 307/308). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quanto são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de trabalho; c) período objeto de sentença trabalhista; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 29-07-2010. O requerimento administrativo é de 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.852.250-0. Consequentemente, não transcorreu o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Fls. 74/75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fris Moldu Car, de 28-01-1986 a 31-05-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91 dB(A); Fls. 74/75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fris Moldu Car, de 09-11-1992 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91 dB(A); Cumpre citar, sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ. A Corte pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Assim, o autor se insere nos limites legal e jurisprudencialmente determinados. Faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos constantes de 28-01-1986 a 31-05-1986 e de 09-11-1992 a 28-05-2008. Ficou demonstrado, também pela prova testemunhal, a permanência dos agentes agressivos no setor onde o autor e seus colegas, ora depoentes, estiveram, na atividade de prestista. Registro, por oportuno, que o período de trabalho junto à empresa Fris Moldu Car, no interregno de 1º-06-1986 a 08-11-1992, foi reconhecido, como especial, na esfera administrativa. Confira-se a planilha de fls. 83 (grifei). Passo ao tema do tempo objeto de sentença trabalhista. C - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Consequentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de uma reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. O autor acostou ao processo cópias do processo nº 00826-2008-464-02-00-5 (fls. 161/249 - volume I e 252/303 - volume II). Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Foram ouvidos os senhores Rogério Barbosa dos Santos; b) Onofre Nunes de Lima e; c) Edson Celeste Vicente. Os três trabalharam com o autor na empresa Fris Moldu Car. Afirmaram que era intenso o ruído. Reportaram-se à necessidade de propositura de ação trabalhista coletiva para reconhecimento dos direitos trabalhistas. Trata-se de depoimentos que foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Fris Moldu Car Frisos e Molduras, de 1º-01-2007 a 28-05-2008. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de contribuição. Ainda não tem direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que pertine ao período de trabalho objeto de sentença trabalhista, vale lembrar que, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, houve juntada de extrato de acompanhamento processual dos autos de nº 00826200846402005, da 4ª Vara do Trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloisio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade comum e especial, da seguinte forma: Fris Moldu Car, de 28-01-1986 a 31-05-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Fris Moldu Car, de 09-11-1992 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Fris Moldu Car Frisos e Molduras, de 1º-01-2007 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de contribuição. Registro, por oportuno, que o período de trabalho junto à empresa Fris Moldu Car, no interregno de 1º-06-1986 a 08-11-1992, foi reconhecido, como especial, na esfera administrativa. Confira-se a planilha de fls. 83, elaborada pela autarquia previdenciária (grifei). Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido a partir do que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo ao julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000215-12.2012.403.6183** - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO (SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264/265), bem como do despacho de fl. 266 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000559-90.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO LARA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO LARA CARVALHO, nascido em 13-01-1956, filho de Daysy Lara Carvalho e de Guilherme Onofre Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 7.672.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 834.938.918-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-10-2011 (DER) - NB 42/152.248.921-2, indeferido pela autarquia ré. Sustenta possuir até a data do requerimento administrativo 40 (quarenta) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Indica os locais e períodos em que trabalhou/empresas: Natureza da atividade: Início: Término/Polícia Militar do Estado de SP Policial Militar 02/12/1974 27/03/1977 Banco Bamerindus do Brasil S/A Bancário 15/08/1977 12/12/1978 Banco Auxiliar S/A Informante cadastral 14/08/1979 09/03/1981 Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Guarda de vigilância 01/10/1981 30/01/1982 Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Guarda de vigilância 01/02/1982 01/06/1982 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986 Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda. Inspetor 17/07/1986 11/09/1986 Pries Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Vigilante 10/10/1986 05/01/1988 Condomínio Shopping Center Ibirapuera Agente de segurança 11/07/1988 30/08/1989 Contribuinte individual 01/11/1989 28/02/1992 Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara Motorista 01/05/1982 01/06/1983 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994 Benefício previdenciário - auxílio-doença - NB 31/068.143.703-0 29/05/2094 31/08/1994 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000 Benefício previdenciário - auxílio-doença - NB 31/118.817.262-7 31/08/2000 05/12/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009 Benefício previdenciário - auxílio-doença - NB 31/538.758.561-4 16/12/2009 25/04/2010 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 08/01/2011 27/10/2011 Afirma que a autarquia não aceitou converter os períodos a seguir indicados: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término/Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente

Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011 Aponta que o trabalho na Febem sujeita os agentes ao contato com menores, em momentos de briga, além das doenças infecto-contagiosas eventualmente existentes. Pleiteia seja condenada a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, desde 27-10-2011 (DER), bem como a pagar-lhe os valores das parcelas em atraso devidamente corrigidas desde tal data. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 11/105). Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promovesse a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 108/109). A parte autora aditou a petição inicial às fls. 110/113. A Secretária deste Juízo acostou aos autos extratos obtidos no sistema CNIS referente o autor e extrato HISCREWEB relativo ao benefício de auxílio-doença NB 118.817.262-7, às fls. 115/142. A petição de fls. 110/113 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor atribuído à causa na petição de fls. 110 encontrava-se correto (fls. 143). Consta dos autos laudo contábil elaborado pela contadoria judicial apurando o valor da causa de RS42.012,96 (quarenta e dois mil, doze reais e noventa e seis centavos), ou seja, valor maior que 60 salários mínimos (fls. 144/153). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 156/163). Em decisão, converteu-se o julgamento em diligência. Com base no laudo contábil de fls. 144/153, retificou-se, de ofício o valor da causa para RS 42.012,96 (quarenta e dois mil, doze reais e noventa e seis centavos). Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo requerimento NB 42/152.248.921-2, devidamente numerado (fls. 164/165). Cumpriu-se a providência (fls. 172/249 - volume I e 251/275 - volume II). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 276, 280 e 282- volume II). Indeferiu-se o pedido da parte autora, de realização de prova pericial, decisão objeto de recurso de agravo retido (fls. 277 e 278/279- volume II). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II- MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, inicialmente, eventual existência de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO Registro incoerência do decurso de 05 (cinco) anos entre as datas do requerimento administrativo e da propositura da ação. Da análise dos autos constata-se o requerimento administrativo de 30-11-2012 (DER)- NB 46/160.466.949-4 e a propositura da ação em 05-07-2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Vale lembrar que: Tradicionalmente, o STJ reconhece que as demandas previdenciárias no RGPS se submetem ao regime da prescrição quinquenal de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo do direito, (Amado, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 782). Atenho-me aos documentos trazidos aos autos e à prova do tempo especial, quanto ao mérito. B - MÉRITO pedido procede, em parte. Depois de cuidar da temática do tempo especial, verificar-se-á o cômputo do tempo de trabalho da parte autora. B.1 - ATIVIDADES ESPECIAIS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Nara parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente, em vários momentos. A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 222/223 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos - reportando-se ao Coordenador de Turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto à criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aqueles voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. 16/06/1982 06/01/1986 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 23/06/1993 28/05/1994 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 01/09/1994 15/06/1995 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 16/06/1995 13/10/1995 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 02/12/1996 30/08/2000 Fls. 233/234 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador - reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças e adolescentes das faixas-etárias de 0 a 11 anos e 11 meses e 12 a 18 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando-as na administração das refeições, e nas atividades recreativas de forma a garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio. 06/12/2002 15/12/2009 Fls. 237/238 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo. Reportar-se ao Coordenador de equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA - SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorro, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras unidades de saídas necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. 26/04/2010 07/01/2011 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade desempenhada por monitor na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, desde que comprovada por laudos e formulários específicos, é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Considerando-se a prova documental e a atividade de monitor da FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, entendo ser cabível averbação do tempo especial junto à FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, nos seguintes interregnos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011 Passo, nos próximos parágrafos, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.2 - PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de contribuição, a parte autora fez 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCO ANTONIO LARA CARVALHO, nascido em 13-01-1956, filho de Dáysy Lara Carvalho e de Guilherme Onofre Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 7.672.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 834.938.918-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes interregnos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Inspetor de alunos 16/06/1982 06/01/1986 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 23/06/1993 28/05/1994 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Educador 01/09/1994 15/06/1996 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 16/06/1995 13/10/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Monitor 02/12/1996 30/08/2000 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 06/12/2002 15/12/2009 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente Agente de apoio técnico - agente de apoio socioeducativo 26/04/2010 07/01/2011 Registro que a parte autora fez 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido apresentado pela parte autora. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 27-10-2011 (DER) - NB 42/152.248.921-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003267-16.2012.403.6183** - OLINTHO BERNARDINO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004270-06.2012.403.6183** - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007333-05.2013.403.6183** - CRISTINA FARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002875-08.2014.403.6183** - JUCELINO NERI DA SILVA(SP22168 - LILLIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL



Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002862-72.2015.403.6183** - ITALO PAULO DE JESUS DRESSANO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer da contadoria judicial às fls. 32/37, o valor da causa corresponde a R\$ 3.767,78 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004934-32.2015.403.6183** - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela contadoria judicial à fl. 33, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0010017-29.2015.403.6183** - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela contadoria judicial à fl. 39. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011318-11.2015.403.6183** - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0011324-18.2015.403.6183** - FRANCISCO JONAS MARQUEZIN (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desapensação, formulado por FRANCISCO JONAS MARQUEZIN portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.730.502 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 001.326.148-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.542,70 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos). Tempor escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 44/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.217,18 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e dezoito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.674,48 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 20.093,76 (vinte mil, noventa e três reais e setenta e sete centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.093,76 (vinte mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011409-04.2015.403.6183** - OSVINO ALVES NETO (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista, etc. Considerando o conteúdo nos autos, somado aos documentos que seguem, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002795-10.2015.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011458-45.2015.403.6183** - ADRIANO AUGUSTO GONCALVES FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.627.710 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 021.549.218-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.480.827-2. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 11. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/01/2014. Consoante informação trazida pela parte autora à fl. 03, a renda mensal inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.279,46 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Ademais, de acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 04, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.932,43 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) na DER. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 652,97 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). Como a autora pretende a revisão do benefício desde 09/01/2014 e ajuizou a ação em 07/12/2015, há 23 (vinte e três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 22.853,95 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.853,95 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010998-92.2015.403.6301** - EDGAR DE SOUZA MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011547-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0011548-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0)** - SILVIO PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002655-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002655-0)** - VALTER FELIX DE SIQUEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER FELIX DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 182/183), bem como do despacho de fl. 184 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a contagem de tempo de serviço especial para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0)** - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES MISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos de pagamento colacionados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

**0002647-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002647-9)** - EVERALDO LOPES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 301), bem como do despacho de fl. 302 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0)** - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORCE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237/238), bem como do despacho de fl. 239 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a contagem de tempo de serviço especial para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2)** - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 159/160), bem como do despacho de fl. 161 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0014338-83.2010.403.6183** - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011538-48.2011.403.6183** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.615,18 (mil, seiscentos e quinze reais e dezoito centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 103, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011579-15.2011.403.6183** - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001574-89.2015.403.6183** - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC-Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 02/02/2015 HORÁRIO: 11:00 LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Torre Norte - Bairro Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 13/01/2016.

**0006706-30.2015.403.6183** - TILA DANEK BIALSKI(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 39/41: Esclarecido o valor da causa, prossiga-se. Ao SUDI, oportunamente, para retificação do valor. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, defiro a antecipação de provas, determinando a realização de perícia médica. 3. Nomeio, portanto, a perita médica Doutora JULIANA MARIA ARAÚJO CALDEIRA (otorrinolaringologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, e considerando que os quesitos do INSS já estão depositados em Juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do

Código de Processo Civil.5. Tendo o perito indicado o dia 28/01/2016, às 15:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. Local para realização da perícia médica: Rua Peixoto Gomide, 515, CJ 145. Bela Vista - São Paulo/SP.6. Intime-se. 7. Cite-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 145**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1)** - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 24/02/2016 às 11h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0005465-94.2010.403.6183** - DORGIVAL RICARDO DA SILVA X MARIA ZELIA DA SILVA RICARDO(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. José Otávio de Felice Junior não é mais perito deste Juízo, reconsidero em parte a decisão de fls. 124/124-verso e nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/01/2016, às 15h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, com urgência, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Cumpra-se.